

Aula 00

*Direito Civil p/ PROCON-DF (Fiscal de
Defesa do Consumidor) Com Videoaulas
- 2020*

Autor:
Paulo H M Sousa

11 de Abril de 2020

Sumário

Livro III – Fatos jurídicos	6
1 – Considerações iniciais.....	6
Título I – Negócio jurídico	7
Capítulo I – Disposições gerais	7
Capítulo II – Representação.....	14
Capítulo III – Condição, termo e encargo.....	15
Capítulo IV – Defeitos do negócio jurídico.....	19
Capítulo V – Invalidade do negócio jurídico.....	26
2 – Considerações finais.....	34
Questões Comentadas	36
Lista de Questões.....	101
Gabarito	115
Resumo	116



APRESENTAÇÃO DO CURSO

Iniciamos nosso **Curso Regular de Direito Civil** em teoria e questões, voltado para o cargo de **Fiscal de Defesa do Consumidor** do **Procon DF**.

O último concurso foi realizado em 2011 pela IADES, e utilizaremos esse edital como base para as nossas aulas:

DIREITO CIVIL: 7.1 Negócio jurídico espécies, manifestação da vontade, vícios da vontade, defeitos e invalidade. 7.2 Teoria da imprevisão. 7.3 Ato jurídico, modalidades e formas do ato jurídico. 7.4 Efeitos do ato jurídico. 7.5 Prescrição. 7.6 Obrigações. 7.7 Extinção das obrigações. 7.8 Responsabilidade civil. 7.9 Direitos reais. 7.10 Contratos em geral. 7.11 Responsabilidade civil. 7.12 Garantias reais.

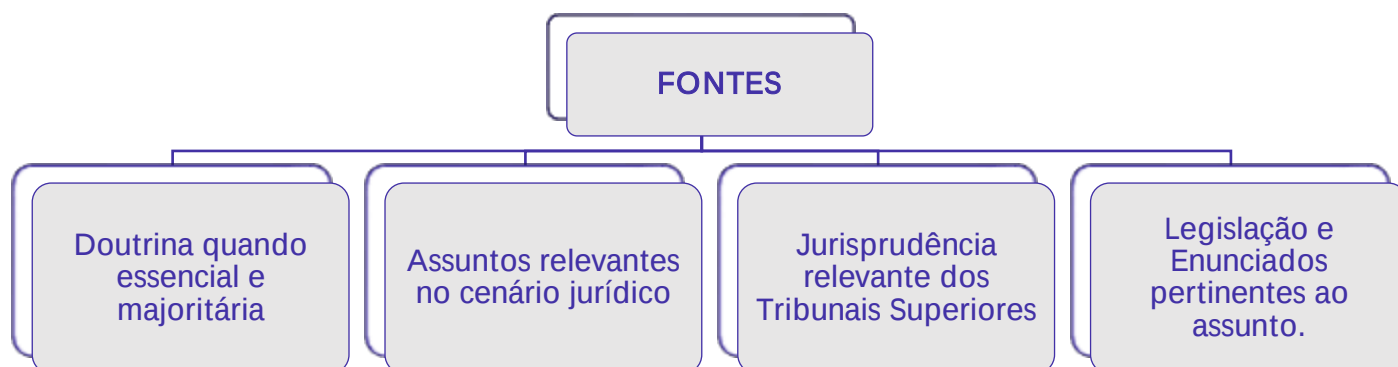
O curso é uma reformulação extensa – atualização, revisão e ampliação – dos cursos que desenvolvo desde o ano de 2015. Desde então, acompanho as mais diversas provas, incluindo OAB, concursos públicos em geral, de nível médio e superior, e carreiras jurídicas. As alterações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias são acompanhadas de perto desde o início.

Trata-se do curso mais completo de Direito Civil que eu tenho para os concursos em geral. Ele é a espinha dorsal dos nossos específicos, preparados e adaptados para cada Edital.

O acompanhamento das mudanças legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias me permitiu, há bastante tempo, **compreender as necessidades de dois tipos de concurseiros, ao mesmo tempo: aquele que está iniciando seus estudos e aquele que está estudando já mais tempo**. Por isso, os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importantes para a prova.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a minha **metodologia**, que integra a metodologia do Estratégia Concursos.

Algumas constatações sobre a metodologia são importantes! Posso afirmar que as aulas levarão em consideração as seguintes “fontes”.



Para tornar o seu estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para se situar diante das possibilidades de cobrança. Trarei questões de todos os níveis, fáceis e difíceis, das principais bancas de Concurso, para enriquecer seu aprendizado.

Essas observações são importantes pois permitirão que eu possa organizar seu curso de modo focado, voltado para acertar questões objetivas e discursivas.

O objetivo é um só: permitir que você consiga a aprovação! Essa é a minha proposta pra você; topa?

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, faço algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

As aulas em .pdf tem por característica essencial a **didática**. Ao contrário do que você encontra na doutrina especializada de Direito Civil (Flávio Tartuce e Pablo Stolze Gagliano, para citar dois dos conhecidos autores), o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

Isso, contudo, não significa superficialidade. Pelo contrário, sempre que necessário e importante os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais seus, você possa extrair o máximo de informações para a hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas, gráficos informativos, resumos, figuras**, tudo com a pretensão de *chamar atenção* para as informações que realmente importam.

Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em .pdf é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estou disponível por **e-mail** e, eventualmente, pelas redes sociais. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida!

Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, e, nesses casos, basta acessar o sistema e mandar uma mensagem pra mim! Assim que possível responderei a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério a metodologia.

Além disso, você tem videoaulas! Essas aulas destinam-se a complementar a preparação. Quando estiver cansado do estudo ativo (leitura e resolução de questões) ou até mesmo para a revisão, abordarei alguns pontos da matéria nos vídeos.

Com outra didática, você disporá de um conteúdo complementar para a sua preparação. Ao contrário do .pdf, evidentemente, **AS VIDEOAULAS NÃO ATENDEM A TODOS OS PONTOS QUE VOU ANALISAR NOS PDFS, NOSSOS MANUAIS ELETRÔNICOS**. Por vezes, haverá aulas com vários vídeos; outras que terão videoaulas apenas em parte do conteúdo; e outras, ainda, que não conterão vídeos, se for o caso. Seu foco tem que ser, sempre, o estudo ativo!

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:





APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, fica uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Paulo H M Sousa. **Tenho Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).** Fui, durante o Doutorado, *Visiting Researcher* no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht*, em Hamburgo/Alemanha.

Estou envolvido com concursos já há bastante tempo e desde os tempos da faculdade transito pelo Direito Privado. **Estudo o Direito Civil há mais de uma década;** sou um civilista nato!

Não só um civilista nato, mas também um professor nato. Exerço a advocacia desde que fui aprovado na OAB e, apesar de ter sido aprovado e convocado em concurso de provas e títulos para Procurador Municipal de Colombo/PR, não cheguei a assumir o cargo. No entanto, a docência vem desde os tempos do Ensino Médio, quando já ensinava matemática e física (pois é!) em aulas de reforço. Na faculdade fui monitor e, ainda no Mestrado, ingressei bem jovem na docência em Nível Superior.

Essas são, para quem me conhece, minhas paixões profissionais: o Direito Civil e a docência! Atualmente, sou professor de Direito, aprovado em concurso de provas e títulos, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a UNIOESTE, no campus de Foz do Iguaçu; bem como Professor de Direito, aprovado em teste seletivo, na Universidade Federal de Brasília, a UnB. Aqui no Estratégia, leciono Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Legislação Civil Especial.

Agora é hora de começar seus estudos. Direito Civil e ponto!



CRONOGRAMA DE AULAS

Veja a distribuição das aulas:

AULAS	TÓPICOS ABORDADOS	DATA
Aula 00	7.1 Negócio jurídico espécies, manifestação da vontade, vícios da vontade, defeitos e invalidade. 7.2 Teoria da imprevisão. 7.3 Ato jurídico, modalidades e formas do ato jurídico. 7.4 Efeitos do ato jurídico – Parte I.	11.04
Aula 01	7.1 Negócio jurídico espécies, manifestação da vontade, vícios da vontade, defeitos e invalidade. 7.2 Teoria da imprevisão. 7.3 Ato jurídico, modalidades e formas do ato jurídico. 7.4 Efeitos do ato jurídico – Parte II.	18.04
Aula 02	7.5 Prescrição.	25.04
Aula 03	7.6 Obrigações. 7.7 Extinção das obrigações.	02.05
Aula 04	7.10 Contratos em geral.	09.05
Aula 05	7.8 Responsabilidade civil. 7.11 Responsabilidade civil.	16.05
Aula 06	7.9 Direitos reais. 7.12 Garantias reais.	23.05

Essa é a distribuição dos assuntos ao longo do curso. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, você será previamente informado, justificando-se.



LIVRO III – FATOS JURÍDICOS

1 – Considerações iniciais

Inicialmente, lembro que sempre estou disponível, para você, aluno Estratégia, no Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno e, alternativamente, também, nas minhas redes sociais:



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



prof.phms



prof.phms



prof.phms



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno

Na aula de hoje, você verá o tema **Negócio Jurídico**. Esse tema é o *calcanhar de Aquiles* de quem estuda o Direito Civil de maneira muito superficial. É um conteúdo muito prático, mas na Parte Geral visto de maneira muito teórica.

Isso porque a parte mais prática, visual, depende de uma compreensão de outros tantos temas que estão na Parte Especial. Vamos com calma, porém. Dá pra manjar bem da teoria do fato jurídico desde já? Dá, claro, quando você estuda de maneira didática.

Estudar esses temas pela *letra da lei* é tarefa praticamente impossível, porque o Código Civil não é nada didático aqui. Eu diria até que *antididático*! Por isso, vale demais a pena dar uma turbinada na aula em PDF aqui e mesmo se escorar nos vídeos nos temas mais ranzinhas, pra entender bem esses temas.

No mais, segue a aula pra gente bater um papo! =)

Ah, e o que, do seu Edital, você vai ver aqui?

7.1 Negócio jurídico espécies, manifestação da vontade, vícios da vontade, defeitos e invalidade. 7.2 Teoria da imprevisão. 7.3 Ato jurídico, modalidades e formas do ato jurídico. 7.4 Efeitos do ato jurídico – Parte I.

Boa aula!



Título I – Negócio jurídico

Capítulo I – Disposições gerais

1 – Mundo fático e mundo jurídico

Falar em suporte fático é fazer referência a algo (evento ou conduta) que poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido considerado relevante, passa a integrar o mundo do direito. Suporte fático, como o nome diz, é **o suporte, a base, a sustentação do Direito**.

Fático porque esse suporte **vem dos fatos, da realidade**, do mundo real, não se uma elucubração, da minha mente. Ou seja, o Direito, para ser aplicado, **precisa de um acontecimento – fato – que sirva de base – suporte – para a norma**.

Assim, quando eu chamo minha irmã para trabalhar comigo, no Estratégia, como minha assessora, temos um fato. Esse fato é suficiente para servir de base para uma norma? Neste caso, não.

Agora, imagine que eu sou juiz, e coloco minha irmã como minha assessora na secretaria da vara na qual sou juiz titular. Esse fato é suficiente para servir de base a uma norma. Sim, porque o art. 117, inc. VIII, da Lei 8.112/1990 ("Ao servidor é proibido manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil"), proíbe essa conduta.

Se um fato serve de suporte fático ou não é uma questão de *texto* (ou seja, de existir uma norma jurídica) e de *contexto* (as duas situações são idênticas, com a diferença de que no segundo caso eu sou um servidor público). Ou seja, o Direito analisa apenas aquilo que lhe interessa.

Mas, é todo fato que interessa ao Direito? Na verdade, nem tudo que acontece no mundo interessa ao Direito. **Interessa ao Direito algumas das coisas que acontecem no mundo fático, apenas, que integram o mundo jurídico**.

Assim, quando você descobre que aquela pessoa que você considera um amigo do peito é, na verdade, um farsante, isso é muito importante, claro. Mas, para o Direito, isso é tão irrelevante que eu digo que isso simplesmente não existe. Não existe no mundo jurídico.

Ou seja, diversas coisas podem ser realmente importantes para as pessoas, mas são irrelevantes do ponto de vista jurídico. E isso muda com o passar do tempo.

Veja só. Para quem é casado e vive numa união monogâmica (e tem gente que escolhe ter um relacionamento aberto), é muito importante descobrir que a outra pessoa está traindo. O Direito achava isso também importante.

Tão importante que havia até um crime pra isso, o adultério. Até 2005, *pular a cerca* era um fato relevante para o Direito Penal. Depois disso, o adultério foi tirado do Código Penal e esse fato – que continua sendo importante para muita gente – **deixou de ser um fato importante para o Direito**.





Por isso, fala-se em fatos jurídicos. Muitos dos fatos que acontecem no mundo jurídico tendem a estar previstos nas normas jurídicas. Assim, **as normas jurídicas são como olhos: sem elas, não podemos ver os fatos, a realidade do mundo jurídico.**



Os fatos não jurídicos, portanto, *não existem* para o Direito. Mesmo que estejam ali, eu não os vejo, porque *não tenho olhos* para eles.

Vale lembrar que será se analisa o elemento nuclear do suporte fático hipotético previsto na norma jurídica (hipótese prevista pela norma) e não a previsão do mundo real. **Ou seja, importa como o Direito classifica esse fato, não o nome que as pessoas dão a ele.**

Logo, a compra e venda de um bem sem a previsão de preço não torna aquele contrato um contrato de compra e venda; ele será um contrato de doação. Não existe contrato de compra e venda sem preço, e ponto.

Assim, **não interessam os fatos que nada têm a ver com a incidência da norma, por mais importantes que sejam.** Por isso, quando se classificam os fatos jurídicos é importante entender que o que é realmente relevante é aquilo que interessa ao Direito.

2 – Classificação do fato jurídico

A. Fato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu*)

É todo fato que não depende da conduta humana para que se tenha suporte fático. Cuidado! A conduta humana pode estar presente, mas ela não interessa. Por exemplo, a frutificação de uma árvore, o nascimento de uma criança, a maioridade e a morte.

Em qualquer caso, o ato humano não é elemento necessário à composição do suporte fático suficiente, daí nominá-los de eventos, pois **ocorrerão independentemente da vontade humana, naturalmente.**

Cuidado! Geralmente se chamam esses fatos de *naturais*. Não confunda com atos da natureza, **eles são naturais porque são independentes da vontade humana.**

B. Atos-fatos jurídicos (atos reais)

Outros fatos dependem de conduta humana para que exista suporte fático, mas independem da vontade humana.

Nos fatos jurídicos em sentido estrito não existia conduta humana nenhuma. **Aqui, existe conduta humana, mas a vontade humana não é relevante,** pelo que são considerados condutas avolitivas (sem vontade ou com vontade irrelevante).





Há, por exemplo, a caça ou a pesca, a tomada de posse ou o descobrimento do tesouro. Precisa-se de uma conduta humana, ou o peixe ou o pássaro não se tornarão propriedade de ninguém, mas a vontade não interessa.

Se eu queria apenas retirar o peixe do rio, mas não o tomar como minha propriedade, isso não importa; se eu pesquei, pesquei e adquiri propriedade.

C. Atos jurídicos em sentido amplo (*lato sensu*)

Ato jurídico é o fato jurídico cujo suporte fático deve ser manifestado conscientemente por meio da vontade, com um objetivo possível e lícito. Assim, **caso a pessoa não exteriorize a vontade, não existe ato jurídico.**

Por exemplo, tenho vontade de comprar um carro, mas não exteriorizo essa vontade a um vendedor de carros, não contrato; tenho vontade de matar, mas não mato.

Essa exteriorização se manifesta de determinada forma, ou através de uma manifestação de vontade (passar o cartão do ônibus na catraca) ou de uma declaração de vontade (afirma que vai se divorciar; acena com a mão num leilão).

O suporte fático deve ser composto pela consciência quando essa vontade for manifestada. **A pessoa deve fazer a exteriorização com intuito de realizar aquela conduta relevante**; se não há vontade de realizar aquele ato, ele é inexistente.

Por exemplo, o aceno que eu fiz no leilão foi resultado de um espasmo muscular, porque tenho uma doença; não houve sinal, pelo que não houve aceitação da compra.



Havendo tais elementos, o suporte fático se compõe, produzindo duas situações distintas, ou seja, **os atos jurídicos em sentido amplo se subdividem em dois:**

Ato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu* – ato não negocial)

No ato jurídico em sentido estrito, após a manifestação da vontade, o direito pré-determina os efeitos que a conduta terá. O direito acolhe a manifestação de vontade e pré-determina os efeitos que ela terá. Tais efeitos são inafastáveis e invariáveis.

Por exemplo, o pagamento. Ele é um ato jurídico em sentido estrito; mas, por quê? Por que não há necessidade de se declarar, nem é necessário que se queira constituir e nem se pode escolher efeitos outros que não previstos em lei.



Se há um pagamento, inúmeros efeitos jurídicos se criam, independentemente da vontade das partes e mesmo contra a vontade das partes. Pagou, não ocorrem mais os efeitos da mora, e ponto.

Negócio jurídico (ato negocial)

A manifestação da vontade é exercida dentro de certos limites, que produzem efeitos. São os chamados efeitos voluntários.

Há, aqui, um poder de autorregulamentação, ou seja, **eu mesmo posso escolher os efeitos jurídicos que eu quero. Mas, as pessoas não podem escolher os efeitos que quiserem**, simplesmente, mas apenas certos efeitos possíveis e permitidos pelo Direito.

É fácil visualizar o que isso significa na prática. Você, na fila do *Subway*, pode escolher variados ingredientes para colocar no seu sanduíche, incluindo o tamanho do sanduíche e do que ele é feito. Posso escolher salada, mas não brigadeiro.

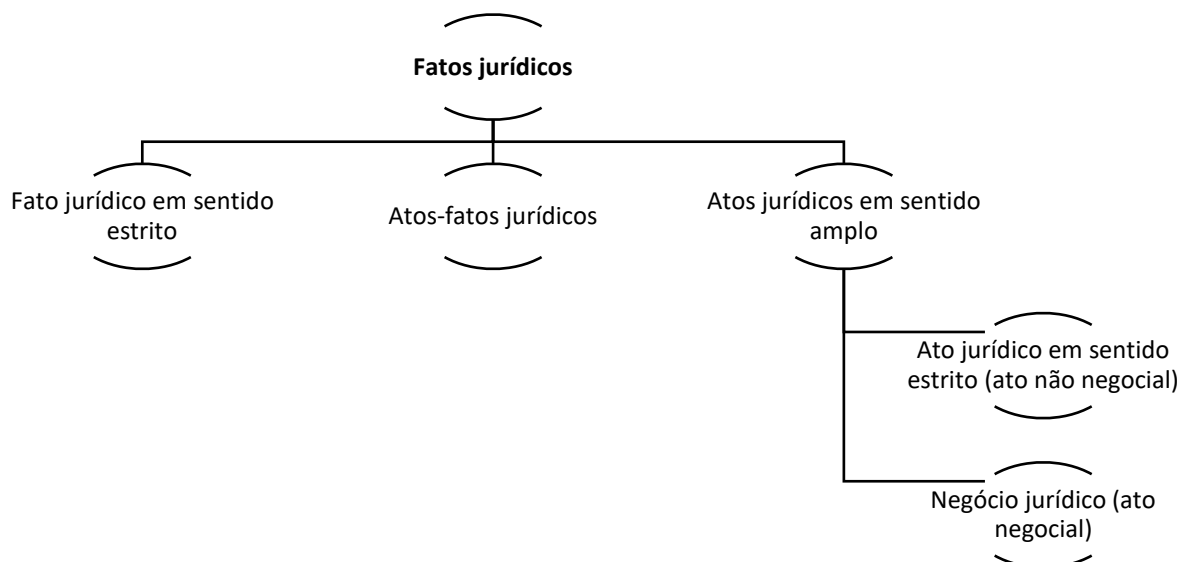
Apesar de poder autorregulamentar meu pão, há limites. O mesmo ocorre nos negócios jurídicos. **Posso escolher variadas categorias eficaciais, mas isso não significa que há liberdade plena de modulação.**

Os negócios jurídicos podem ser **unilaterais**, que são os aqueles nos quais se exige apenas uma **manifestação de vontade para produção de efeitos**. Isso ocorre, por exemplo, com a aceitação da herança ou a instituição de uma fundação. Eu vou lá e aceito a herança de meu avô e a aceitação em si já gera efeitos jurídicos.

Podem ser bilaterais os negócios jurídicos nos quais se exige a **manifestação de vontade recíproca das partes**, a exemplo do contrato de compra e venda. Não é possível haver compra e venda pela vontade de apenas uma das partes.

Plurilaterais são os negócios jurídicos que exigem uma pluralidade de manifestações de vontade. Por exemplo, o contrato social de uma sociedade empresária, no qual se exige que os quatro sócios *assinem* o contrato.





3 – Requisitos de validade

Quando se fala na validade de um negócio jurídica, você vai analisar se os três elementos essenciais de qualquer negócio jurídico estão presentes. São eles:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Exemplificando, pense num contrato de compra e venda celebrado entre nós. Ele é válido? Depende do cumprimento dos três requisitos acima:

Sujeito (agente capaz): você tem mais de 18 anos e não tem nenhuma restrição de capacidade do art. 4º do Código Civil? Então você é capaz.

Objeto (lícito, possível, determinado ou determinável): você me vendeu um celular. Pode vender celular? Pode, então vale o contrato. Me vendeu cocaína. Pode vender cocaína? Não, então contrato não vale.

Forma (prescrita ou não defesa em lei): você me vendeu uma casa de R\$ 300 mil. Fizemos uma escritura pública? Sim, então vale. Não? Não vale, porque imóveis de valor acima de 30 salários mínimos exigem forma pública.

Entendeu? É bem simples.

Vou analisar, didaticamente, esses três elementos, em geral.



A. Sujeito



A capacidade de agir é a aptidão a tutelar seus próprios interesses. **O art. 105 do Código Civil determina que a incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio.** Igualmente, a incapacidade relativa de uma das partes não aproveita aos cointeressados capazes, salvo se, nesse caso, for indivisível o objeto do direito ou a obrigação comum.

O art. 112 do Código Civil prevê que **nas declarações de vontade se deve atender mais à intenção nela contida do que ao sentido literal da linguagem.** De qualquer modo, **a interpretação dos negócios jurídicos sempre será feita conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração** (art. 113). Mas como, professor? O §1º prevê que **tal interpretação deve atribuir ao negócio jurídico dados sentidos**, destacados nos incisos.

Há o sentido que for **confirmado pelo comportamento das partes**, o sentido que corresponda **aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio** em questão. Também o sentido correspondente **à boa-fé no negócio jurídico**. Ademais, o sentido que corresponde à qual seria a **razoável negociação das partes sobre a questão discutida**. Por fim, deve a interpretação seguir o sentido que for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável no caso.

Claro que as partes podem livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei (§2º do art. 113 do Código Civil).

B. Objeto

Lembre que o objeto precisa ser **lícito, possível e determinado ou determinável**. Veja as três situações.



Quanto à licitude, pode-se ter objeto ilícito tanto diretamente (por exemplo, um contrato para que o contratado mate alguém), **quanto indiretamente** (eu doo dinheiro ao matador de aluguel). **Tenha cuidado na hora de analisar os atos em conjunto, pois isoladamente são lícitos, eventualmente.**



Quanto à possibilidade, são quatro as situações de impossibilidade do objeto, segundo construção doutrinária:

I. Cognoscitiva: impossibilidade de conhecer o objeto (dar o que está dentro de um buraco negro).

II. Lógica: impossibilidade de cumprimento por contradição no negócio (doar e vender o objeto, ao mesmo tempo).

III. Física: a impossibilidade deve ser analisada no momento da execução da prestação (construir uma residência de férias na Lua).

IV. Jurídica: o objeto é fisicamente possível, mas não juridicamente, seja por lei ou por contrato (vender um órgão do corpo).

Atente porque o art. 106 evidencia que **a impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.**



É o caso enviar uma mensagem instantaneamente sem fios; antes da *internet*, impossível. E se eu celebrei com você um contrato em 1860 estabelecendo isso? Era ele inválido naquela época, ou seja, relativamente inválido, porque hoje valeria.



Ademais, ainda quanto ao objeto, o art. 114 exige do intérprete que **os negócios jurídicos benéficos e a renúncia (também benéfica) sejam interpretados estritamente**. Isso objetiva preservar a vontade daquele que praticou o ato benévolo.

Por exemplo, se eu doo pra você meu carro. Eu e você somos pessoa com deficiência (*cadeirantes*). O equipamento de adaptação veicular do carro que eu estou doando vai junto ou não? Não vai, porque a interpretação do negócio tem que ser estrita.



Por fim, a determinabilidade. **A indeterminação tem de ser absoluta**, ou seja, não consigo determinar a prestação, de modo algum.

É o caso, por exemplo, de um contrato de cessão de direitos econômicos de jogador de futebol. Qual é o objeto desse contrato? O que ele abrange? Não é possível estabelecer com algum grau de precisão, pelo que o objeto é indeterminado.

Ao contrário, porém, o contrato de cessão de direitos hereditários. Qual é o objeto? Os bens que você vai receber de herança. Quais são eles, exatamente? Ainda não sei, mas é possível saber, por meio do inventário. Ou seja, o objeto é indeterminado, ainda, mais determinável.

C. Forma

Acho que é evidente que a vontade tem que ser manifestada. Caso contrário, se for interna, não se fala em *declaração de vontade*.



Como exemplo, há o caso de reserva mental, conforme estabelece o art. 110 do Código Civil. Nessa situação, a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou.

Ou seja, não há defeito no negócio jurídico se uma pessoa manifesta a vontade de assumir determinada obrigação quando na verdade não quer e se a outra parte desconhece essa sua intenção.



Ao contrário, *quem cala, consente?* Mais ou menos. O art. 111 do Código Civil prevê que **o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa**.



É o caso de passar na catraca do ônibus. O cobrador fala que a passagem subiu. Você entrega o dinheiro. Precisa dizer pra ele que concorda com o preço maior? Claro que não. E se você faz uma *reserva mental* de não querer mais andar de ônibus. Totalmente irrelevante.



A lei pode exigir forma específica ou proibir outras. Em geral, estabelece o art. 107 do Código Civil, a **validade da declaração de vontade não depende de forma especial**. Exceção ocorre quando a lei expressamente a exigir.

No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato, determina o art. 109 do Código Civil. Sendo substância do ato, **ele é elemento essencial do negócio jurídico, que o torna nulo se não presente**. Veja que mesmo se um dispositivo legal a respeito de um contrato não estabelece a exigência de forma específica, como ocorre com a compra e venda em geral, nada impede que as partes insiram nele uma cláusula que exige escritura pública.



Em regra, desnecessária será a escritura, mas como as partes estipularam isso, o instrumento público se torna essencial ao ato, acarretando a nulidade, se ausente. **Exige-se escritura pública apenas para os negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o maior salário mínimo vigente**, expõe o art. 108 do Código.

Capítulo II – Representação

Código Civil traz extensa regulação a respeito da representação. Evidente que **os poderes do representante só podem ser conferidos por lei ou pelo interessado**, esclarece o art. 115.

Assim, eu, por lei, represento meus filhos. Por contrato, represento o meu cliente, no Poder Judiciário.

Mas, como terceiros saberão que aquela pessoa que se apresenta como representante de outrem efetivamente o é? O art. 118 prevê que **o representante é obrigado a provar às pessoas com quem tratar, em nome do representado, a qualidade de representante e a extensão de seus poderes**. Se não o fizer, responde pelos atos que a eles excederem.

A manifestação de vontade emitida pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado. A regra do art. 116 estabelece que, assim, o representado é obrigado a cumprir aquilo que o representante fixou, desde que nos limites dos poderes.

Agora, imagine que eu tenha uma procuração sua para vender seu imóvel. Posso eu mesmo comprar esse imóvel, representando você? Se o contrato permitir, posso.

Por isso, o art. 117 prevê que salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo. Ou seja, esse negócio tem *cheiro de maracutaia*, pelo que pode ser anulado.



E se eu (representante) celebro um negócio em conflito de interesses com você (representado), esse negócio é anulável. Sempre? Não, apenas se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem comigo contratou (art. 119).

OK, mas você pode anular esse negócio que traz prejuízo a você a qualquer tempo? Não. O parágrafo único prevê que é de 180 dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo decadencial para se pleitear essa anulação.

Capítulo III – Condição, termo e encargo

Pode ser que exista **subordinação de um negócio jurídico a um elemento eficaz**. Seriam os elementos acidentais do negócio jurídico. De modo sucinto, o Código Civil estabelece três elementos eficazes que nos interessam: **a condição, o termo e o encargo**. Mas, como distingui-los? Você verá a seguir.

1 – Condição

Primeiro, a condição está disposta no Código Civil nos seguintes termos:

 *Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico **a evento futuro e incerto**.*

A condição se caracteriza, portanto, pela incerteza. Mas **essa incerteza pode ser mais ou menos incerta**, a depender da situação.

Por exemplo, passar num concurso público. Evento futuro e incerto. Menos incerto é dizer *passar no concurso em X anos*, porque, passado esse tempo, sabe-se que a condição ou terá sido preenchida ou não terá.



A condição pode ser suspensiva ou resolutiva.

A condição será resolutiva quando pôr fim ao negócio, extingui-lo. Assim, por exemplo, doarei mensalmente a você uma quantia em dinheiro enquanto você estiver na faculdade. No momento em que você sai da faculdade, resolve-se (extingue-se) o negócio.

A condição suspensiva, por sua vez, subordina a eficácia do negócio. Assim, por exemplo, doarei uma quantia em dinheiro a você se você passar na prova. Enquanto você não passa, a doação fica *suspensa*, você nada ganha; passou, ganhou.

No entanto, não é qualquer condição que pode ser estipulada pelas partes. Ao contrário, o art. 122 estabelece que a condição não pode violar a lei, a ordem pública e os bons costumes. Ainda, **são proibidas as condições que privem de todo efeito o negócio jurídico, ou que o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes**.



É a chamada **condição puramente potestativa**. Por deixarem a eficácia do negócio jurídico ao arbítrio puro de uma das partes em detrimento da outra invalidam, tornam nulo, o negócio. Exemplo é o contrato de compra e venda no qual eu estipulo que “quando quiser, farei o pagamento” (em outras palavras, *se quiser*, eu pago), que é, ao fim e ao cabo, nulo.



O art. 123, por sua vez, estabelece que invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;

II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;

III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

Se a condição for impossível, preste atenção. **Invalidam o negócio jurídico as condições impossíveis se elas forem suspensivas; contrariamente se a condição for resolutiva, será tida ela simplesmente como inexistente** (art. 124), mantendo-se os efeitos do negócio.

Volto ao exemplo que dei acima. Doarei uma quantia em dinheiro a você se você passar na prova. Enquanto você não passa, a doação fica *suspensa*, você nada ganha; passou, ganhou. Certo?

Imagine que a condição que eu estipulo é física ou juridicamente impossível. A prova exige que você passe por uma prova de corrida. Você tem uma deficiência impeditiva à corrida (é *cadeirante*, por exemplo).

É possível que você passe na prova de corrida? Não, porque isso é fisicamente impossível (não vá inventar coisa pra esculhambar meu exemplo!). Como a condição é suspensiva – doarei uma quantia em dinheiro a você se você passar na prova – esse negócio é nulo.

Agora, se a condição fosse resolutiva – doarei mensalmente a você uma quantia em dinheiro enquanto você não passar na prova – eu simplesmente ignoro a condição. Por quê? Porque você nunca vai passar na prova, porque é impossível.

Se a condição for suspensiva, se adquire o direito apenas quando executada a condição, conforme regra do art. 125. Se for resolutiva, o direito já se adquiriu, vigorando até sua resolução, de acordo com o art. 127.

Nos exemplos acima isso fica claro. Você só vai ter direito ao dinheiro quando passar na prova (*condição suspensiva*) e, respectivamente, já tem direito ao dinheiro, enquanto não passa na prova (*condição resolutiva*).

No entanto, mesmo que pendente condição suspensiva ou resolutiva, **permite-se que o titular desse direito ainda eventual pratique os atos destinados a conservar tal direito** (art. 130). Do contrário, se o titular do direito individual não pudesse fazê-lo, poderia vir a perder esse direito sem que pudesse sequer defendê-lo.

Se eu, ao invés de doar dinheiro a você se você passar na prova, doar uma casa. Dois anos depois, você ainda não passou no concurso, e a casa é invadida por alguém ou precisa de uma reforma simples, mas urgente, para não desmoronar.



Claro que você pode expulsar os invasores ou reformar, ou, do contrário, vai passar no concurso e... não vai ter mais casa. Pode, então, “praticar os atos destinados a conservar seu direito”.

2 – Termo

O termo, por sua vez, é aquilo que chamamos de **prazo** (na verdade, o prazo é o espaço de tempo entre o termo inicial e o termo final). É, portanto, **um evento futuro e certo**.

É o caso em que eu estabeleço que doarei uma casa a você em 5 anos. Ou que empresto a casa a você pelos próximos 5 anos. Em ambos os casos, o evento, futuro, é certo.

Pode o termo ser inicial (“início do prazo”) ou final (“fim do prazo”). **Como se trata de evento certo, o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.**

Aqui há uma semelhança e uma diferença importantes entre a condição e o termo. Por isso, segundo o art. 135, ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.



Isso porque a condição suspensiva se assemelha ao termo inicial e a condição resolutiva ao termo final. Qual a diferença? A CERTEZA! O termo é certo; a condição, incerta.

É por isso que na condição suspensiva suspende-se a aquisição do direito e no termo inicial não; porque na condição eu não sei se a condição vai se implementar, no termo eu sei que ele vai ocorrer. Não há como se *fugir* do termo...

Se houver uma condição resolutiva, o negócio será eficaz, tornando-se ineficaz quando do evento. A condição resolutiva, portanto, subordina a ineficácia do negócio a um evento (que é futuro e incerto). O mesmo ocorre em relação ao termo final, que subordina a ineficácia do negócio a um evento (que é futuro e certo, ao contrário da condição resolutiva).

Já se houver uma condição suspensiva, o negócio será ineficaz, tornando-se eficaz quando do evento. A condição suspensiva, portanto, subordina a eficácia do negócio a um evento (que é igualmente futuro e incerto). O mesmo ocorre em relação ao termo inicial, que subordina a eficácia do negócio a um evento (que é futuro e certo, ao contrário da condição suspensiva).

Quanto à certeza da ocorrência, o termo classifica-se em **termo certo ou determinado**, quando a prefixação do termo é certa quanto ao fato e ao tempo de duração. Exemplo de termo certo é o “próximo equinócio de primavera”, ou 1º/01/2025.



Já o **termo incerto ou indeterminado** se verifica quando o termo é certo quanto ao fato, mas incerto quanto à duração. Exemplifico com a morte; a morte é certa, mas incerta quanto à ocorrência específica (mas *certamente* vai ocorrer).

O termo pode ser fixado pelas próprias partes, quando se chama **termo convencional**. Pode também estar previsto em lei, chamado de **termo legal**. Há termo legal na regra que limita a prestação de serviços a quatro anos, por exemplo (art. 598 do Código Civil).

3 – Encargo

O **encargo, ou modo, fardo, por sua vez, impõe ao beneficiário de uma liberalidade uma dada obrigação**. Por exemplo, eu doarei meu apartamento a você, *desde que* você cuide do cachorro da família até sua morte; ou eu doarei um terreno para você *para que* seja edificado um museu; ou eu doarei meu patrimônio a você *com a obrigação de que* você não derrube a casa de meus pais.

Por isso, **o encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito**, por força do art. 136 do CC.

Veja que o encargo parece a condição, mas com ela não se confunde. Na condição não há uma obrigação; você não tem *obrigação* de passar no concurso público. No encargo você tem um direito atrelado a uma *obrigação*, que, se descumprida, gera a perda do direito.

Caso se estabeleça encargo ilícito ou impossível, ele será simplesmente considerado não escrito. Ou seja, você ignora o encargo e o beneficiário já tem o direito.

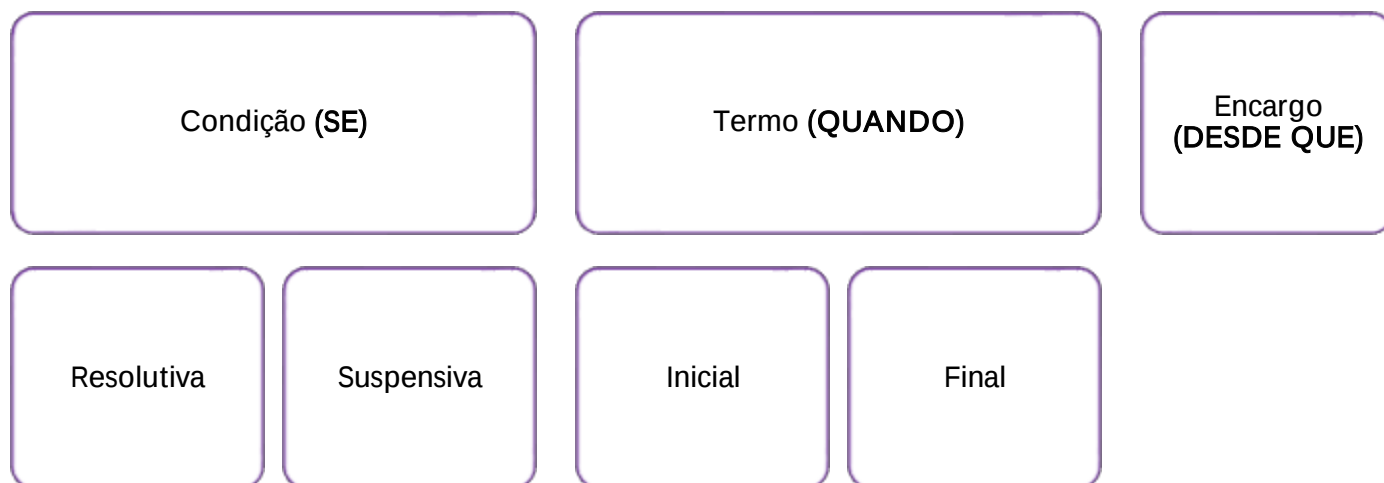
A exceção fica para o caso de o encargo ilícito ou impossível constituir o motivo determinante da liberalidade. Nesse caso, será inválido o negócio jurídico (art. 137). É necessário, aqui, analisar o caso concreto.

Por exemplo, se eu quero que o vizinho morra (tenho uma rixa com ele), mas não quero matá-lo, posso prometer a você um carro. Pra ganhar o carro você precisa matar o vizinho para mim. Qual foi o motivo determinante da minha doação? Que você matasse o vizinho. Esse é um encargo ilícito, pelo que o carro é seu e se considera não escrito o encargo.



Por isso, se estabeleço que doarei um carro a você **SE** você for aprovado na prova, sua aprovação é uma condição para o negócio jurídico. Se estabeleço que doarei meu carro a você **QUANDO** você fizer 18 anos, seu aniversário é um termo para o negócio jurídico. Se estabeleço que doarei o carro a você **DESDE QUE** você o mantenha original, a manutenção da originalidade constitui um encargo do negócio jurídico.





Capítulo IV – Defeitos do negócio jurídico

Se a vontade é exteriorizada defeituosamente, será inválida, segundo o art. 171, inc. II, do Código Civil. Quais são os casos de anulação do ato por imperfeição de manifestação? **São os chamados vícios de vontade, ou seja, os casos nos quais a manifestação de vontade está contaminada, viciada.**

São vários os casos regulados pelo Código Civil: erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão. O estado de perigo e a lesão são novidades do legislador de 2002, não estando esses dois vícios previstos no Código Civil de 1916, apenas no de 2002.

Além disso, o Código Civil ainda trata de um vício que não se vincula à vontade defeituosa, mas a um vício social: a fraude contra credores. Analiso, agora, **esses defeitos do negócio jurídico**:

Seção 1 – Erro

O erro, ou ignorância, nada mais é do que **"a falsa representação psicológica da realidade"**, da situação em face da qual a pessoa se encontra. Há uma distorção da vontade relativamente ao mundo exterior.

O ato será anulável quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial **que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal**, em face das circunstâncias do negócio. Como no caso em que eu empresto minha Montblanc para uma pessoa assinar um documento e ela acha que eu a doe.

Igualmente há erro quando o objeto não corresponde ao que se negociou, qualitativa ou quantitativamente, como no caso do brinco de ouro que é apenas folheado, ou na aquisição de uma obra de arte que é apenas uma réplica do trabalho original. Um outro exemplo ocorre quando a pessoa não é ou não tem as qualidades imaginadas, a exemplo da contratação de um pianista para um recital de órgão.



Mas, quando se verificará o erro, de acordo com o Código Civil? Primeiro, há de se lembrar que o erro precisa ser substancial, exige o art. 138. **Quando há erro substancial? Estabelece o art. 139 do Código Civil que o erro é substancial quando:**

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

O art. 139, inc. III, do Código Civil apenas **permite a anulação do negócio celebrado por erro, mas não o descumprimento da lei**. É o caso no qual compro o seu caso com o único propósito de participar de uma corrida, mas esse carro não pode ser usado, por faltar o cumprimento de certas especificações.

Posso anular o negócio jurídico com você? Sim. Posso forçar entrar na corrida com o carro, alegando que achei que aquele carro cumpria os requisitos? Não.

O art. 140 do Código Civil ainda adiciona mais uma situação de erro. Segundo esse dispositivo, haverá erro quando o motivo, falseado, for razão determinante do negócio. Inversamente, **mesmo que falso, o motivo não viciará o ato quando não for razão determinante do negócio jurídico**. Mesmo que a transmissão errônea da vontade não se dê por declaração direta, mas por meios interpostos, o ato é anulável, esclarece o art. 141 do Código Civil.

É o caso no qual você compra uma caneta para assinar o termo de posse do seu concurso, crente que a caneta era a minha Montblanc. Como ela pertencia a mim, claro que tem valor bem mais alto do que o normal (claro).



Erro, porque ela nunca pertenceu a mim. Essa era a razão determinante do negócio? Você só a comprou porque ela pertencera a mim? Sim, então anula. Ou, não, você queria comprar uma caneta chique pra assinar o termo de posse, e o fato de ela ter pertencido a mim apenas a torna ainda mais especial. Então, não, não anula, porque **o erro é acidental, não principal**.

De qualquer sorte, ao contrário do erro quanto à natureza do negócio, **o erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, puder se identificar a coisa ou pessoa cogitada**.

Imagine que faça um documento assim: "doo cada uma de minhas quatro canetas Montblanc a meus quatro sobrinhos, Ana, Victor, Melissa e Clara". O problema é que eu não tenho sobrinha Clara, apenas Claudia. Errei.

Mas é possível, pelo contexto, identificar a pessoa cogitada? Sim. Então Claudia receberá uma das canetas. Claro, pois, apesar do erro, é possível identificar quem eu queria beneficiar.

Igualmente, **o erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade, mas não comporta anulação**. Isso aqui é mais pensado para o tempo pré-calculadora, no qual era necessário fazer contas complexas *no braço*. Aí, lá no meio da conta uma parte errou e a outra não viu, passou. Depois, quando o prejudicado constata o erro, pode anular o negócio? Não, apenas tem direito a alterar o valor.



Sempre que constatado o erro, o outro deverá indenizar. Pode-se, em qualquer caso, afastar a anulação do ato se o outro consentir em cumprir o ato em conformidade com a vontade daquele que havia feito a declaração, conforme estabelece o art. 144 do Código Civil.

No exemplo da caneta que supostamente era minha fica fácil de ver. Você só pagou a mais porque achou que ela era minha, anteriormente. E se o vendedor concordar em reduzir o preço, cobrando o valor comum da caneta? Aí não se anula o negócio.

Seção 2 – Dolo

O dolo, em negócio jurídico, significa engano, embuste, traição, trapaça. Nada tem a ver com o dolo caracterizado como espécie de culpa em sentido amplo da responsabilidade civil ou do Direito Penal.

É a ação ou omissão em induzir, fortalecer ou manter o outro na falsa representação da realidade para beneficiar a si ou a outrem, de modo que o negócio não se realizaria se não fosse por essa atitude. Ou seja, **o dolo nada mais é do que induzir alguém em erro, resumidamente.**

Veja que **o dolo deve ser a causa eficiente do negócio**, conforme estabelece o art. 145 do Código Civil. Só *fechei* o negócio porque o outro me induziu em erro, me enganou.

No dolo, portanto, não se exige qualquer sofisticação, basta **ajudar o erro alheio que já se configura o dolo**. Há linha tênue entre a propaganda enganosa e a exaltação das qualidades do produto, de forma que o espalhafato e o exagero não são dolo.



Porém, conforme o art. 147 do Código Civil, nos negócios jurídicos bilaterais, **o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa**, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado. Também há dolo no caso de colaboração de terceiros, como expõe o art. 148 do Código Civil.

Por exemplo, enquanto estou comprando uma réplica de um relógio suíço, uma pessoa qualquer olha o produto e diz: “ah, esse aí é muito bom, já que é fabricado na Suíça, na longa tradição relojoeira de lá”. O vendedor nada diz, aproveitando-se da minha crença de que comprarei um relógio verdadeiramente suíço. Dolo, mesmo que praticado pelo terceiro.

De qualquer forma, se o negócio se realizaria mesmo que eu soubesse que o produto era mera réplica, mas não por aquele preço, há **dolo incidental/acidental. Nesse caso, não se anula o negócio**, apenas se indeniza o negociante prejudicado pelas perdas e danos, consoante regra do art. 146 do Código Civil.

Assim, se ambos sabiam do defeito, não é dolo invalidante, mas se caracteriza o dolo recíproco (bilateral), conforme o art. 150 do Código Civil, pelo que ninguém pode reclamar do negócio.



Por exemplo, se eu compro um produto que é réplica, sabendo que era uma réplica, para me aproveitar do preço baixo, não posso alegar dolo da contraparte para receber meu dinheiro de volta. Mesmo sendo uma réplica, o relógio valeria três vezes mais.

Em resumo, eu tentei trapacear, comprando um relógio por um preço baixíssimo e você tentou trapacear, vendendo uma réplica. É o bom e velho ditado, *ladrão que rouba ladrão tem 100 anos de perdão*; no caso do Direito Civil, ninguém pode reclamar.

Seção 3 – Coação

Existe coação quando a vontade é viciada por medo de dano a si, à família, a outrem ou aos bens, a partir de uma pressão física ou moral, segundo o art. 151 do Código Civil. O parágrafo único desse artigo diz que se a coação for contra terceiro, não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.



A coação é toda ameaça ou pressão injusta exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra a sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio. Logo, depende-se de vários aspectos para entender se houve coação.

Por isso, conforme estabelece o art. 152 do Código Civil, ao apreciar a coação, deve-se ter em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela. Assim, a ameaça com arma de brinquedo é coação, ainda que não seja suficiente para o aumento/qualificadora de pena do roubo, no juízo criminal.

Há algumas situações que não caracterizam coação, ainda que pareçam, conforme estabelece o art. 153 do Código Civil: a ameaça do exercício normal de um direito e o simples temor reverencial.

O temor reverencial é o receio de desagradar uma pessoa a quem devo respeito e/ou obediência. Assim sendo, não há vício de vontade e o negócio jurídico não pode ser anulado. É o seu caso. Eu, no dia da sua posse, olho sua caneta e digo, “que legal, por que você não dá ela pra mim, já que eu ajudei tanto na sua aprovação?”

Você, por respeito e consideração (fica a dica), me dá a caneta. Coação? Não.

Tal qual no dolo, o coator pode ser terceiro, mas a parte beneficiada, para indenizar, deveria saber ou teria o dever de saber do temor. Se não soubesse, o terceiro coator é quem indeniza, mas o negócio continua válido.

Ou seja, há dever de indenizar independentemente da validade do negócio, conforme estabelecem os arts. 154 e 155 do Código Civil. Se o beneficiário sabia da coação, responde solidariamente com o coator, inclusive, diante do paciente (coato ou coagido).

É o caso no qual o coator é meu primo. Ele vai lá, diz que vai matar a sua família se você não fizer o negócio comigo. Você fecha. Eu sabia ou deveria saber da coação? Se sim, anula-se o negócio e eu e meu primo respondemos solidariamente.

Isso tudo depende do caso concreto, claro. Como saber se eu sabia ou deveria saber? Somente a prova do caso vai demonstrar isso.



Seção 4 – Estado de perigo



O estado de perigo está previsto no art. 156 do Código Civil:

Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

É o caso do pai que, vendo o filho ser atingido por um tiro em confronto policial na rua, leva-o ao hospital, que exige soma excessiva para realizar a cirurgia. Atente, porém, porque o termo *premente*, contido nesse dispositivo, significa *sério*; ou seja, **a necessidade de salvar a pessoa ou a si mesmo precisa ser séria**.

Tal qual a coação, o parágrafo único diz que **pode haver estado de perigo a uma pessoa que não seja de sua família**. Nesse caso, o juiz decidirá segundo as circunstâncias do caso.

Diferentemente da coação, porém, **o estado de perigo não se vincula a bens**. Coação pode tem um bem, estado de perigo não. Ou seja, o bandido pode dizer que vai atear fogo na minha casa se eu não fizer tal coisa (coação), mas atear fogo na minha casa nunca vai ser estado de perigo.



Para que o estado de perigo se verifique devo analisar cinco pressupostos:

- 1. Dano:** deve ser pessoal, não patrimonial, por mais importante que seja, ao contrário da coação
- 2. Urgência e gravidade do dano/risco:** que gera fundado temor, numa avaliação subjetiva (elemento subjetivo), já que a ignorância e o desespero geralmente ocasionam temor exagerado, como, p.ex., a mãe que vê o filho com muito sangue no rosto, mas são apenas machucados na região do supercílio, que habitualmente sangra bastante
- 3. Relação de causa e efeito entre o perigo e o negócio:** fiz o negócio para evitar o perigo
- 4. Dolo da contraparte:** o outro tem que saber que eu farei o negócio a qualquer custo
- 5. Excessiva onerosidade:** avaliada pelo negócio em si, e não em relação ao patrimônio do sujeito (elemento objetivo)



Seção 5 – Lesão

No Código Civil, a lesão está prevista no art. 157 e tem **dois pressupostos**:

- 1. Prestação manifestamente desproporcional:** valorada pelo juiz (elemento objetivo).
Por exemplo, vende a casa de 1 milhão por 100 mil;
- 2. O negócio se deu por estado de necessidade ou inexperiência** (elemento subjetivo).

Veja que a apreciação da desproporção das prestações se dá segundo os valores vigentes **ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico**. Assim, **se é verificada desproporção de valores durante a execução do contrato, por exemplo, não há que se falar em lesão**. Pode haver onerosidade excessiva, mas não lesão.



A lesão é facilmente confundida com o estado de perigo. Você deve atentar para as diferenças! Primeiro, na lesão ocorrida por inexperiência, **o lesado às vezes sequer sabe que está sendo lesado**.

É o caso do primo do interior que compra um objeto por valor muito maior por não saber o real valor. Exemplos de antigamente em que não existia internet...

Segundo, e mais importante, **a lesão independe de o lesador saber do estado de necessidade ou inexperiência da contraparte**. No estado de perigo, a desproporção da obrigação origina-se exatamente porque eu sei que o outro precisa, sob risco de perder bem jurídico mais importante a ela.

Assim, **a lesão é bem mais objetiva, porque eu olho o lesado, e não o lesador. No estado de perigo é necessário olhar também para a parte que se aproveita, o lesador**.



Não será anulado o negócio jurídico, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito, segundo o art. 157, §2º, do Código Civil.

Seção 6 – Fraude contra credores

Assim como a simulação, **a fraude contra credores é classificada como um vício social**. A fraude contra credores é um defeito do negócio jurídico que ocorre quando o devedor maliciosamente aliena (diminui) seu patrimônio para não pagar o credor (ou credores).



O art. 158 do Código Civil deixa claro que **ocorre fraude mesmo quando o próprio devedor não sabe que o ato vai gerar sua insolvência, que vai ficar quebrado.**



Assim, eu devo pra você e doo uma casa a meu tio, achando que tinha ainda muito dinheiro. Não tinha. Quando você me cobra, não tenho dinheiro e não pago. A doação é um ato fraudatório, mesmo que eu mesmo não soubesse disso.

Como desfazer o negócio fraudulento? Por meio da **ação anulatória, também chamada de ação revocatória ou ação pauliana. Sim, eu tenho uma ação processual com o MEU NOME! E é a única ação no Direito Civil com um nome =)**

Ou seja, o credor vai ajuizar uma ação com o objetivo de anular esses atos fraudulentos e maliciosos cometidos pelo devedor. Veja também que **essa ação se restringe aos credores quirografários lesados.**¹ Ou seja, se o credor tiver garantia real, não se fala em anulação do ato por fraude contra credores (por exemplo uma hipoteca sobre um apartamento).

A exceção fica por conta do §1º do art. 158 do Código Civil, **que permite aos credores com garantias o apelo à fraude contra credores quando suas garantias se tornarem insuficientes.**

A **anterioridade do crédito** exigida pelo art. 158, §2º, do Código Civil, **é determinada pela causa que lhe dá origem, independentemente de seu reconhecimento por decisão judicial.**



Imagine que Pedro presta um serviço para João. Cobra o valor de R\$ 10.000,00 para isso e não é pago. Pedro se torna credor de João na quantia de R\$ 10.000,00. Com o objetivo de não pagar a dívida, João doa seu único imóvel para seu filho menor de idade, a fim de diminuir seu patrimônio de maneira fraudulenta. Então, para anular essa doação maliciosa, Pedro (que não possui garantia real) ajuíza uma ação pauliana para que o imóvel retorne ao patrimônio de João e satisfaça seu crédito.

Além disso, segundo o art. 163 do Código Civil, **presumem-se fraudulentas dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.**

Ou seja, devo para três pessoas e a uma delas dou em garantia minha casa. Essa pessoa deixa de ser credor quirografário, passando a receber antes das duas outras. Isso é fraudatório.

¹ Credor quirografário, em resumo, é aquele que não tem nenhuma garantia especial. É você que empresta R\$500 por seu amigo. Se ele quebrar, você vai ser um dos últimos a receber o pagamento, porque é um credor quirografário.

Quiro: mão; grafário, de grafia, escrito. Ou seja, o credor cuja única garantia é a escrita da mão, a assinatura do devedor.



Capítulo V – Invalidade do negócio jurídico

1 – Teoria das invalidades

Se os elementos de existência estão presentes (uma pessoa assina um contrato e a outra, após assinar, promete cumprir certa obrigação), é necessário verificar se eles estão aperfeiçoados. Se sim, o ato é válido; se não, se há um déficit, o ato é inválido.

Dizer que um negócio é **válido**, significa dizer que o negócio jurídico é **perfeito**, portanto.



Assim, a invalidade (nulidade ou anulabilidade) é uma sanção àquele que infringe as normas jurídicas, no plano privado. O Direito trabalha com sanções e, aqui, a sanção é dizer que o negócio jurídico, apesar de existente, *não vale*.

Esse *não vale* pode ser muito sério. Tão sério que eu digo que ele nunca valeu nem nunca poderá valer (**chamo isso de nulidade**). Menos sério, digo que ele valia, apesar de agora não valer, e que poderia vir a valer, se cumpridos alguns requisitos (**chamo isso de anulabilidade**).

As invalidades, portanto, tratam da **intensidade da sanção**. É como quando alguém faz alguma coisa que deixa você chateado. Pode ser que seja algo muito sério, humilhante, ou pode ser apenas uma brincadeira de mau gosto que passou dos seus limites.

No primeiro caso, você simplesmente ignora o que a pessoa fez? E no segundo caso, vai sair xingando e brigando? Claro que não. A sanção que você vai imputar à pessoa **depende da intensidade do ato da pessoa**.

Isso depende de pessoa pra pessoa, mas no Direito não posso ter essa abertura. O Direito Civil, por isso, estabelece algumas regras para saber se *vai sair da porrada* ou se vai apenas ficar #xatiado com o ato inválido que você praticou.

Falo, agora, da validade nos atos jurídicos em sentido amplo. Dividem-se em duas categorias, os atos nulos e os atos anuláveis, segundo os arts. 166 e 171, respectivamente do Código Civil.

2 – Nulidades

As nulidades são as **invalidades mais graves** vinculadas aos negócios jurídicos. A ação para nulificação de um ato jurídico é uma ação declaratória, ou seja, **o ato já é nulo, mas é necessária uma declaração judicial a respeito**.





Como regra, **as nulidades podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público**, quando lhe couber intervir, segundo dicção do art. 168 do Código Civil. Por isso, segundo o parágrafo único desse mesmo artigo, **as nulidades devem ser pronunciadas de ofício pelo juiz**, quando conhecer do negócio jurídico.

Nem o juiz, nem as partes podem suprir, assim, uma nulidade. Isso impede, também, que o negócio jurídico nulo seja confirmado pelas partes (*Ah, eu sei que é nulo, mas confirmo o negócio mesmo assim!*).

Igualmente, não se permite que o negócio nulo convalesça pelo decurso do tempo (**prescrição ou decadência**), segundo o art. 169 do Código Civil. **Assim, não há prazo para reclamar das nulidades, mesmo que se tenha passado já muito tempo do negócio jurídico viciado.**

Por isso, a eficácia da declaração de nulidade retroage à data do ato e faz com que as partes retornem à situação anterior. É como se o negócio nunca tivesse valido, como se fosse viciado desde sempre.

Não convalescem pelo decurso do tempo (prescrição e decadência)	Nem o juiz nem as partes podem suprir
NULIDADES	
Devem ser pronunciadas de ofício pelo juiz	Podem ser alegadas por qualquer interessado e pelo Ministério Público

No entanto, o art. 170 do Código Civil traz uma peculiaridade, a chamada **conversão substancial do negócio jurídico nulo**.

Se um negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, válido, subsiste o válido quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. É o caso de um contrato de compra e venda de um bem de valor superior a 30 salários mínimos.

Qual é a forma dele? Pública, por causa do valor. E se eu não seguir a forma pública e fizer um contrato particular? Ele é nulo.

Tem como salvar? Tem, convertendo esse contrato de compra e venda em um compromisso de compra e venda, que não exige forma pública, por força do art. 462 (**"O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado"**).

As nulidades se encontram nos arts. 166 e 167 do Código Civil, sendo que são imprescritíveis (incaducáveis).
Quais são as hipóteses de nulidade?





- A. Sujeito:** celebrado por pessoa absolutamente incapaz
- B. Objeto:** quando tiver objeto (i) ilícito, (ii) impossível ou (iii) indeterminável
- C. Causa:** (i) o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito, ou (ii) tiver por objetivo fraudar lei imperativa, ou (iii) for simulado
- D. Forma:** (i) não revestir a forma prescrita em lei ou (ii) for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade
- E. Virtual:** a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção)

Analiso cada uma das hipóteses, agora.

A) Sujeito

Realizar um negócio jurídico com indivíduo absolutamente incapaz (menores de dezoito anos, segundo o art. 3º do Código Civil), tem como consequência, prevista no art. 166, inc. I, a nulidade de atos.

Por razões biológicas e históricas, até os 16 anos é a pessoa incapaz, não podendo praticar qualquer ato jurídico. A realização desses atos se dá pelo representante. **Cuidado! Sua prova pode questionar se todos os atos praticados pelo absolutamente incapaz são nulos. Se você ler o art. 166, inc. I, sem o devido cuidado, pode dizer que sim.**



Vale dizer que o ato praticado pelo absolutamente capaz, caso seja de pequena monta, é válido, ou os absolutamente incapazes não poderiam celebrar qualquer tipo de negócio. É só imaginar uma pessoa com 13 anos. Quer dizer que a entrada de cinema que ela comprou é nula? Ou a roupa pela qual pagou no shopping? Obviamente que não.

B) Objeto

Se o objeto é **ilícito** (contrato de compra e venda de cocaína ou contrato de prestação de serviços objetivando matar alguém), **impossível** (contrato de transporte de uma montanha) ou **indeterminado** (cessão de direitos patrimoniais de jogador de futebol), **o objeto do negócio é nulo.**

C) Causa

O motivo, é a razão, o **porquê** do negócio. Em regra, o motivo é irrelevante, pois **relevante é a causa, o fim do negócio (o para quê).**



Assim, se eu adquiro seu carro para ir ao trabalho, para curtir o fim de semana, para usar como carro de fuga num assalto a banco, para transportar tóxicos ilícitos pela fronteira terrestre brasileira ou para atropelar um desafeto e simular um acidente, isso é completamente irrelevante para o negócio jurídico entabulado, normalmente.



Porém, a razão, o motivo, pode ser relevante, quando o motivo declarado for ilícito. **Se o motivo for ilícito, é nulo, conforme determina o art. 166, inc. III do Código Civil.**

O motivo determinante ilícito tem que ser comum aos contraentes. Ou seja, se um sabia e o outro não, o motivo determinante não é ilícito, como nos exemplos que eu dei acima; se eu comprei o carro para sequestrar pessoas, a compra e venda é válida, já que você não sabia disso.

Igualmente, **se o objetivo é fraudar lei imperativa, o negócio jurídico é ilícito.** É o caso em que eu faço um contrato no qual eu e você *loteamos* as licitações que participaremos e deixaremos de participar, de modo a obter da Administração Pública preços melhores. O Objetivo claramente é o de fraudar a Lei de Licitações.



Por fim, a simulação. A simulação está contida no art. 167 do Código Civil que prevê a **nulidade do negócio jurídico simulado, mas estabelece que o negócio dissimulado subsiste, se válido for na substância e na forma.** Mas, quando haverá simulação? O § 1º do artigo traz, nos incisos, as situações de simulação, de maneira exemplificativa:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem (compra e venda de imóvel por "laranja");*
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira (compra e venda de um imóvel gratuitamente para o adúltero);*
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados (faço um recibo pós-datado, para usar como prova, ou pagar menos tributos).*

A simulação absoluta ocorre quando ato algum é realizado, ao passo que que na relativa há um ato, que simula outro, dissimulado.

Se faço a doação de um valor que jamais saiu do meu patrimônio temos uma simulação absoluta. Fiz essa *doação* apenas para poder argumentar na Receita Federal ou numa execução movida pelos credores que estou sem dinheiro, que não tenho patrimônio. Eu, na realidade, escondo esse dinheiro, mas ficticiamente ele saiu do meu patrimônio.

Agora, se um homem simular a venda de seu imóvel para sua amante, quando na verdade o deu, a simulação é relativa. O objetivo dele era evitar que a esposa e os filhos tentassem retomar o bem doado (art. 555 do Código Civil), fingindo ter feito uma venda.



Mas, houve um negócio? Sim, a doação, encoberta, dissimulada por uma compra e venda falsa, simulada. Nesses casos, **o ato jurídico dissimulado subsiste, mas o negócio jurídico simulado é nulo. De qualquer sorte, em regra, os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado são preservados**, na dicção do art. 167, §2º.

D) Forma

Todo ato tem forma, já que a forma é, nos atos jurídicos, o modo de manifestação da vontade. O próprio silêncio, em certas situações, é **uma forma de manifestar a vontade**, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa, elucida o art. 111

Pode haver mesmo um negócio jurídico celebrado sem qualquer verbalização, como ocorre na compra e venda de um refrigerante numa máquina. A forma desse negócio jurídico é o comportamento concludente (o *apertar o botão* conclui a compra e venda).

O art. 107 evidencia isso ao dispor que **a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, exceto quando a lei expressamente a exigir.**

E) Virtual

As nulidades virtuais são complexas, mas estão presentes não na Parte Geral do Código Civil, pelo que você pode se tranquilizar. Basta saber que se houver um artigo do Código Civil dizendo ***não pode fazer isso, sem dizer qual é a consequência, a consequência é a nulidade.***

São muitos os exemplos que podem ser extraídos do Código Civil. Por exemplo, o art. 487 ("É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação") proíbe que se faça uma compra e venda cujo preço se fixe por parâmetro subjetivo.

É o caso de eu comprar o seu carro e o valor que pagarei se vincula ao *índice de bom humor* dos seus filhos. Esse é um parâmetro subjetivo. **E se fizermos esse contrato? Nulo.**

Veja que o art. 487 do Código Civil não estabelece qual é a sanção para quem coloca um *índice de bom humor* dos filhos no contrato. Caso típico de nulidade virtual.

Outro exemplo disso é o art. 556 do Código Civil:

Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.

Colocou no contrato de doação uma cláusula dizendo *não poderei revogar a doação por ingratidão do donatário, em qualquer hipótese?* **A cláusula é nula**, por aplicação do art. 556 do Código Civil, que se vale da regra do art. 167, inc. VII, do mesmo Código.



Como saber que se está diante de uma nulidade virtual? A parte final do art. 167, inc. VII, do Código Civil, esclarece que **é nulo o negócio jurídico quando a lei lhe proibir a prática, sem**



cominar sanção. Assim, se determinado ato for proibido, mas não houver sanção por sua prática, entende-se que ele é nulo.

3 – Anulabilidades

As anulabilidades são as invalidades **menos graves** vinculadas aos negócios jurídicos. A ação para anulação de um ato jurídico é uma **ação anulatória**, ou seja, o ato é válido, mas **pode ser invalidado** por uma decisão judicial.

O rol geral das anulabilidades está no art. 171 do Código Civil. No entanto, **existem N hipóteses de anulabilidade previstas ao longo de todo o Código.**

São muitas. Mesmo. Muitas. De verdade.

Não, não tem como fazer um rol de anulabilidades. Sem chance.

As ações anulatórias **sujeitam-se a prazos decadenciais**, e não prescricionais, sempre. Ou seja, se o interessado não *se mexer*, o ato, que poderia ser invalidado, não poderá mais, porque **o direito potestativo de anular deixa de existir e o ato é convalidado pelo decurso do tempo.**

Ao contrário das nulidades, **as anulabilidades podem ser alegadas somente pelos interessados**, segundo o art. 177 do Código Civil. Por isso, segundo esse mesmo dispositivo, as anulabilidades **não podem ser pronunciadas de ofício pelo juiz**, quando conhecer do negócio jurídico.



E se a anulabilidade tiver impacto em mais de uma pessoa? A ação de anulação aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade do objeto.

Assim, se compro o carro porque você dolosamente mentiu para mim sobre uma característica dele, posso anular esse negócio e receber meu dinheiro de volta. Se eu e minha esposa compramos, a anulação aproveita a ele, porque o carro é um **objeto indivisível** (se fosse um objeto divisível, como um bolo, só se poderia anular *metade do negócio*, porque o objeto seria divisível).

Daí o negócio anulável poder ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiros, segundo regra do art. 172. Para isso, claro, a confirmação precisa ser incisiva, com vontade expressa de mantê-lo (sei que o carro não tem as características que você tinha, mas confirmo).

Essa confirmação nem precisa ser expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava, nos termos do art. 174. Estou lá pagando o carro a prazo, descubro o seu dolo e continuo pagando até o fim, por exemplo.

Com a confirmação extinguem-se todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor, a rigor, pelo teor do art. 175 do Código Civil. Ou seja, mesmo sabendo do vício as partes decidem o fazer e o confirmam.



Convalescem pelo decurso do tempo (prescrição e decadência)	Podem ser supridas
ANULABILIDADES	
Não podem ser pronunciadas de ofício pelo juiz	Não podem ser alegadas por qualquer um, apenas pelos interessados



Por isso, as anulabilidades caducam. O art. 178 do Código Civil estabelece 4 anos de prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Quando, porém, a lei dispuser que determinado ato é **anulável**, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, **será o prazo de 2 anos**, a contar da data da conclusão do ato, segundo o art. 179 do Código Civil. Quando for anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam.

É o caso do art. 496 do Código Civil ("É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido"). Qual é o prazo para anular essa doação?

O art. 496 não diz, mas ao art. 179 do Código Civil diz. No silêncio, o prazo é de 2 anos.

Por fim, em harmonia com o princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 184 do Código Civil estabelece que:

 *Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.*

O que isso significa? Três coisas.

Primeiro. Eu comprei vários produtos seus, por meio de um único contrato de compra e venda. **Somente em um deles você agiu com dolo**, me enganando.



Dá pra separar *a parte boa da parte bichada*? Dá, não separa a salva o que presta e joga fora a parte estragada. É tipo aquele pão que está com um bolor esverdeado e você corta ele fora e come o restante (*crianças, não tentem reproduzir isso em casa, o experimento foi feito por um profissional habilitado*).

Segundo. Tem uma parte principal e uma parte acessória. **Se a parte principal é anulável, a acessória também.** Imagine que você me vende um carro, com dolo, e eu assino um contrato no qual você também prestará a manutenção dele. Anulada a compra e venda, anula-se também a prestação de serviços.

É só imaginar você e suas roupas. O que acontece quando você fica debaixo da chuva? Suas roupas (que são seus acessórios) ficam todas molhadas também.

Terceiro. Tem uma parte principal e uma parte acessória. **Se a parte acessória é anulável, a principal não se anula.** Imagine que você me vende um carro, sem dolo, e eu assino um contrato no qual você também prestará a manutenção dele, este doloso. Anulada prestação de serviços, subsiste a compra e venda.

Ao contrário, imagine que você deixou suas roupas no varal, e chove. Elas ficam molhadas, mas você, dentro de casa, continua seco.



As anulabilidades se encontram no art. 171 do Código Civil, sendo que se sujeitam a diferentes prazos de decadência, como visto. **Quais são as hipóteses de anulabilidade?**

A. Sujeito: por incapacidade relativa do agente

B. Defeitos do negócio jurídico: por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores

A) Sujeito

Prevista no art. 171, inc. I, do Código Civil, a falta de assentimento trata da incapacidade relativa. O **assentimento tem o sentido de aprovação, autorização.**

O correto não é dizer que a incapacidade relativa traz a anulabilidade, mas a falta de assentimento do responsável. **Quando isso ocorrerá? Nas situações do art. 4º:**

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.



Lembro que **o ato praticado pela pessoa com deficiência é válido, não nulo nem anulável**. Quem pratica o ato é sempre a própria pessoa reputada incapaz. Porém, os pais, tutores ou curadores devem assentir, seja no mesmo ato ou posteriormente, segundo dispõe o art. 176 do Código Civil.

Ao contrário, no caso de absolutamente incapaz, os atos são praticados pelo representante legal, em nome dele. Nesse caso não é a própria pessoa que pratica o ato. Por isso, **o ato praticado pelo absolutamente incapaz, pessoalmente, é nulo**.

E se o representante legal do absolutamente incapaz, mais tarde, autorizar o ato? Ele **continua sendo nulo**. E se os assistentes do relativamente incapazes assentirem mais tarde? O art. 176 do Código Civil diz que **o ato será, então, validado**.

De toda forma, ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga, determina o art. 181 do Código Civil. Ademais, excepcionam a regra as situações previstas no art. 180 do Código:

O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

B) Defeitos do negócio jurídico

No caso dos defeitos dos negócios jurídicos (arts. 138 a 165), o negócio daí resultante é anulável. Assim, **em havendo erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, anula-se o ato**.



Erro é a falsa representação psicológica da realidade. Dolo é induzir alguém em erro. Coação ocorre quando há uma pressão que gera medo. Estado de perigo se vê quando existe medo de não se salvar. Lesão é a *galinha morta*. Fraude contra credores existe quando oculto meu patrimônio, fraudulentamente.

2 – Considerações finais

Chegamos ao final da aula! Essa é uma aula mais pesada, com um dos conteúdos mais teóricos que existem no Direito Civil. Tentei, ainda assim, deixar as coisas o mais didático possível, para que você consiga estudar de maneira mais suave.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entre em contato comigo. Estou disponível no Fórum de Dúvidas do Curso, e-mail e mesmo redes sociais, para assuntos menos sérios.

Aguardo você na próxima aula. Até lá!



Paulo H M Sousa



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



[prof.phms](#)



[prof.phms](#)



[prof.phms](#)



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno



QUESTÕES COMENTADAS



FCC

1. (FCC / DPE-SP – 2019) Sobre os defeitos do negócio jurídico, é correto afirmar:

- a) O negócio jurídico celebrado com simulação é anulável mesmo sem ter causado prejuízos a terceiros.
- b) O dolo acidental não anula o negócio jurídico e, portanto, não gera direito à indenização.
- c) Desde que escusável, é anulável o negócio jurídico por erro in negotio, in persona e in corpore.
- d) O negócio jurídico celebrado com coação é nulo mesmo que a coação seja praticada por terceiro.
- e) A lesão pode anular o negócio jurídico ainda que a desproporção das prestações se manifeste posteriormente à celebração do negócio.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o negócio jurídico simulado não é anulado, e sim nulo, sendo considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: “é nulo o negócio jurídico quando:

I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV- não revestir a forma prescrita em lei;

V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;”

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:



I- expressem uma incapacidade relativa do agente;

II- por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que o dolo acidental não causa o vício no negócio. O dolo, como expresso no Art. 146, "é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo", ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: "só obriga a satisfação das perdas e danos", sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.

A **alternativa C** está correta, dado que o negócio é anulado quando contiver erro de cunho in persona, in corpore ou in negotio. O erro, de acordo com Carlos R. Gonçalves, é uma falsa representação da realidade, podendo haver o vício de consentimento, no qual o agente se engana sozinho, ou o erro doloso, no qual o erro é induzido pelo outro contratante ou por um terceiro. Para que o erro cause a anulação do negócio, é necessário que seja substancial, podendo ser quanto à pessoa (error in persona), quanto ao objeto (error in corpore) ou quanto o negócio jurídico (error in negotio).

De acordo com o Art. 138: "São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emararem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio". Portanto, o erro pode ser escusável se cometido por uma pessoa leiga, e não escusável se cometido por um advogado, por exemplo.

A **alternativa D** está incorreta, pois a coação é causa de anulação do negócio jurídico, e não de nulidade, como expresso no Art. 171:

Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A **alternativa E** está incorreta, pois a lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Como disposto no Art. 157: "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico."



Desta forma, a lesão é expressa enquanto o negócio está em formação, não podendo ser avaliada posteriormente à celebração do negócio.

2. (FCC / AFAP – 2019) No tocante aos negócios jurídicos,

- a) As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, podendo porém supri-las a pedido expresso das partes.
- b) Serão nulos os negócios jurídicos simulados, mas subsistirão os dissimulados, se válidos forem na substância e na forma.
- c) Tanto os negócios jurídicos nulos como aqueles anuláveis são suscetíveis de confirmação, podendo convalescer pelo decurso do tempo, se a invalidade se der por idade da pessoa.
- d) Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, não há possibilidade de validação do ato.
- e) É de 2 anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do ato em que houver ocorrido coação, contado esse prazo do dia em que a ameaça cessar.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois afirma que o juiz pode suprir as nulidades do negócio se houver pedido expresso das partes, porém o Art. 168 dispõe que não é permitido ao juiz suprir tais nulidades, ainda que haja requerimento das partes.

Art. 168. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

A **alternativa B** está correta, pois expressa que serão nulos os negócios jurídicos simulados, mas subsistirão os dissimulados, se válidos forem na substância e na forma, estando de acordo com o art. 167, que dispõe que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos jurídicos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância.

A **alternativa C** está incorreta, pois os negócios jurídicos considerados nulos, de acordo com o Art. 169, não são suscetíveis de confirmação, nem convalescem, ou seja, não se reestabelecem pelo decurso do tempo.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.



A **alternativa D** está incorreta, uma vez que se a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, poderá retomar à normalidade caso haja a autorização posterior, de acordo com o Art. 176:

Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.

A **alternativa E** está incorreta, pois o prazo de decadência do pleito não é de dois anos, mas sim de quatro anos, de acordo com o Art. 178:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar.

3. (FCC / ALESE – 2018) **Nicolas, agindo com dolo, induziu Erick a lhe vender um veículo por valor muito menor que o de mercado. Erick, ao descobrir que havia sido induzido em erro, ratificou expressamente o ato, permanecendo com o veículo. Passado um ano e meio, Erick**

- a) Não poderá ajuizar ação de anulação, pois a confirmação expressa do ato anulável implica extinção de todas as ações, ou exceções, de que o credor dispusesse contra o devedor.
- b) Poderá ajuizar ação declaratória de nulidade, pois o dolo gera a nulidade do ato, não sendo passível de confirmação, ainda que expressa, nem convalesce com o passar do tempo.
- c) Poderá ajuizar ação anulatória, pois o ato anulável não é passível de confirmação.
- d) Não poderá ajuizar ação declaratória de nulidade, pois, depois de um ano da celebração do contrato, operou-se a decadência.
- e) Não poderá ajuizar ação de anulação, pois, depois de um ano da celebração do contrato, operou-se a prescrição.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois após um ano e meio Erick não poderá ajuizar ação de anulação sob o negócio por já ter ocorrido a confirmação expressa ou a execução voluntária do negócio, conforme dispõe o Art. 175 do Código Civil:

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos Arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

Ou seja, após, voluntariamente, firmar um negócio anulável, o credor perde os direitos de impor sob o credor qualquer tipo de ação ou exceção que pudesse haver, sendo assim, o negócio perde a possibilidade de ser anulado.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que o dolo gera a anulabilidade, e não a nulidade, conforme aponta a questão. Vide Art. 145: "São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa".

É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: é nulo o negócio jurídico quando:



I-celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

II- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

II-não revestir a forma prescrita em lei;

III-for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

IV- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

V- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

I-expressem uma incapacidade relativa do agente;

II-por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. 395

A **alternativa C** está incorreta, visto que o ato anulável é passível de confirmação, de acordo com o Art. 172:

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

A confirmação do negócio jurídico não cria um novo negócio, apenas ocasiona o aperfeiçoamento de um negócio defeituoso já existente.

Quando confirmado o negócio jurídico anulável, extinguem-se todas as ações fundadas nessa causa de anulação, de acordo com o Art. 175, tornando-se perfeito como se nenhum erro tivesse existido, salvo por eventuais direitos de terceiros que possam vir a ser prejudicados.

A **alternativa D** está incorreta, ao afirmar que depois de um ano da celebração do contrato se opera a decadência, pois há ainda a possibilidade de ajuizar a ação, considerando que o prazo de decadência do pleito é de quatro anos, de acordo com o Art. 178:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

No caso, o problema não está na decadência, mas sim por já ter ocorrido a confirmação expressa ou a execução voluntária do negócio, conforme dispõe o Art. 175 do Código Civil:



Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos Arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

A **alternativa E** está incorreta, ao utilizar o termo “prescrição” para definir, porque não se opera a prescrição, mas sim a decadência. Entretanto, no caso concreto, a decadência também não ocorreu, o que houve foi a convalidação do negócio, conforme exposto na alternativa A: após um ano e meio Erick não poderá ajuizar ação de anulação sob o negócio por já ter ocorrido a confirmação expressa ou a execução voluntária do negócio, conforme dispõe o Art. 175 do Código Civil.

Desta forma, se não tivesse ocorrido a convalidação do negócio, o termo a se utilizar seria “decadência” e seria necessário um período de quatro anos, conforme o art. 178:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

4. (FCC / SEAD-AP – 2018) Antenor e Amélia, pai e filha, adquiriram um imóvel para nele juntos residirem. Em razão de dificuldades financeiras, Antenor e Amélia, por preço justo, venderam-no a Pedro. Embora fosse contrária à venda, Amélia aceitou participar de sua realização apenas pelo receio de desapontar Antenor, a quem respeitava profundamente. Em tal cenário, agiu Amélia sob

- a) Estado de perigo, sendo nulo o negócio jurídico.
- b) Coação, sendo anulável o negócio jurídico.
- c) Erro, sendo válido o negócio jurídico.
- d) Lesão, sendo anulável o negócio jurídico.
- e) Temor reverenciai, sendo válido o negócio jurídico.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que estado de perigo é, de acordo com o Art. 156, quando alguém premido de forte necessidade de livrar-se de grave dano, realiza negócio Jurídico com outrem. Sabendo dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas. Tal estado não corresponde com o narrado na questão por isso a alternativa está errada.

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias



Da simples leitura do artigo, é possível definir que, sobretudo, a concepção de estado de perigo é fundamentada na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano.

A **alternativa B** está incorreta, em virtude de que a coação é a ameaça ou pressão exercida sobre um indivíduo para força-lo, contra sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio, como disposto no Art. 151 do Código Civil: "Coação é um dos vícios do consentimentos nos negócios jurídicos, caracteriza-se pelo constrangimento físico ou moral para alguém fazer algum ato sob o fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou a seus bens". Desta forma, a coação não ocorreu no caso, pois Amélia não foi influenciada por ameaças ou uma pressão direta do pai, mas sim por um fator próprio, no caso, o medo de desapontar.

A **alternativa C** está incorreta, pois não ocorreu um erro no negócio, dado o erro ser um engano fático, uma falsa noção de realidade, no qual o agente é levado a praticar o ato ou realizar um negócio que não celebraria caso estivesse totalmente ciente dos termos e consequências.

No caso de Amélia, o que ocorreu foi o temor reverencial, sendo este o receio de desagradar a certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente.

A **alternativa D** está incorreta, pois a lesão, de acordo com o Art. 157, é o vício no negócio jurídico que se caracteriza pela obtenção de um lucro exagerado por se valer uma das partes da inexperiência ou necessidade econômica da outra. Esse vício não ocorreu no caso, pois Amélia aceitou participar pelo receio de desapontar o pai.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Pode-se dizer que para ocorrer a lesão basta a celebração de um negócio ocorrer sob premente necessidade ou por inexperiência, e que as prestações assumidas sejam desproporcionais.

A **alternativa E** está correta, uma vez que o caso descrito no enunciado da questão não apresenta qualquer vício, sendo caso apenas de temor reverencial, previsto no art. 153 do Código Civil

Art. 153 Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

O temor reverencial consiste no receio de desagradar à certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente, não se caracterizando como vício pois não encontra-se uma ameaça ilícita.

5. (FCC / ALESE – 2018) Com o objetivo de doar um veículo de alto valor para sua concubina, Paulo simulou uma compra e venda. O ato simulado é



- a) Anulável e sua invalidação poderá ser requerida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, não convalidando pelo decurso do tempo.
- b) Nulo e sua invalidação poderá ser requerida, no prazo decadencial de 4 anos, pela parte que houver sido prejudicada ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.
- c) Anulável e sua invalidação poderá ser requerida apenas pela parte que houver sido prejudicada, no prazo prescricional de 4 anos.
- d) Nulo e sua invalidação poderá ser requerida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, não convalidando pelo decurso do tempo.
- e) Nulo, mas subsiste o que se dissimulou, ainda que contenha forma diversa da prescrita em lei.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, o ato não é anulável, ele é nulo. Como dispõe o Código Civil:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

A **alternativa B** está incorreta, pois não existe prazo de decadência para um negócio nulo, pois este possui invalidade ex tunc, ou seja, perante o ordenamento jurídico ele nunca existiu, nunca foi válido, se comprovada sua nulidade. De acordo com o art. 169: "O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo"

Porém, a segunda afirmação da alternativa está correta, pois está expresso no Art. 168 que qualquer parte interessada ou o Ministério Público pode executar a alegação de nulidade do ato ou do negócio.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.



A **Alternativa C** está incorreta, pois o negócio simulado não é anulável, é nulo. O negócio nulo, diferentemente do negócio anulável que pode ser confirmado pelas partes, tem efeito ex tunc, ou seja, nunca foi válido perante ao ordenamento.

A segunda afirmação da alternativa também está incorreta, pois o pedido de nulidade pode ser feito por qualquer interessado ou Ministério Público (quando lhe couber intervir) e não há prazo de decadência pois o ato nulo não convalesce pelo decurso de tempo

A **alternativa D** está correta, sendo o negócio é nulo, podendo a nulidade ser apontada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, e não convalescendo pelo decurso do tempo, ou seja, não já um prazo de decadência para o apontamento da nulidade do ato ou do negócio, conforme expresso nos artigos 167, 168 e 169.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

A **alternativa E** está incorreta, pois o negócio é nulo, mas subsistirá o que se dissimulou, se for válido na substancia e na forma de acordo com a lei, ao contrário do que está disposto na alternativa.

Como dispõe o CC:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos jurídicos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância.

Ou seja, não pode o conteúdo dissimulado estar de forma diversa ao que está prescrito em lei.

6. (FCC / SEFAZ-GO – 2018) Em relação à invalidade do negócio jurídico,

- a) Anulável o negócio jurídico quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito.
- b) A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.
- c) O negócio jurídico nulo pode ser confirmado e ratificado, embora não convalesça pelo decurso do tempo.
- d) De dois anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado da prática do ato pelo causador da anulabilidade.



- e) Nulo o negócio jurídico simulado e meramente anulável o negócio dissimulado, se válido for na substância e na forma.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, visto que quando o negócio apresenta um objeto, ou, como dito na alternativa, o motivo determinante, comum entre ambas as partes for ilícito, o negócio é nulo, e não anulável, como expresso no Art. 166.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

O negócio ou ato nulo viola normas de interesses públicos, podendo ser alegado por qualquer interessado, incluindo o Ministério Público, não há possibilidade de convalidação e não se sujeita a decadência ou prescrição. Em contrapartida, os atos anuláveis são apontados apenas pela parte diretamente prejudicada, pode ser confirmado caso haja defeito, tornando-se um negócio válido, como se o defeito nunca tivesse existido, e se submete a um prazo de decadência disposto por lei.

A **alternativa B** está correta, pois sua redação está em perfeita sintonia com a redação do art. 177 do Código Civil:

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

A **alternativa C** está incorreta, visto que a afirmativa dispõe que o negócio jurídico nulo pode ser confirmado e ratificado, contudo o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação.

De acordo com o Código Civil:

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

O negócio jurídico passível de confirmação é o negócio anulável, pois o defeito pode vir a ser reparado, e desta forma o negócio volta a surtir efeitos perfeitamente como se o defeito nunca tivesse existido, enquanto o negócio nulo, por ter efeito ex tunc, após a declaração de nulidade, adere um estado de inexistência perante ao ordenamento jurídico.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico é de quatro anos, não de dois, de acordo com o Art. 178:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I- no caso de coação, no dia em que ela cessar;

II- no erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;



III- no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;

A **alternativa E** está incorreta, dado que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se for válido na substância e na forma, em conformidade com a lei, como expresso no art. 167:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos jurídicos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância.

7. (FCC / PREFEITURA DE SÃO LUÍS-MA – 2018) No tocante à invalidade do negócio jurídico, a legislação vigente estabelece que

- a) Nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.
- b) As nulidades dos negócios jurídicos só podem ser alegadas pelas partes que deles participem, ou pelo ministério público quando se tratar de matéria de sua atribuição.
- c) São anuláveis os negócios jurídicos quando não revestirem a forma prescrita em lei.
- d) O negócio jurídico nulo não é passível de retificação, mas convalesce pelo decurso do tempo.
- e) Nulo o negócio jurídico decorrente de lesão, estado de perigo, dolo ou fraude contra credores.

Comentários

A **alternativa A** está correta, uma vez que sua redação corresponde com o artigo 167 do CC:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos jurídicos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância.

A **alternativa B** está incorreta, pois as nulidades de um negócio podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público (quando lhe couber intervir), enquanto a alternativa expressa que só podem ser alegadas pelas partes que dele participem ou pelo Ministério Público quando se tratar de matéria de sua atribuição.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.



Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

O erro está na afirmação de que apenas participantes do negócio podem apontar a nulidade, quando na verdade esta pode ser apontada por qualquer interessado, e pelo Ministério Público sempre quando couber sua intervenção.

A **alternativa C** está incorreta, pois o negócio jurídico, quando não revestir a forma prescrita em lei, é nulo, e não anulável, de acordo com o Art. 166:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

O negócio ou ato nulo viola normas de interesses públicos, podendo ser alegado por qualquer interessado, incluindo o Ministério Público, não há possibilidade de convalidação e não se sujeita a decadência ou prescrição. Em contrapartida, os atos anuláveis são apontados apenas pela parte diretamente prejudicada, pode ser confirmado caso haja defeito, tornando-se um negócio válido, como se o defeito nunca tivesse existido, e se submete a um prazo de decadência disposto por lei.

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos jurídicos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância. Está diretamente ligada com a vontade, da maneira que ela é exteriorizada. Para que possa haver eficácia no negócio jurídico, a vontade deve ser manifestada através de um meio determinado pela norma jurídica ou pelos próprios interessados, essa vontade deve ser querida, voluntária, não podendo haver nenhum tipo de vício ou coação, pois é neste momento da exteriorização da vontade que ocorre a efetiva criação do fenômeno jurídico almejado pelo seu agente. Uma vez que o contrato é firmado, a possibilidade de anulação é extinta.

A **alternativa D** está incorreta, visto que o negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso do tempo, o Art. 169 dispõe: O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

O negócio ou ato nulo viola normas de interesses públicos, podendo ser alegado por qualquer interessado, incluindo o Ministério Público, não há possibilidade de convalidação e não se sujeita a decadência ou prescrição, sendo nulos os negócios, de acordo com o Art. 166: "quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz; for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; não revestir a forma prescrita em lei; for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; tiver por objetivo fraudar lei imperativa; a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção".

A **alternativa E** está incorreta, pois nos casos mencionados o negócio ou ato é anulável, e não nulo, de acordo com o Art. 171:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:



II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

O ato anulável tem um defeito de menor gravidade, quando comparado ao ato nulo. O efeito produzido pelo ato nulo é o *ex tunc*, ou seja, seus efeitos são todos anulados, como se nunca tivesse existido, enquanto o ato anulável cessa seus efeitos quando a anulabilidade é decretada, pelo efeito *ex nunc*, e para de produzir efeitos, mas se o negócio for confirmado e o defeito for sanado, volta à normalidade como se o defeito nunca tivesse existido.

8. (FCC / PREFEITURA DE CARUARU-PE – 2018) No tocante aos defeitos dos negócios jurídicos,

- a) A fraude contra credores acarreta a nulidade dos contratos, onerosos ou gratuitos, podendo a ação Pauliana ser proposta somente pelos credores quirografários.
- b) Tanto o dolo essencial ou principal, como o dolo accidental, anulam o que foi contratado pelas partes.
- c) O temor reverencial equipara-se à coação quanto aos efeitos jurídicos decorrentes de sua caracterização.
- d) A lesão sempre conduzirá à anulação da avença, por se tratar de situação jurídica que não admite sua convalidação.
- e) São anuláveis quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, vide Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que o dolo accidental não anula o que foi contratado pelas partes, ele só obriga à satisfação das perdas e danos. O dolo accidental não causa o vício no negócio.

O dolo, como expresso no Art. 146, "é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo", ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: "só obriga a satisfação das perdas e danos", sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.

Conforme o Código Civil:

Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

A **alternativa C** está incorreta, pois o temor reverencial não se compara a coação, como dispõe o Código Civil Art. 153: "Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial".

O temor reverencial consiste no receio de desagradar certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente, não se caracterizando como vício pois não encontra-se uma ameaça ilícita.



Alternativa D está incorreta, pois afirma que a lesão sempre resultará na anulação do negócio, porém o parágrafo segundo do art.157 dispõe uma exceção em que não se decretará a anulação do negócio: se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 2º. Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

A **alternativa E** está correta, pois é exatamente a redação do art.138 do Código Civil.

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Um erro substancial é o erro que ocorre no conteúdo do negócio, e o Código estabelece que seja um erro substancial que "poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio", considerando-se, perante esta sentença, uma forma de abertura interpretativa, pois o juiz pode decretar que um erro na substancia é escusável se foi dirigido por uma pessoa leiga, mas não considerar desta forma se o erro foi cometido por um advogado, por exemplo.

9. (FCC / MPE-PE – 2018) A validade do negócio jurídico requer, além de outros requisitos, a celebração por agente capaz. A incapacidade relativa de uma das partes contratantes

- a) Pode ser invocada pela outra em benefício próprio, desde que essa circunstância não fosse por esta conhecida por ocasião da contratação.
- b) Pode ser invocada pela outra em benefício próprio, mesmo que essa circunstância já fosse por esta conhecida por ocasião da contratação.
- c) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, mas sempre aproveita aos cointeressados capazes, ainda que divisível o objeto do direito ou da obrigação comum.
- d) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem jamais aproveita aos cointeressados capazes, mesmo se indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.
- e) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos cointeressados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, visto que incapacidade relativa de uma das partes contratantes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio.

A incapacidade relativa se dá quando o agente apresenta as seguintes características:

I- Menor de 18 anos e maior de 16;

II- Ébrios eventuais e viciados em tóxicos;

III-Aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade

IV-Os pródigos



A ausência do assistente gera a anulabilidade dos atos praticados pelo relativamente incapaz. Isto é, eles se convalidam se ninguém arguir a validade do negócio. De modo geral, é importante afirmar que a incapacidade relativa se aplica, sim, aos maiores de Idade. Ocorre que, como a capacidade é a regra, presumida até que se prove o contrário, a incapacidade relativa deve ser decretada pelo juiz.

A **alternativa B** está incorreta, dado que pelos mesmo motivos mencionados na alternativa A, visto que incapacidade relativa de uma das partes contratantes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio.

I-A incapacidade relativa se dá quando o agente apresenta as seguintes características:

II-Menor de 18 anos e maior de 16;

III-Ébrios eventuais e viciados em tóxicos;

IV-Aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade

V-Os pródigos

A **alternativa C** está incorreta, uma vez que além de não poder ser invocada pela outra parte em benefício próprio, não pode ser aproveitada aos cointeressados capazes, a não ser que o objeto do direito ou da obrigação comum seja indivisível, de acordo com o Art. 105:

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Ou seja, se o caso for de indivisibilidade do objeto, esta impõe que se adote a mesma solução jurídica, ainda que hajam diferentes interessados em seu objeto, possibilitando, neste caso, que os cointeressados invoquem a incapacidade relativa a favor do incapaz e de si mesmos.

A **alternativa D** está incorreta, visto que existe uma exceção para os cointeressados capazes, se no caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum, como expresso no Art. 105: "A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum", ou seja, se o objeto do direito ou da obrigação comum for indivisível, podem os cointeressados invocarem a incapacidade relativa a favor do incapaz e de si mesmos.

A **alternativa E** está correta, pois sua redação está em total harmonia com o Código Civil:

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

10. (FCC / TRT - 2ª REGIÃO – 2018) No que concerne à invalidade do negócio jurídico, nos termos preconizados pelo Código Civil, é correto afirmar:

- a) Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.
- b) Exigida a confirmação expressa de negócio anulável, mesmo quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.
- c) Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de até um ano, a contar da data da conclusão do ato.



- d) É nulo o negócio jurídico simulado, e também não subsistirá o que se dissimulou, ainda se válido for na substância e na forma.
- e) É de três anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio por vício resultante de coação, contado, neste caso, do dia em que ela cessar.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois sua redação está em concordância com o Art. 184 do Código Civil:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

A **alternativa B** está incorreta, pois a confirmação expressa do negócio é dispensada quando o devedor já cumpriu parte do negócio.

Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Ou seja, quando um negócio é firmado, as possibilidades de anulação por vício se expiram.

A confirmação é feita em negócios nos quais a anulação ocorreu, e após a confirmação o defeito é restaurado e o negócio volta a surtir efeitos como se o defeito nunca tivesse existido, pois os negócios anuláveis tem efeito ex nunc.

A **alternativa C** está incorreta, pois quando a lei expressa que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para o pleito da anulação, será este de dois anos, como prevê o Art. 179, e não de um ano:

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

A **alternativa D** está incorreta, pois em um negócio jurídico simulado subsistirá o que se dissimulou, conforme prevê o Art.167 do Código Civil.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A forma e a substância são o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância. Está diretamente ligada com a vontade, da maneira que ela é exteriorizada. No caso, se a parte do negócio que se dissimulou está de acordo com a forma e a substância, não havendo nenhum tipo de vício, irá subsistir.

A **alternativa E** está incorreta, pois o prazo de decadência para o pleito de anulação de um negócio é quatro anos, como estabelece o Art. 178:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:



I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

11. (FCC / TRT - 15ª REGIÃO – 2018) De acordo com o Código Civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados

- a) Somente de acordo com a lei, defeso que os usos e princípios sejam utilizados para esse fim.
- b) Conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
- c) De acordo com a moral e os bons costumes, além da lei, vedado que os usos sejam considerados, uma vez que nosso ordenamento jurídico não é consuetudinário.
- d) Se benéficos ou se houver renúncia, ampliativamente, para tornar efetivo o benefício ao favorecido pela avença.
- e) Sempre literalmente, para evitar obscuridades ou contradições.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois de acordo com o Art. 113 do Código civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração

A interpretação do negócio jurídico busca identificar o exato conteúdo e a intenção de uma proposição negociada. Consideram-se a vontade como fator subjetivo e a boa-fé como fator objetivo, e restringem-se os atos benéficos, não bastando a análise do instrumento do contrato ou a declaração da vontade, deve-se ir a fundo e analisar a substância, tal qual a boa fé e o local de celebração do negócio.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

A **alternativa B** está correta, o negócio jurídico deve ser interpretado conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, sendo esta regra chama de “regra de ouro”.

Miguel Reale, na exposição de motivos, considerou o artigo 113 como a chave para a realização dos negócios jurídicos de forma harmoniosa.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

A **alternativa C** está incorreta, visto que de acordo com o Código Civil os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme o Art. 113, não se fala sobre bons costumes, mas sim sobre a boa-fé e considerando-se os usos do lugar de sua celebração:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

A **alternativa D** está incorreta, pois negócios jurídicos devem ser interpretados conforme o art.113 do Código Civil, qual expressa que os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa fé e os usos do lugar de sua celebração, enquanto a alternativa traz “se benéficos ou se houver renúncia, ampliativamente, para tornar efetivo o benefício ao favorecido pela avença” sendo esta afirmativa inválida.



A **alternativa E** está incorreta, pois interpretar sempre o conteúdo de forma literal exclui o princípio da boa-fé, qual busca considerar as diferenças para que haja harmonia no negócio ou ato jurídico.

12. (FCC / ALESE – 2018) Temendo a desaprovação moral de seu pai, por quem nutre profundo respeito, Pedro matriculou-se no curso superior de Direito, mesmo não sendo esta sua vontade verdadeira. De acordo com o Código Civil, tal ato é

- a) Anulável, pois foi praticado mediante coação, que pode ser física ou moral.
- b) Nulo, pois foi praticado mediante coação, que pode ser física ou moral.
- c) Insuscetível de anulação, pois o mero temor reverencial não vicia a declaração da vontade.
- d) Nulo, pois o temor reverencial, embora não configure coação, também constitui vício do negócio jurídico.
- e) Anulável, pois o temor reverencial, embora não configure coação, também constitui vício do negócio jurídico.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois Pedro não sofreu coação, o que ocorreu foi o temor reverencial por medo da desaprovação moral por parte do pai.

Segundo o artigo 151 do Código Civil: "A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens".

No caso concreto é evidente que esse vício não ocorreu, dado que Pedro agiu apenas temendo a desaprovação moral de seu pai.

O temor reverencial não se compara a coação, como dispõe o Código Civil Art. 153: "Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial".

O temor reverencial consiste no receio de desagradar certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente, não se caracterizando como vício pois não encontra-se uma ameaça ilícita.

A **alternativa B** está incorreta, pois, além de não se figurar uma coação, a alternativa também está incorreta ao expressar que com a coação tal ato é nulo, uma vez que se tivesse acontecido o ato seria anulável, e não nulo. Como dispõe o Código Civil:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 10 Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;



II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

O ato nulo possui invalidade *ex tunc*, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito *ex nunc*, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

A **alternativa C** está correta, pois, é verídico afirmar que de acordo com o Código Civil tal ato é insuscetível de anulação pois o mero temor reverencial não vicia a declaração da vontade.

Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

O artigo traz duas situações que não são consideradas coação:

Por ameaça do exercício normal de um direito, ou seja, fazer uso das prerrogativas conferidas por lei. Se a ameaça é amparada por lei, não é coação.

O temor reverencial também não se compara a coação, como dispõe o Código Civil art 153. Tal temor reverencial consiste no receio de desagradar certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente, não se caracterizando como vício pois não encontra-se uma ameaça ilícita.

A **alternativa D** está incorreta, porque o temor reverencial não configura um vício e mesmo se configurasse o correto seria dizer que o ato é anulável não nulo.

O ato nulo possui invalidade *ex tunc*, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito *ex nunc*, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

A **Alternativa E** está incorreta, pois o temor reverencial não constitui um vício do negócio jurídico, não é um caso declarado por lei como anulável, nem está presente no rol do artigo 171, como pode-se ver:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Tal temor reverencial consiste no receio de desagradar certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente, não se caracterizando como vício pois não encontra-se uma ameaça ilícita.

13. (FCC / DPE-AP – 2018) Mário adquiriu um pequeno sítio em área próxima ao Município de Água Branca do Amapari, onde pretendia realizar cultivo agrícola para o sustento de sua família. Entretanto,



após a conclusão do negócio, veio a descobrir que o imóvel se encontra em uma área de reserva permanente, de modo que não poderá utilizar o imóvel da maneira como deseja. Neste caso, existem elementos para afirmar que o negócio pode ser anulado por

- a) Lesão.
- b) Erro accidental.
- c) Erro essencial.
- d) Estado de perigo.
- e) Onerosidade excessiva.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Não ocorreu tal vício, dado que somente após a conclusão do negócio Mário veio a descobrir que não poderá utilizar o imóvel da maneira como deseja. A lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.”

Desta forma, a lesão é expressa enquanto o negócio está em formação, não podendo ser avaliada posteriormente à celebração do negócio.

A **alternativa B** está incorreta, visto que o erro trata-se de um vício de consentimento, onde não há dolo pois o agente se engana sozinho. O erro accidental expressa aspectos secundários, ou seja, ainda que conhecido, haveria negócio.

Não é o que acontece no caso de Mário, dado que se este soubesse que o imóvel se encontra em uma área de reserva permanente, não podendo assim utilizar da maneira como deseja, certamente não celebraria o negócio.

O erro accidental não gera anulabilidade do negócio, pode gerar apenas o abatimento no preço. Para que o erro cause a anulação do negócio, é necessário que seja substancial, podendo ser quanto à pessoa (error in persona), quanto ao objeto (error in corpore) ou quanto o negócio jurídico (error in negotio).

A **alternativa C** está correta, pois nesse caso existem elementos, como os Art. 138 e 139, para afirmar que o negócio jurídico pode ser anulado por erro essencial.



CC. "Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio".

"Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;"

O negócio é anulável, desde que o erro seja essencial (que é o caso), ou substancial.

O erro é substancial quando:

a) O erro interessa à natureza do negócio, ou o erro incide sobre o objeto principal da declaração, ou ainda se há erro quanto às qualidades essenciais.

b) O erro disser respeito à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante.

c) Erro de direito, e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Em tese, ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece. No entanto, o erro de direito pode justificar a anulação do negócio quando ele for o motivo para a prática daquele negócio.

A **alternativa D** está incorreta, porque o caso pode ser anulado por erro essencial, não estado de perigo que é, de acordo com o Art. 156, quando alguém premido de forte necessidade de livrar-se de grave dano, realiza negócio Jurídico com outrem. Sabendo dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas. Tal estado não corresponde com o narrado na questão por isso a alternativa está errada.

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias

Da simples leitura do artigo, é possível definir que, sobretudo, a concepção de estado de perigo é fundamentada na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano

A **alternativa E** está incorreta, visto que o problema foi o imóvel se encontrar em uma área de reserva permanente, não onerosidade excessiva.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.



14. (FCC / TRT - 21ª REGIÃO – 2017) Mariana, sob ameaça de morte promovida por Letícia, concedeu empréstimo de R\$ 10.000,00 a Ricardo, que não conhecia nem deveria conhecer a coação feita por Letícia para celebração do mútuo. Nesse caso, o negócio

- a) Nulo de pleno direito, e a sua invalidade poderá ser declarada de ofício pelo juiz.
- b) Nulo de pleno direito, mas a sua invalidade não poderá ser declarada de ofício pelo juiz.
- c) Anulável, e a sua invalidade poderá ser declarada de ofício pelo juiz.
- d) Anulável, mas a sua invalidade não poderá ser declarada de ofício pelo juiz.
- e) Subsistirá, mas Letícia responderá por todas as perdas e danos que houver causado a Mariana.

Comentários

A **alternativa E** está correta, pois no caso descrito na questão, a parte beneficiada não sabia da coação sofrida por Mariana, o negócio subsistirá, mas Letícia responderá por todas as perdas e danos que houver causado à Mariana.

Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.

A coação é o ato ou efeito de coagir. É a imposição de vontade de um agente sobre outro a fim de determinar o comportamento deste. Manifesta-se através de violência física ou grave ameaça, denominada como coação moral. Desta forma, temos que se a coação foi exercida por um terceiro sem a consciência da parte beneficiada, o negócio irá subsistir, não podendo este ser anulado, respondendo pelas perdas e danos apenas o agente coator.

As **alternativas A, B, C e D** estão incorretas, consequentemente.

15. (FCC / TRF - 5ª REGIÃO – 2017) A incapacidade relativa de uma das partes de um negócio jurídico

- a) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio.
- b) Pode ser invocada pela outra em benefício próprio, por constituir matéria de ordem pública.
- c) Aproveita aos cointeressados capazes, salvo se for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.
- d) Não aproveita aos cointeressados capazes, mesmo que indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.
- e) Sempre aproveita aos cointeressados capazes.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois a incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, a não ser que seja indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum, como expresso no Art. 105 do Código Civil:

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.



A **alternativa B** está incorreta, pois ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, o que significa que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto, praticar um ato ilícito, ou descumprir uma regra de conduta, imposta pelas normas legais, e depois alegar tal conduta em proveito próprio, como aconteceria caso a incapacidade de outrem fosse utilizada em benefício próprio.

Neste caso, aplica-se o princípio *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, que significa: ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (indignidade, ou no caso, incapacidade)

A **alternativa C** está incorreta, pois de acordo com o artigo 105 do Código Civil, nem aproveita aos cointeressados capazes, salvo se o objeto do direito ou da obrigação comum for indivisível.

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum

A **alternativa D** está incorreta, dado que não aproveita aos cointeressados capazes, salvo se for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum, de acordo com o Art. 105:

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum

A **alternativa E** está incorreta, dado que a regra geral é que os cointeressados não aproveitam da incapacidade relativa, salvo se o objeto do direito ou da obrigação comum for indivisível, como rege o Art. 105:

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem dela se aproveitam os co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum

16. (FCC / PROCON-MA – 2017) Acerca dos defeitos do negócio jurídico,

- a) Tanto o dolo essencial como o dolo accidental anulam o negócio jurídico, sem prejuízo de perdas e danos materiais e morais.
- b) Se duas partes celebrantes de um negócio jurídico procederem com dolo, ambas podem alegá-lo para anular o negócio ou reclamar indenização por perdas e danos materiais e morais.
- c) A coação caracteriza-se pelo temor reverencial, salvo se disser respeito a pessoa estranha à família do coagido.
- d) O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.
- e) O falso motivo não vicia a declaração de vontade em nenhum caso, tratando-se de mera percepção equivocada da realidade.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que o dolo essencial anula o negócio, mas o dolo accidental não anula o negócio jurídico.



O dolo, como expresso no Art. 146, "é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo", ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: "só obriga a satisfação das perdas e danos", sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.

Conforme o Código Civil:

Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

A **alternativa B** está incorreta, pois de acordo com o Art. 150, se duas partes celebrantes de um negócio jurídico procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização, ou seja, se as duas partes infringem a lei durante a celebração dos negócios, os direitos de anulação ou indenização são cessados.

Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

A **alternativa C** está incorreta, pois o simples temor reverencial não é considerado coação.

art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

A coação, portanto, é o ato ou efeito de coagir. Ascendência de vontade de uma pessoa sobre outra a fim de determinar o comportamento desta. Manifesta-se através de violência física ou grave ameaça (coação moral).

O temor reverencial não se compara a coação, como dispõe o Código Civil art 153: "Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial".

O temor reverencial consiste no receio de desagradar certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente, não se caracterizando como vício pois não encontra-se uma ameaça ilícita.

Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

A **alternativa D** está correta, conforme expressa o art. 144 do Código Civil:

Art. 144. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

O erro, de acordo com Carlos R. Gonçalves, é uma falsa representação da realidade, podendo haver o vício de consentimento, no qual o agente se engana sozinho, ou o erro doloso, no qual o erro é induzido pelo outro contratante ou por um terceiro. Para que o erro cause a anulação do negócio, é necessário que seja substancial, podendo ser quanto à pessoa (error in persona), quanto ao objeto (error in corpore) ou quanto o negócio jurídico (error in negotio). Mas se houver disposição da parte qual a vontade se manifesta para estabelecer o contrato na forma que o manifestante deseja, o erro não é prejudicial.

A **alternativa E** está incorreta, de acordo com o Art. 140: "O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante".

O motivo é o escopo pessoal, individual e concreto que as partes pretendem alcançar com a celebração do negócio. Se o motivo do negócio for a razão determinante de sua celebração e for revelado falso ou inexistente o negócio poderá ser anulado.



17. (FCC / TRT - 24ª REGIÃO – 2017) À luz do Código Civil, NÃO é nulo o negócio jurídico celebrado entre duas partes quando

- a) For preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.
- b) O motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito.
- c) Tiver por objetivo fraudar lei imperativa.
- d) For indeterminável o seu objeto.
- e) Houver vício resultante de coação.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, visto que o negócio jurídico celebrado por duas partes quando for preferida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade é um caso de nulidade

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

A **alternativa B** está incorreta, pois o negócio jurídico celebrado entre duas partes, quando o motivo determinante comum para ambas as partes for ilícito é causa de nulidade, de acordo com o art. 166, inciso III:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166.

A **alternativa C** está incorreta, dado que quando o negócio jurídico tiver por objeto fraudar a lei imperativa, é nulo, de acordo com o art. 166, inciso VI:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A **alternativa D** está incorreta, pois é nulo o negócio jurídico quando for indeterminável seu objeto, de acordo com o Art. 166, inciso II:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:



II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166

A **alternativa E** está correta, pois é causa de anulabilidade se no negócio jurídico houver vício resultante de coação.

art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

A coação, portanto, é o ato ou efeito de coagir. Ascendência de vontade de uma pessoa sobre outra a fim de determinar o comportamento desta. Manifesta-se através de violência física ou grave ameaça (coação moral).

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, se comparada a nulidade do negócio, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, cusado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

18. (FCC / TRE-SP – 2017) Para se furtar à legislação eleitoral, Paulo transferiu para si patrimônio da empresa na qual é sócio. Na sequência, simulou doar o dinheiro a candidato, pela pessoa física. Na verdade, porém, foi a empresa quem realizou, de fato, a doação. O negócio simulado é

- a) Válido, se atender à forma prescrita em lei e não prejudicar direito de terceiros.
- b) Nulo, matéria cognoscível de ofício, não se sujeitando a declaração de nulidade a prazo de decadência ou de prescrição.
- c) Anulável, dependendo, a sua invalidação, de provocação da parte, sujeita a prazo decadencial de quatro anos.
- d) Anulável, matéria cognoscível de ofício e não sujeita a prazo de decadência ou de prescrição.
- e) Nulo, dependendo a sua invalidação de provocação da parte, sujeita a prazo decadencial de quatro anos.

Comentários

A **alternativa B** está correta, dado que o negócio jurídico da questão foi simulado, sendo assim:



Art. 167: É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Parágrafo 1º: Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

Art. 169: O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Art. 168, parágrafo único: As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: "É nulo o negócio jurídico quando:

- I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV- não revestir a forma prescrita em lei;
- V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;"

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

- I- expressem uma incapacidade relativa do agente;
- II- por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido, não havendo contagem de tempo decadencial.



Em suma, o negócio jurídico simulado é causa de nulidade, podendo esta ser alegada de ofício pelo Juiz, e a nulidade não é suscetível de confirmação e nem é corrigida com o passar do tempo, não se sujeitando aos prazos de decadência ou prescrição.

A **alternativas A, C, D e E** incorretas, consequentemente.

19. (FCC / TRE-PR – 2017) João vendeu para Atílio 28 hectares de terra, estipulado o preço por medida de extensão, pelo valor total de R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais), o que corresponde a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) por hectare. Da escritura de compra e venda, porém, constou que o valor do imóvel era R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), permanecendo íntegras as dimensões da área e o valor do hectare. Após pago o preço, Atílio, embora tenha desejado realizar o negócio, arrependeu-se em virtude de notícia de possível desapropriação e, a pretexto de sentir-se prejudicado, ajuizou ação para anular o contrato, arguindo que houve erro na escritura a respeito do preço. Nesse caso, o negócio jurídico deverá ser

- a) Anulado, porque a hipótese é de falso motivo, que vicia o negócio jurídico.
- b) Mantido, porque o erro, apesar de essencial, não era inescusável.
- c) Mantido, porque o contrato, sendo bilateral, exigia o erro de ambas as partes.
- d) Anulado, porque houve erro a respeito do preço, que é elemento essencial em um contrato de compra e venda.
- e) Mantido, porque o erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade, não sendo o caso de anulação do contrato de compra e venda.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que o negócio jurídico deve ser mantido, pois o erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade, não sendo o caso de anulação do contrato de compra e venda.

A hipótese de falso motivo também não vicia o negócio jurídico, salvo se for expresso como razão determinante, pois o motivo é o escopo qual as partes buscam com a celebração do negócio, mas muitas vezes são irrelevantes, tendo importância suficiente para viciar o negócio apenas o motivo determinante e conhecido da contraparte.

A **alternativa B** está incorreta, pois o negócio jurídico é mantido, contudo é equivocada a afirmação de que o erro apesar de essencial não era inescusável.

De acordo com o art. 138 do, não mais interessa se o erro é escusável (justificável) ou não. Isso porque foi adotado pelo comando legal o princípio da confiança. Na sistemática do atual Código, está valorizada a ética e a boa-fé, motivo pelo qual cabe a sentença de anulabilidade do negócio.

A **alternativa C** está incorreta, pois ainda que seja correto manter o contrato mediante o fato de que o erro de cálculo autoriza apenas a retificação da declaração da vontade, a justificativa que foi dada está errada, visto que não se exige erro de ambas as partes para a declaração de anulabilidade, pois o que houve no caso mencionado foi um erro de cálculo.



A **alternativa D** está incorreta, pois o negócio deve ser mantido, dado ao fato de que o erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade, não podendo ser anulado já que o erro foi um erro de cálculo.

A **alternativa E** está correta, como expresso no art. 143, temos uma situação especial, é o chamado erro de cálculo, e nesta tipologia de erro não se cogita a anulação do negócio, existe a possibilidade apenas da retificação da manifestação de vontade:

Art. 143. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

20. (FCC / TRT - 11ª REGIÃO – 2017) Rafael vendeu uma fazenda para Valdir, estabelecendo que o comprador só entrará na posse do imóvel quando tiver construído uma igreja para os colonos. Tal negócio está sujeito

- a) A termo final.
- b) A termo inicial.
- c) À Condição resolutiva.
- d) À Condição suspensiva.
- e) A encargo.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, pois não é “termo”, sendo o termo um evento futuro e certo. O termo “futuro” é utilizado no sentido de não saber quando irá ocorrer, mas sabe-se que irá, e “certo” confirma a certeza de que o evento é algo que vai ocorrer, mas no caso da questão, não se sabe se de fato a pessoa irá construir uma igreja para colonos, que é a requisição imposta por Rafael (vendedor) sob Valdir (comprador) para que entre na posse do terreno.

Art. 131, CC. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

A **alternativa B** está incorreta, dado que não é “termo” a definição a ser utilizada pois não é certeza que Valdir, mesmo sob a imposição de Rafael, irá construir a igreja para colonos, citada como requisição para que entre na posse do terreno adquirido.

A **alternativa C** está incorreta, dado que tal acontecimento não é uma condição resolutiva, pois ainda não ocorreu a finalização da validade do negócio.

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128: Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.



A condição resolutiva ocasiona a extinção do contrato quando verifica-se sua ocorrência. De acordo com o artigo 127, "se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido", porém, assim que sobrevier a condição, extinguirá o direito a que ela se opõe. Caso a condição resolutiva seja aposta em um negócio jurídico cuja execução seja periódica, ocorrida a condição os negócios anteriores somente serão válidos se compatíveis com a condição e se as partes agiram com boa-fé.

A **alternativa D** está correta, dado que este negócio tem uma condição suspensiva. A condição suspensiva ocorre quando as partes protelam a eficácia do negócio jurídico. Este só terá sua eficácia após o implemento de uma condição, um acontecimento futuro e incerto.

Não se adquire o direito enquanto não se verificar a condição, de acordo com o art. 125.

A condição suspensiva é a condição que suspende os efeitos do ato jurídico durante o período de tempo em que determinado evento não ocorre. Prevê o artigo 125, do Código Civil, que "subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

A condição de "construir uma igreja para colonos" é evento futuro e incerto e está suspendendo a eficácia do negócio, isto é, enquanto não se realizar, não haverá a aquisição do direito, que no caso é entrar na posse do imóvel.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

A **alternativa E** está incorreta, pois o encargo ou modo é o elemento accidental do negócio jurídico que traz um ônus relacionado com uma liberalidade. Geralmente, o encargo ou modo ocorre na doação, testamento e legado (quais são gratuitos, contrário ao enunciado da questão, onde se falou em venda).

Assim, de acordo com o art. 136 do atual CC, "o encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva." Desse modo, no exemplo apontado, o donatário já recebe o terreno. Caso não seja feita a construção em prazo fixado pelo doador, caberá revogação do contrato.

Declara-se, desta forma, que o encargo é diferente da condição suspensiva justamente porque não suspende a aquisição nem o exercício do direito.

21. (FCC / SEGEPE-MA – 2016) Raul foi picado por uma cobra e levado às pressas para hospital particular. Ao chegar ao local, informaram-lhe que, para que recebesse tratamento, teria que realizar depósito no valor de R\$ 50.000,00 em favor do hospital. Premido pela necessidade de salvar-se, Raul realizou o depósito, apesar de julgar a obrigação excessivamente onerosa. O negócio jurídico padece do vício

- a) Coação, que é causa de nulidade.
- b) Lesão, que é causa de nulidade.
- c) Estado de perigo, que é causa de anulabilidade.



- d) Dolo, que é causa de anulabilidade.
- e) Coação, que é causa de anulabilidade.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois a coação é caso de anulabilidade não de nulidade, sendo considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: "é nulo o negócio jurídico quando:

I-celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II-for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV-não revestir a forma prescrita em lei;

V-for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;"

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

I-expressem uma incapacidade relativa do agente;

II-por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

E em segundo lugar, o caso em questão expressa como vício de estado de perigo, não de coação.

De acordo com o art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

A coação, portanto, é o ato ou efeito de coagir. Ascendência de vontade de uma pessoa sobre outra a fim de determinar o comportamento desta. Manifesta-se através de violência física ou grave ameaça (coação moral).



Já o estado de perigo é, de acordo com o Art. 156, quando alguém premido de forte necessidade de livrar-se de grave dano, realiza negócio Jurídico com outrem. Sabendo dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas.

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias

Da simples leitura do artigo, é possível definir que, sobretudo, a concepção de estado de perigo é fundamentada na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano.

A **alternativa B** está incorreta, dado que lesão é caso de anulabilidade, não nulidade.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

O caso apresentado não apresenta lesão, apresenta vício por estado de perigo.

A lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Como disposto no Art. 157: "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico."

Desta forma, a lesão é expressa enquanto o negócio está em formação, não podendo ser avaliada posteriormente à celebração do negócio.

Já o estado de perigo é, de acordo com o Art. 156, quando alguém premido de forte necessidade de livrar-se de grave dano, realiza negócio Jurídico com outrem. Sabendo dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas.

A **alternativa C** está correta, visto que o negócio jurídico expressa o vício do estado de perigo, que é uma causa de anulabilidade.

Estado de perigo é caracterizado quando alguém, agindo pela necessidade, ou para evitar grave dano, assume obrigação excessivamente onerosa. A pessoa age para salvar-se ou para salvar alguém de sua família, e é evidente que em outra circunstância não celebraria tal negócio. Além disso, a situação é de conhecimento da outra parte. Esta explicação quanto ao estado de perigo é do art. 156:



Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Parágrafo único: Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

Da simples leitura do artigo, é possível definir que, sobretudo, a concepção de estado de perigo é fundamentada na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I – por incapacidade relativa do agente;

II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A **alternativa D** está incorreta, é correto afirmar que dolo é causa de anulabilidade, contudo na questão em destaque não houve dolo e sim estado de perigo.

O dolo é um artifício utilizado pela outra parte, ou por um terceiro interessado, destinado a enganar a parte na relação jurídica, gerando benefício para o agente do dolo ou para terceiro.

A parte é conduzida ao erro, não se engana sozinha. O dolo hábil a gerar anulação do negócio jurídico é o dolo mau (*dolus malus*), sendo este um erro dentro do negócio provocado de má-fé com o intuito de prejudicar.

A **alternativa E** está incorreta, pois coação, é causa de anulabilidade. Mas não se enquadra ao fato narrado no enunciado, o qual trata-se de Estado de Perigo, de acordo com o Art. 156

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

A coação, portanto, é o ato ou efeito de coagir. Ascendência de vontade de uma pessoa sobre outra a fim de determinar o comportamento desta. Manifesta-se através de violência física ou grave ameaça (coação moral), o que não ocorreu no caso.

22. (FCC / DPE-BA – 2016) Hugo, ao descobrir que sua filha precisava de uma cirurgia de urgência, emite ao hospital, por exigência deste, um cheque no valor de cem mil reais. Após a realização do procedimento, Hugo descobriu que o valor comumente cobrado para a mesma cirurgia é de sete mil reais. Agora, está sendo cobrado pelo cheque emitido e, não tendo a mínima condição de arcar com o pagamento da cártula, procura a Defensoria Pública de sua cidade. Diante desta situação, é possível buscar judicialmente a anulação do negócio com a alegação de vício do consentimento chamado de

- a) Coação.
- b) Erro substancial.
- c) Lesão.
- d) Estado de perigo.
- e) Dolo.



Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que a coação exige um ato do coator, e não meramente uma exigência para que atue.

De acordo com o art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

A coação, portanto, é o ato ou efeito de coagir. Ascendência de vontade de uma pessoa sobre outra a fim de determinar o comportamento desta. Manifesta-se através de violência física ou grave ameaça (coação moral).

A **alternativa B** está incorreta, pois Hugo não teve representação mental da realidade incorreta, ao contrário, justamente por estar ciente do perigo de dano iminente é que tomou a atitude de emitir o cheque para o hospital, sendo este ato caracterizado pelo estado de perigo.

A **alternativa C** está incorreta, porque apesar de realmente existir um componente de lesão no caso, sendo este a cobrança excessiva do valor da cirurgia, o ponto principal é a necessidade que Hugo tinha de salvar sua filha, que configura o caso de estado de perigo, e não mera lesão.

A lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Como disposto no Art. 157: "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico."

O estado de perigo é, de acordo com o Art. 156, quando alguém premido de forte necessidade de livrar-se de grave dano, realiza negócio Jurídico com outrem. Sabendo dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas.

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias

Da simples leitura do artigo, é possível definir que, sobretudo, a concepção de estado de perigo é fundamentada na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano, o que claramente ocorreu no caso, tendo Hugo assumido uma dívida que não teria como arcar com o pagamento.



A **alternativa D** está correta, na forma do art. 156: "Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa".

A **alternativa E** está incorreta, porque o hospital não incutiu sob Hugo uma realidade distorcida, o que ocorreu foi a prestação excessivamente onerosa perante uma situação extrema, causadora do estado de perigo.

23. (FCC / PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016) O elemento accidental do negócio jurídico, estabelecido pelas partes, que faz com que a eficácia desse negócio fique subordinada à ocorrência de evento futuro e certo denomina-se

- a) Termo convencional.
- b) Termo legal.
- c) Condição suspensiva.
- d) Condição resolutiva.
- e) Encargo.

Comentários

A **alternativa A** está correta, o termo é referente à um evento futuro e certo que implica no início dos efeitos do negócio jurídico. Quando a questão traz a sentença "estabelecido pelas partes" observamos a aproximação com o termo 'convencional'.

A **alternativa B** está incorreta, o termo legal é referido por determinação da lei, o que não condiz com a questão, já que se parte do princípio que é de vontade das partes.

A **alternativa C** está incorreta, o termo 'condição' reflete um evento futuro e incerto que, nesse caso impossibilita a produção dos efeitos até que o evento futuro e incerto seja realizado. Previsto pelo Art. 125 do CC: "subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

A **alternativa D** está incorreta, o termo 'condição' reflete um evento futuro e incerto que, nesse caso, acarreta a extinção do contrato quando é verificado determinado fato e segue o Art. 127 do Código Civil: "se for resolutiva a condição, enquanto está se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido".

A **alternativa E** está incorreta, este é a cláusula acessória à liberalidade e não impede a aquisição bem como o exercício do direito, gerando direito adquirido.

24. (FCC / PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016) O vício do ato jurídico, resultante de coação

- a) Impede que o ato produza os seus efeitos, independentemente de sentença judicial que o reconheça.
- b) Não precisa ser a causa determinante do ato, devendo, porém, ser grave e injusta.
- c) Só impede a produção de seus efeitos se julgado por sentença, reclamando provocação da parte.



- d) Pode ser reconhecido de ofício pelo juiz, por se tratar de causa de nulidade.
- e) Não permite a anulação do ato, resguardado ao coacto o direito a perdas e danos.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, o ato jurídico irá produzir todos os efeitos até o seu julgamento por sentença por motivo de não haver efeitos não retroativos, o que é contrário ao ato nulo que irá retroagir até a prática do ato

A **alternativa B** está incorreta, pois necessita ser a causa determinante, conforme Art. 151 do CC: "A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens"

A **alternativa C** está correta, como realça o Art. 177 do Código Civil: "A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade".

A **alternativa D** está incorreta, pelo fato da coação ser um ato anulável, não pode ser reconhecido de ofício pelo juiz.

A **alternativa E** está incorreta, a anulação do ato é permitida, conforme Art. 171 do CC: "Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

25. (FCC / PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016) O dolo civil produz a

- a) Anulabilidade do ato, apenas quando for a causa deste.
- b) Nulidade do ato, em quaisquer circunstâncias.
- c) Nulidade do ato, quando for a causa deste.
- d) Anulabilidade do ato, em quaisquer circunstâncias.
- e) Inexistência do ato, desde que seja sua causa.

Comentários

A **alternativa A** está correta, previsto no Art. 145 do Código Civil, como também no Art. 171, os negócios jurídicos anuláveis por dolo são aqueles que forem a própria causa.

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for sua causa.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.



A **alternativa B** incorreta, não ocorre a nulidade do ato, e sim a anulação. E a anulação também não se dá em quaisquer circunstâncias, os tipos de dolo que anulam o negócio jurídico são:

O dolo substancial, de acordo com o Art. 145: "São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa."

O dolo negativo, de acordo com o Art. 147: "Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional e uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não teria sido celebrado."

A **alternativa C** está incorreta, pois não ocorre a nulidade do ato, e sim a anulação:

É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: "É nulo o negócio jurídico quando:

I-celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II-for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III-o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV-não revestir a forma prescrita em lei;

V-for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI-tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII-a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;"

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

I-expressem uma incapacidade relativa do agente;

II-por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

A **alternativa D** está incorreta, a anulabilidade do ato é produzida pelo dolo somente quando este for a causa, não em qualquer circunstância, assim expresso no Art. 145 do Código Civil: "São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for sua causa."



A **alternativa E** está incorreta, pois quando há a comprovação do dolo, de acordo com a definição do Art. 145, para anulação do ato, não se pode afirmar a inexistência do ato, devendo haver o decreto de anulação. Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for sua causa.

26. (FCC / PGE-MT – 2016) Pedro adquiriu de João veículo que, segundo afirmou o vendedor, a fim de induzir o comprador em erro, seria do tipo “flex”, podendo ser abastecido com gasolina ou com álcool. Mas Pedro não fazia questão desta qualidade, e teria realizado o negócio ainda que o veículo não fosse bicomcombustível. No entanto, em razão do que havia afirmado João, Pedro acabou por abastecer o veículo com combustível inapropriado, o que causou avaria no motor. O negócio jurídico

- a) Anulável e obriga às perdas e danos, em razão do vício denominado dolo, não importando tratar-se de dolo accidental.
- b) Nulo, em razão de vício denominado dolo.
- c) Nulo, em razão de vício denominado lesão.
- d) Anulável, em razão do vício denominado dolo, mas não obriga às perdas e danos, por tratar-se de dolo accidental.
- e) Não é passível de anulação, pois o dolo accidental só obriga às perdas e danos.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois se trata de dolo accidental, portanto nesse caso, não é anulável, mas sim obriga às perdas e danos, e o negócio aconteceria de outra maneira se não essa.

O dolo, como expresso no Art. 146, “é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo”, ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: “só obriga a satisfação das perdas e danos”, sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.

Conforme o Código Civil:

Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

A **alternativa B** está incorreta, não é nulo e não se deve levar em consideração apenas em razão do vício denominado dolo, deve-se ter considerações mais específicas, nesse caso, a conclusão é de que se trata de dolo accidental.

O dolo, como expresso no Art. 146, “é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo”, ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: “só obriga a satisfação das perdas e danos”, sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.

Conforme o Código Civil:

Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.



A **alternativa C** está incorreta, pois não se aplica o vício denominado de lesão, pois, além deste tipo de vício não ser passível de nulidade, conforme Art. 157 inciso II: "Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito", o caso em questão se enquadra no vício denominado dolo accidental.

A lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Como disposto no Art. 157: "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico."

O dolo accidental, que é o caso da questão, como expresso no Art. 146, "é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo", ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: "só obriga a satisfação das perdas e danos", sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.

Conforme o Código Civil:

Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

A **alternativa D** está incorreta, exatamente por tratar-se de dolo accidental obriga às perdas e danos e não é anulável, como expresso no Art. 146, "é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo", ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: "só obriga a satisfação das perdas e danos", sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.

Conforme o Código Civil:

Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

A **alternativa E** está correta, trata-se do dolo accidental, portanto não é passível de anulação e obriga apenas às perdas e danos, pois todavia o negócio seria firmado, mesmo que por outro modo, embasado no Art. 146 do Código Civil: "O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo."

27. (FCC / CREMESP – 2016) Jaime, 35 anos, capaz, celebrou negócio jurídico com Joseane, que tem 15 anos. Fábio, 40 anos e capaz, celebrou negócio jurídico com Letícia, que tem 17 anos. Kleber, 42 anos e capaz, premido da necessidade de salvar-se de grave dano conhecido por Clotilde, que possui 20 anos e capaz, celebra com ela negócio jurídico pelo qual assume obrigação excessivamente onerosa. O negócio jurídico é

a) Nulo na primeira hipótese e anulável nas demais.



- b) Anulável na primeira hipótese e nulo nas demais.
- c) Nulo em todas as hipóteses.
- d) Anulável em todas as hipóteses.
- e) Nulo na primeira e na segunda hipóteses e anulável na última.

Comentários

Tratando-se de cada caso separadamente, temos que:

1º Jaime e Joseane: o caso refere-se ao Art. 166, quando, pelo menos, uma das partes é absolutamente incapaz, sendo esta Joseane de 15 anos, sendo, portanto, nulo o negócio jurídico. A nulidade do caso é amparada pelo Art. 166: É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz.

2º Fábio e Letícia: o caso relaciona-se com o Art. 171, quando, pelo menos, uma das partes é relativamente incapaz, sendo esta Letícia de 17 anos, e o negócio jurídico é passível de anulação. A anulação do negócio é amparada pelo Art. 171: Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente.

3º Cléber e Clotilde: o caso relaciona-se com o Art. 171, quando está declarado o estado de perigo contra credores, o negócio jurídico é passível de anulação.

Art. 171: Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

O estado de perigo é, de acordo com o Art. 156, quando alguém premido de forte necessidade de livrar-se de grave dano, realiza negócio Jurídico com outrem. Sabendo dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas.

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias

Da simples leitura do artigo, é possível definir que, sobretudo, a concepção de estado de perigo é fundamentada na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano.

É importante ressaltar a diferença entre anulação e nulidade:

É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: "é nulo o negócio jurídico quando:

- I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV- não revestir a forma prescrita em lei;
- V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;"



Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

- I- expressem uma incapacidade relativa do agente;
- II- por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

A **alternativa A** está correta, pois, como observado, o primeiro caso é nulo e os demais são passíveis de anulação.

A **alternativa B** está incorreta, porque o primeiro caso é nulo e os outros são anuláveis.

A **alternativa C** está incorreta, visto que apenas o primeiro caso é nulo.

A **alternativa D** está incorreta, em razão de que apenas o segundo e terceiro caso são anuláveis.

A **alternativa E** está incorreta, já que o segundo caso é anulável e não nulo.

28. (FCC / AL-MS – 2016) Diego vendeu uma casa para Joana pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No entanto, visando a lesar terceiros, as partes acordaram em declarar, inveridicamente, que a venda se deu pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Nesse caso, é

- a) nula a estipulação simulada, mas subsiste o negócio dissimulado, se válido na substância e na forma.
- b) anulável a estipulação simulada e nulo o negócio dissimulado.
- c) nulos a estipulação simulada e o negócio dissimulado.
- d) anulável a estipulação simulada, mas subsiste o negócio dissimulado, se válido na substância e na forma.
- e) inexistente a estipulação simulada e anulável o negócio dissimulado.

Comentários

Para essa questão deve-se considerar o negócio jurídico simulado e o negócio jurídico dissimulado. O primeiro, o negócio jurídico simulado, pode ser entendido como o falso negócio, a declaração de negociação da casa por R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e o segundo é o verdadeiro negócio, a compra efetiva de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para tal, temos o amparo do Art. 167 qual expressa que: "é nulo o negócio jurídico simulado, mas será válido, o que se dissimulou, se válido na substância e forma".



A forma e a substância são o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância. Está diretamente ligada com a vontade, da maneira que ela é exteriorizada. No caso, se a parte do negócio que se dissimulou está de acordo com a forma e a substância, não havendo nenhum tipo de vício, irá subsistir.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

Considerando essas informações para responder a questão, temos que:

A **alternativa A** está correta, pois sua redação corresponde com o Art. 167 do Código Civil.

A **alternativa B** está incorreta, pois a estipulação simulada é anulada e o negócio dissimulado subsiste se for válido na substância e na forma.

A **alternativa C** está incorreta, pois apenas o negócio simulado é anulado, o dissimulado subsiste pela correspondência com a substância e com a forma.

A **alternativa D** está incorreta, dado que a estipulação simulada é anulada e não anulável, sendo estes termos diferentes.

A **alternativa E** está incorreta, já que a estipulação simulada é anulada e o negócio dissimulado subsiste se há correspondência com a substância e com a forma.

29. (FCC / PREFEITURA DE CAMPINAS - SP – 2016) Antevendo que se divorciaria de Márcia, Marcos transferiu parte de seu patrimônio a Cíntia, de maneira graciosa, declarando, no entanto, ter realizado uma compra e venda. Tal ato é

- a) nulo, em razão de simulação, sujeitando-se a prazo decadencial de 4 anos.
- b) nulo, em razão de simulação, não convalidando com o decurso do tempo.
- c) anulável, em razão de fraude contra credores, sujeitando-se a prazo decadencial de 4 anos.
- d) anulável, em razão de simulação, sujeitando-se a prazo prescricional de 4 anos.
- e) nulo, em razão de fraude contra credores, não convalidando com o decurso do tempo.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois a questão relaciona-se com o Art. 169 quando afirma a sujeição ao prazo decadencial de 4 anos, quando na verdade não convalida o tempo decurso. Art. 169 - O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalida pelo decurso do tempo. O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido, não havendo, por tal efeito ex tunc, a possibilidade de impor um prazo sob a decadência do ato.

A **alternativa B** está correta, visto que sua redação está conforme o Art. 167 e 169 do Código Civil:



Art. 167 - O negócio jurídico simulado é nulo, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos jurídicos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância.

Art. 169 - O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido, não havendo desta forma possibilidade de se estabelecer um prazo decadencial.

A **alternativa C** está incorreta, pois o negócio jurídico, neste caso, é nulo, não anulável.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

Alternativa D está incorreta, pois houve a simulação, sendo, desta forma, o negócio jurídico em questão nulo e não convalesce com o decurso do tempo, de acordo com o estabelecido pelo Art. 167.

Art. 167 - O negócio jurídico simulado é nulo, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A **alternativa E** está incorreta, sendo o negócio jurídico realmente nulo, porém com a nulidade sendo decretada em razão de simulação, e não de fraude contra credores.

A fraude contra credores é razão de anulabilidade do negócio, como expresso no Art. 171:

I-expressem uma incapacidade relativa do agente;

II-por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

30. (FCC / TRT - 1ª REGIÃO – 2016) Necessitando, com urgência, comprar remédios muito caros para o tratamento de um doença da qual padecia e não possuindo rendas ou economias para tanto, o proprietário de certo imóvel o alienou a terceiro por cerca de 1/5 de seu valor de mercado. Agravando-se o quadro do mesmo ex-proprietário cerca de três anos após a alienação, seu procurador, constituído por escritura pública para representá-lo em todos os atos da vida civil enquanto estivesse em nosocômio, substabeleceu a procuração por instrumento particular e o substabelecido ajuizou ação em



face de terceiro para anulação da alienação do imóvel, depositando em juízo, à disposição do mesmo terceiro, o valor recebido pelo falecido pela venda do imóvel, com juros e correções legais. Nesse caso,

- a) teria ocorrido já decadência do direito de promover a referida ação.
- b) o substabelecido poderia mover a ação e o fundamento dela seria a lesão sofrida pelo vendedor.
- c) a compra e venda já estaria perfeita e acabada quando em nosocômio o vendedor, não havendo fundamento legal para a anulação, se ele era maior e capaz ao tempo do negócio.
- d) o substabelecido seria representante da parte legítima e o fundamento da ação seria a venda efetuada durante estado de perigo.
- e) para que o substabelecido pudesse promover a ação, seria necessário que o substabelecimento também tivesse sido feito por instrumento público.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o prazo de decadência para o pleito da anulação do negócio jurídico é de quatro anos.

Conforme expresso pelo Art. 178: "É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;"

A **alternativa B** está correta, pois está expresso no Art. 157 do Código Civil que a lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Art. 157 - Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

A **alternativa C** está incorreta, pois deve-se considerar que a parte vendedora sofre lesão sem indício algum de intenção ou provocação, desta forma deve-se recorrer às ações cabíveis.

A **alternativa D** está incorreta, dado que a situação identifica-se como lesão e não como estado de perigo, o estado de perigo é, de acordo com o Art. 156, quando alguém premido de forte necessidade de livrar-se de grave dano, realiza negócio Jurídico com outrem. Sabendo dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas.

Art. 156 - Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Da simples leitura do artigo, é possível definir que, sobretudo, a concepção de estado de perigo é fundamentada na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano.



No caso, nota-se que não houve a obrigação excessivamente onerosa sendo atribuída à nenhuma parte. O que ocorreu foi a lesão, que de acordo com o Art. 157: é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Como disposto no Art. 157: "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico."

A **alternativa E** está incorreta, pois conforme o Art. 655 do Código Civil expressa: "Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular."

31. (FCC / TRT - 1ª REGIÃO – 2016) A respeito dos defeitos dos negócios jurídicos previstos no Código Civil, considere:

I. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

II. O erro é substancial quando sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

III. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

IV. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) I e II, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e IV, apenas.

Comentários

O **item I** está correto, pois sua redação está condizendo com o Art. 138: "São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio."

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade se comparada à nulidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, cusado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores e tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido.

O **item II** está correto, pois define corretamente o erro substancial de acordo com o Art. 139 inciso III: O erro é substancial quando:

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.



O **item III** está correto, pois sua redação está de acordo com o Art. 140 do Código Civil:

Art. 140 - O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

O **item IV** está correto, pois está em harmonia com o Art. 143 do Código Civil: "O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade."

A **alternativa A** está correta, pois os itens I, II, III e IV estão corretos.

A **alternativa B** está incorreta, pois os itens III e IV também estão corretos.

A **alternativa C** está incorreta, dado que os itens II e IV também estão corretos.

A **alternativa D** está incorreta, porque os itens I e IV também estão corretos.

A **alternativa E** está incorreta, pois o item III também está correto.

32. (FCC / PREFEITURA DE SÃO LUIZ - MA – 2016) Sobre negócio jurídico, é INCORRETO afirmar que

- a) a obrigação propter rem é aquela cujo sujeito ou sujeitos são determinados através da titularidade de um direito real.
- b) o falso motivo possibilita a anulação do negócio jurídico quando expresso, na declaração de vontade, como fato determinante.
- c) a validade dos negócios jurídicos não depende de forma especial, exceto se a lei dispuser em contrário ou cominar sanção distinta.
- d) a emissão de notas promissórias, representativas das parcelas do preço, em garantia do cumprimento da obrigação, não representa novação de dívida.
- e) a reserva mental somente nulifica a manifestação de vontade quando dela o destinatário não tinha conhecimento.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois se trata de uma obrigação real que resulta da relação entre o devedor e a coisa. Diferente das obrigações comuns, particularmente pelos modos de transmissão. O significado de Propter rem é "por causa da coisa". Sendo assim, se o direito o qual se origina é transmitido, a obrigação segue o direito originário em sua transmissão, independentemente de qual for o título translativo. Essa transmissão é automática, independente da intenção específica do transmitente, e o adquirente do direito real não pode recusar assumi-la.

A **alternativa B** está correta, pois está em harmonia com o conteúdo explícito no Art. 140 do Código Civil: "O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante."

O motivo pode ser definido como o escopo que as partes buscam alcançar mediante a celebração do negócio. Entretanto, nem sempre a motivação para a celebração do negócio é exposta. Quando se faz exposto o motivo, e este é dado como razão determinante da celebração do negócio, ocorre o vício se o motivo for falso.

A **alternativa C** está correta, de acordo com o expresso no Art. 107: "A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir."



A **alternativa D** está correta, pois se trata de um título cambiário, no qual seu criador assume uma obrigação principal e direta de pagar o valor correspondente no título e não apresenta a novação de dívida.

A **alternativa E** está incorreta, pois o Art. 110 deixa evidente que a reserva mental somente nulifica a manifestação de vontade quando dela o destinatário tenha conhecimento.

Analisando-se o artigo, temos que não é a pura vontade do agente que determina o conteúdo do negócio jurídico, mas sim a forma como esta vontade se expressa. Dado este fato, pode ser que ocorra uma incoerência entre a vontade real e a vontade manifestada, ocorrendo a reserva mental. A reserva mental é a divergência causada pelo agente de forma proposital. Se a outra parte tiver conhecimento de que a declaração não condiz com a real intenção de quem a declarou, sendo esta a exceção do artigo.

Art. 110 - A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

33. (FCC / TRT - 14ª REGIÃO – 2016) Sobre a invalidade do negócio jurídico, considere:

I. É de cinco anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico no caso de coação contado do dia em que ela cessa.

II. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

III. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

IV. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, II e III.
- b) II e III.
- c) III e IV.
- d) II, III e IV.
- e) I e IV.

Comentários

O **Item I** está incorreto, pois é de 4 anos o prazo de decadência do pleito da anulação do negócio jurídico, e não de 5 anos. Conforme expresso pelo Art. 178: “É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;”.

O **item II** está correto, visto que sua redação corresponde ao Art. 167: “É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.”.

No negócio jurídico simulado, o que ocorre é que as partes encenam a realização de um negócio jurídico que na verdade não existe, sendo este negócio realizado apenas para encobrir a real intenção das partes.

A forma e a substância são o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não



preencheu os requisitos da forma e substância. Está diretamente ligada com a vontade, da maneira que ela é exteriorizada. No caso, se a parte do negócio que se dissimulou está de acordo com a forma e a substância, não havendo nenhum tipo de vício, irá subsistir.

O **item III** está correto, porque se equipara ao Art. 172: "O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro."

Segundo o artigo, o negócio jurídico anulável pode ser confirmado, ou seja, pode-se suprir o erro e torna-lo perfeito de forma que volte a surtir efeitos novamente, desde que não envolva direito de terceiros.

O **item IV** está correto, dado que sua redação é idêntica à do Art. 174: "É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava."

De acordo com o artigo, não é apenas a confirmação expressa que permite a ratificação de um negócio jurídico anulável, pois a lei admite que isso seja feito de forma tácita pelo devedor, bastando que o devedor, após a ciência do vício contido no negócio, o tenha cumprido (mesmo que parcialmente).

A **alternativa A** está incorreta, pois o item I está incorreto.

A **alternativa B** está incorreta, pois não contém o item IV também está correto.

A **alternativa C** está incorreta, pois o item II também está correto.

A **alternativa D** está correta, pois os itens II, III e IV estão corretos.

A **alternativa E** está incorreta, pois o item I está incorreto.

34. (FCC / TRT - 14ª REGIÃO – 2016) Sobre o negócio jurídico, na forma estabelecida pelo Código Civil, é INCORRETO afirmar:

- a) A impossibilidade inicial do objeto sempre invalida o negócio jurídico.
- b) Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.
- c) Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.
- d) O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizaram e não for necessária a declaração de vontade expressa.
- e) No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, pois a impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico, de acordo com o Art. 106: "A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado."

A impossibilidade relativa é aquela que não é passível de ser cumprida pelo devedor, mas pode ser cumprida por um terceiro. Caso a impossibilidade relativa seja apurada após a sua celebração, o negócio permanece válido, não podendo o devedor recusar o seu cumprimento. Desta forma, não ocorre a invalidação do negócio.

A **alternativa B** está correta, pois sua redação corresponde com o Art. 114, que expressa: "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente."



Os negócios jurídicos benéficos são os que em apenas uma das partes tem vantagem com a sua celebração, ou seja, não há equilíbrio entre as vantagens e obrigações assumidas no negócio. Já a renúncia é o abandono de um direito em favor de outra pessoa. Em ambos os casos, há o desequilíbrio entre o benefício das partes.

A alternativa C está correta, já que está de acordo com o Art. 112: "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem."

Com este artigo, o legislador implica grande importância na interpretação da intenção do agente dentro do negócio, tendo como parâmetro evitar o apego no sentido literal da linguagem, não sendo insensível ou alheio aos reais motivos que dão fundamento ao negócio.

A **alternativa D** está correta, dado que o Art. 111 expressa: "O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa."

O silêncio pode dar origem a um negócio jurídico, pois o silêncio indica um consentimento, produzindo efeitos jurídicos quando certas circunstâncias ou os usos o derem como autorizado, nas quais não se faz necessária a manifestação expressa da vontade. Se for necessária a manifestação de vontade, caberá ao órgão judiciário analisar se o silêncio implica ou não no consentimento.

A **alternativa E** está correta, pois no Art. 109 está explícito sobre esse assunto que: "No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato."

O artigo trata da forma contratual que é convencionada pelas partes. A expressão de vontade tem um poder criador e, desta forma, se houver uma cláusula contratual que estipula a invalidade do negócio jurídico, não sendo feita por escritura pública, esta passará a ser integrada à substância do negócio. Sendo assim, a declaração de vontade somente terá uma eficácia jurídica se o ato negocial revestir a forma prescrita no contrato.

35. (FCC / TJ-PI – 2015) Quando o testamento foi aberto, Rubião quase caiu para trás. Advinhas por quê. Era nomeado herdeiro universal do testador. Não cinco, nem dez, nem vinte contos, mas tudo, o capital inteiro, especificados os bens, casa na Corte, uma em Barbacena, escravos, apólices, ações do Banco do Brasil e de outras instituições, joias, dinheiro amodado, livros – tudo finalmente passava às mãos do Rubião, sem desvios, sem deixas a nenhuma pessoa, nem esmolas, nem dívidas. Uma só condição havia no testamento, a de guardar o herdeiro consigo o seu pobre cachorro Quincas Borba, nome que lhe deu por motivo da grande afeição que lhe tinha. Exigia do dito Rubião que o tratasse como se fosse a ele próprio testador, nada poupando em seu benefício, resguardando-o de moléstias, de fugas, de roubo ou de morte que lhe quisessem dar por maldade; cuidar finalmente como se cão não fosse, mas pessoa humana. Item, impunha-lhe a condição, quando morresse o cachorro, de lhe dar sepultura decente, em terreno próprio, que cobriria de flores e plantas cheirosas; e mais desenterraria os ossos do dito cachorro, quando fosse tempo idôneo, e os recolheria a uma urna de madeira preciosa para depositá-los no lugar mais honrado da casa. (Assis, Machado de. Quincas Borba. p. 25. Saraiva, 2011). As exigências feitas a Rubião consubstanciam

- a) termo final.
- b) condição resolutiva.
- c) condição suspensiva.
- d) termo inicial.



e) encargo.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o citado “termo final” é a cláusula que subordina a eficácia do negócio jurídico a um evento futuro e certo que quando verificado põe fim aos efeitos do negócio jurídico, não sendo o que ocorreu no caso concreto.

A **alternativa B** está incorreta, pois a “condição resolutiva” é referente à uma cláusula que subordina a eficácia do negócio jurídico à um evento futuro e incerto, após ocorrida a resolução da condição, acarretando o fim do negócio jurídico.

A **alternativa C** está incorreta pois “condição suspensiva” é a concepção de uma cláusula que subordina a eficácia do negócio jurídico à um evento futuro e incerto, sendo submetida ao início dos efeitos a um evento futuro e incerto, suspendendo o negócio jurídico até que a condição oposta ocorra.

A **alternativa D** está incorreta, pois o “termo inicial” é a cláusula que subordina a eficácia do negócio jurídico a um evento futuro e certo, esse dá início aos efeitos do negócio jurídico e gera direito adquirido.

A **alternativa E** está correta, pois o “encargo” é a prática de uma liberalidade submetida a um ônus. O encargo deve ser cumprido, e caso não ocorra o cumprimento, o praticante da doação poderá revogar o ato ou exigir o cumprimento do encargo.

36. (FCC / TCM-RJ – 2015) Em relação aos defeitos dos negócios jurídicos tem-se que

a) são nulos os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

b) os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

c) o dolo acidental anula o negócio jurídico ou, alternativamente, obriga à satisfação de perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

d) considera-se coação o temor reverencial, embora não o seja a ameaça do exercício normal de um direito.

e) ocorre o estado de perigo quando alguém, sob premente necessidade ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois os negócios jurídicos são anuláveis e não nulos, conforme expresso no Art. 138: “São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”.

É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: “é nulo o negócio jurídico quando:

I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;



- II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV- não revestir a forma prescrita em lei;
- V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;"

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

I-expressem uma incapacidade relativa do agente;

II-por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

A **alternativa B** está correto, dado que a alternativa corresponde exatamente ao Art. 158: "Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos."

A fraude contra credores ocorre quando o devedor, maliciosamente, pratica atos voltados ao desfalque do seu próprio patrimônio, para frustrar seus credores de excutir tais bens para que seja satisfeito o crédito.

A **alternativa C** está incorreta, o dolo acidental apenas gera às perdas e danos e não a anulação do negócio jurídico. O dolo, como expresso no Art. 146, "é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo", ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: "só obriga a satisfação das perdas e danos", sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.



Art. 146: "O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo."

A **alternativa D** está incorreta, visto que está contrária ao Art. 153 do CC: "Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial. "O temor reverencial consiste no receio de desagradar certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente, não se caracterizando como vício pois não encontra-se uma ameaça ilícita.

A **alternativa E** está incorreta, as informações descritas referem-se à lesão e não ao estado de perigo, conforme previsto no Art. 157.

O estado de perigo é, de acordo com o Art. 156, quando alguém premido de forte necessidade de livrar-se de grave dano, realiza negócio Jurídico com outrem. Sabendo dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas.

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias

Da simples leitura do artigo, é possível definir que, sobretudo, a concepção de estado de perigo é fundamentada na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano.

Por sua vez, a lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Como disposto no Art. 157: "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico."

37. (FCC / TCM-RJ – 2015) No tocante ao regime das nulidades no Código Civil, considere:

I. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma, podendo essa nulidade ser alegada por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

II. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, podendo porém supri-las, se assim for requerido pelas partes.

III. Se o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.



IV. O negócio jurídico é anulável quando o agente for relativamente incapaz, quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade ou por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e IV.
- b) II e III.
- c) II e IV.
- d) III e IV.
- e) I e III.

Comentários

O **item I** está correto, pois está de acordo com os Art. 167 e 168 do Código Civil: Art. 167 - É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A forma e a substância são o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância. Está diretamente ligada com a vontade, da maneira que ela é exteriorizada. No caso, se a parte do negócio que se dissimulou está de acordo com a forma e a substância, não havendo nenhum tipo de vício, irá subsistir.

Art. 168 - As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Os negócios jurídicos nulos atingem os interesses das partes contratantes, mas também afrontam a ordem jurídica, e por essa razão o Ministério Público também pode intervir na alegação de nulidade do negócio, quando a este órgão couber intervir.

O **item II** está incorreto, pois, contradiz o Art. 168 do Código Civil: "As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes."

Os negócios jurídicos nulos atingem os interesses das partes contratantes, mas também afrontam a ordem jurídica, e por essa razão o Ministério Público também pode intervir na alegação de nulidade do negócio, quando a este órgão couber intervir.

O **item III** está correto, visto que este prevê o Art. 170 do Código Civil: "Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade."

A conversão do negócio nulo permite que seja atribuída uma nova qualificação jurídica válida à base fática já existente, não se tratando de validar o negócio jurídico nulo, mas sim da substituição deste negócio nulo por outro de forma válida, porém com os mesmos motivos e escopos.



O **item IV** está incorreto, pois quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade, ocorrerá a anulação do negócio jurídico, conforme é previsto no Art. 166 do Código Civil: "É nulo o negócio jurídico quando: V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;".

Ocorre, neste caso, a inobservância da forma prevista em lei, o que acarreta a nulidade do negócio.

A **alternativa A** está incorreta, pois o item IV está incorreto.

A **alternativa B** está incorreta, dado que o item II está incorreto.

A **alternativa C** está incorreta, pois ambos os itens citados estão incorretos.

A **alternativa D** está incorreta, dado que o item IV está incorreto.

A **alternativa E** está correta.

38. (FCC / TCM-RJ – 2015) Rogério adquire o cavalo "Run like the Wind" sob condição de que tenha que vencer uma corrida turfística em 90 dias. Sendo o cavalo favorito no nonagésimo dia após a compra, seu vendedor, Francisco, arrependido da venda por achar que pediu preço baixo demais, dopa "Run like the Wind" e o cavalo chega em último lugar. Considerando que Rogério tem interesse na eficácia do negócio jurídico e que tem provas da atitude de Francisco para evitar a vitória do animal,

a) a condição não terá sido implementada e o contrato será desfeito, mas Rogério poderá pleitear indenização por meio de ação autônoma, com fundamento na má-fé de Francisco.

b) nada poderá fazer, tendo-se como não verificada a condição e desfeito o contrato, pois lhe caberia ter vigiado melhor o animal para evitar seu doping.

c) poderá reputar a condição como potestativa e tê-la como se houvesse ocorrido, para o único efeito jurídico de pleitear perdas e danos do vendedor, pela má-fé, mas o contrato será desfeito.

d) poderá reputar como verificada a condição suspensiva, como se o cavalo houvesse vencido, pois seu implemento foi maliciosamente obstado pelo vendedor, a quem não interessava a vitória do animal.

e) nada poderá ser feito, pois a condição era resolutiva e objetiva e a conduta do vendedor, sendo subjetiva, em nada alterou os efeitos jurídicos do inadimplemento ocorrido.

Comentários

A **alternativa D** está correta, de acordo com o Art. 129 que estabelece que há uma condição maliciosamente obstada, impondo que se afastem os efeitos dessa influência externa exercida. Salvo se a condição maliciosamente for levada a efeito por aquele que aproveita de seus implemento, pois, nesse caso, irá se reputar como não verificada.

É explícito que a ficção da ocorrência ou a inoccorrência de uma condição depende da comprovação de que pessoa que influenciou a condição obstada agiu com má-fé.



Art. 129: "Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento."

A **alternativas A, B, C e E** estão incorretas.

39. (FCC / TRT - 23ª REGIÃO – 2015) Quando da venda de sua casa, para não ver prejudicadas as negociações, João deixou de mencionar a Rogério, adquirente, que, no imóvel vizinho, funcionava estridente casa noturna. Ignorando o fato, Rogério acabou por adquirir o imóvel. Considerando-se que, se conhecesse o fato, Rogério não teria celebrado o negócio, o silêncio do vendedor constituiu

- a) omissão dolosa, que não obriga a satisfazer as perdas e danos mas é causa de anulabilidade, a qual depende de iniciativa da parte para ser decretada.
- b) omissão dolosa, que obriga a satisfazer as perdas e danos e é causa de anulabilidade, a qual pode ser conhecida de ofício e não convalesce com o passar do tempo.
- c) omissão dolosa, que obriga a satisfazer as perdas e danos e é causa de anulabilidade, a qual depende de iniciativa da parte para ser decretada.
- d) lesão, que obriga somente a satisfazer as perdas e danos.
- e) lesão, que obriga a satisfazer as perdas e danos e é causa de nulidade, a qual pode ser conhecida de ofício e não convalesce com o passar do tempo.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o erro consta na afirmativa de que não há a obrigação de satisfazer a parte lesada com perdas e danos.

A **alternativa B** está incorreta, dado que a omissão dolosa não pode ser conhecida por ofício, conforme expresso no Art. 177: "A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade."

A **alternativa C** está correta, dado o fato de que João praticou um ato ilícito, configurado como dolo negativo, o qual tem anulabilidade, convalesce com o tempo, e só os interessados podem alegar, tendo como base os Art. 145, 147, 177 e 927:

Art. 145 - São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 147 - Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 177 - A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



A **alternativa D** está incorreta, não se trata de um caso de lesão, mas sim de dolo.

A lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Como disposto no Art. 157: "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico."

Por sua vez, o dolo é um artifício malicioso, ardiloso, destinado a enganar parte na relação jurídica, gerando benefício para o agente do dolo ou para terceiro.

A parte é conduzida ao erro e não se engana sozinha. O dolo hábil a gerar anulação do negócio jurídico é o dolo mau (dolus malus), erro provocado de má-fé, que viola a boa-fé objetiva com o intuito de prejudicar.

O dolo bom (dolus bonus) é um exagero que vai beneficiar o autor do ato, mas que, em regra, não prejudica a parte, sendo socialmente aceito.

A **alternativa E** está incorreta, dado que não há no caso indícios de lesão, haja vista que lesão, sendo a lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Como disposto no Art. 157: "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico."

O que ocorreu no caso foi o dolo, que é um artifício malicioso, ardiloso, destinado a enganar parte na relação jurídica, gerando benefício para o agente do dolo ou para terceiro.

A parte é conduzida ao erro e não se engana sozinha. O dolo hábil a gerar anulação do negócio jurídico é o dolo mau (dolus malus), erro provocado de má-fé, que viola a boa-fé objetiva com o intuito de prejudicar.

O dolo bom (dolus bonus) é um exagero que vai beneficiar o autor do ato, mas que, em regra, não prejudica a parte, sendo socialmente aceito.

40. (FCC / TJ-AL – 2015) É anulável

- a) o negócio que tenha por objetivo fraudar lei imperativa.
- b) o contrato que tem por objeto herança de pessoa viva.
- c) a troca de bens com valores desiguais entre ascendentes e descendentes sem o consentimento dos outros descendentes.
- d) o negócio jurídico simulado.
- e) o negócio proibido por lei, que não lhe comina sanção.



Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que o negócio que tenha por objetivo fraudar lei imperativo é nulo, de acordo com o previsto na redação do Art. 166: "Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;"

Sendo considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: "É nulo o negócio jurídico quando:

- I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV- não revestir a forma prescrita em lei;
- V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;"

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

- I- expressem uma incapacidade relativa do agente;
- II- por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

A **alternativa B** está incorreta, pois o contrato que tem por objeto herança de pessoa viva é nulo, coberto pelo Art. 426 e 166 do CC.

Art. 426 - Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Art. 166 - É nulo o negócio jurídico quando: II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante



de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

A **alternativa C** está correta, dado o fato de que o ato é lícito, ainda com prazo decadencial de 2 anos da data do negócio jurídico, de acordo com o que é previsto pelo Art. 533 do CC.

Art. 533 - Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

Alternativa D está incorreta, dado que o negócio jurídico simulado é nulo, previsto no Art. 167 do CC: "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma."

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A forma e a substância são o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância. Está diretamente ligada com a vontade, da maneira que ela é exteriorizada. No caso, se a parte do negócio que se dissimulou está de acordo com a forma e a substância, não havendo nenhum tipo de vício, irá subsistir.

A **alternativa E** está incorreta, pois, é nulo, de acordo com o Art. 166 do CC: "É nulo o negócio jurídico quando: VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção."

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

41. (FCC / TRT - 3ª REGIÃO – 2015) Leonardo adquiriu de Paulo carregamento de celulares falsificados, combinando pagar por eles quando da entrega, que, se não efetivada, daria ao adquirente direito a postular cumprimento forçado da obrigação. Em não tendo havido a entrega, Leonardo ajuizou ação contra Paulo, que, em contestação, não suscitou ser ilegal o negócio, confessou a obrigação e dispôs-se a cumpri-la espontaneamente. O cumprimento da obrigação

- a) não poderá ocorrer, devendo o juiz declarar, de ofício, a nulidade do negócio.
- b) deverá ocorrer, tendo em vista que os negócios jurídicos anuláveis são passíveis de convalidação, ainda que tácita.
- c) deverá ocorrer, tendo em vista que as nulidades não podem ser apreciadas de ofício.
- d) deverá ocorrer, tendo em vista que os negócios jurídicos anuláveis são passíveis de convalidação, desde que expressa.



e) não poderá, a princípio, ocorrer, devendo o juiz anular o negócio jurídico, salvo se, quando do ajuizamento da ação, já houver transcorrido prazo de 4 anos.

Comentários

A **alternativa A** está correta, tendo em vista que o negócio é nulo, pois o negócio é ilícito, de acordo com o previsto no Art. 166: "É nulo o negócio jurídico quando:

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;"

A **alternativa B** está incorreta, tendo em vista que, nesse caso, o negócio jurídico não é anulável, mas sim nulo.

Sendo considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: "É nulo o negócio jurídico quando:

I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV- não revestir a forma prescrita em lei;

V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;"

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

I- expressem uma incapacidade relativa do agente;

II- por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A **alternativa C** está incorreta, porque a nulidade deve sim ser pronunciada por ofício.

A **alternativa D** está incorreta, dado que o negócio jurídico, nesta ocasião, é nulo e não convalesce com o tempo, de acordo com o Art. 166: "É nulo o negócio jurídico quando:



- I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV- não revestir a forma prescrita em lei;
- V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;”

E não convalesce com o tempo pois o negócio jurídico nulo tem um efeito ex tunc, ou seja, nunca existiu perante o ordenamento jurídico.

A **alternativa E** está incorreta, pois, trata-se de um negócio jurídico nulo e, por sua vez, imprescritível.

42. (FCC / TRT - 3ª REGIÃO – 2015) Pedro comprou, por valor inferior ao de mercado, rara e valiosa coleção de selos pertencente a Lucas, que tinha 14 anos e não foi representado quando da celebração do negócio. Passados alguns meses e não entregue o bem, Pedro procurou Lucas oferecendo-lhe suplementação do preço, a fim de que as partes ratificassem o ato. A pretendida ratificação

- a) não poderá ocorrer, salvo se Lucas for assistido quando da confirmação.
- b) poderá ocorrer, pois os negócios anuláveis podem ser confirmados pela vontade das partes.
- c) deverá ocorrer, em prestígio ao princípio da conservação dos contratos.
- d) não poderá ocorrer, porque o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação.
- e) poderá ocorrer apenas pelo juiz, depois da intervenção do Ministério Público.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois por Lucas ser absolutamente incapaz, deve haver um representante, e não uma assistência.

A **alternativa B** está incorreta pois Lucas é menor de 16 anos, sendo caracterizado como absolutamente incapaz e, nesse caso, por não ocorrer a representação, o negócio jurídico é nulo. Conforme Art. 166: “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;”.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A **alternativa C** está incorreta, dado que uma das partes se encontra na condição de absoluto incapaz, portanto não poderá ocorrer, sendo nulo, de acordo com o Art. 166: “É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;”.



A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal. O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido.

A **alternativa D** está correta, conforme afirmação dos Art. 166 e 169 do CC. Art. 166 - É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

Art. 169 - O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido, baseando-se no que está expresso no artigo 166, onde diz que "nem convalesce pelo decurso do tempo".

A **alternativa E** está incorreta, dado que tratando-se de uma parte ser absolutamente incapaz, não há forma de ocorrer a celebração de um negócio, à não ser que haja representação do incapaz absoluto, que não é o caso em questão.

43. (FCC / TRT - 3ª REGIÃO – 2015) Marcela permutou um televisor avariado com um celular avariado de Marina. Ambas sabiam que os respectivos bens estavam deteriorados e ambas esconderam tal circunstância uma da outra buscando tirar vantagem na transação. Julgando-se prejudicada, Marina ajuizou ação contra Marcela requerendo a invalidação do negócio e indenização. O juiz deverá

- a) desacolher ambos os pedidos, pois, se as duas partes procedem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio nem reclamar indenização.
- b) acolher apenas o pedido de invalidação do negócio, pois esta pode ser reconhecida inclusive de ofício.
- c) acolher apenas o pedido de indenização, em razão do princípio que veda o enriquecimento sem causa.
- d) acolher ambos os pedidos, pois o dolo de uma parte não anula o da outra.
- e) acolher apenas o pedido de invalidação, desde que formulado no prazo decadencial de quatro anos da celebração do negócio.

Comentários

A **alternativa A** está correta, dado que quando se trata de dolo recíproco ou bilateral, o negócio jurídico não tem alteração, tendo em vista que nenhuma das partes pode alegar a própria desonestidade em juízo, sendo assim as partes devem lidar com consequências sem a intervenção do direito. Baseando-se no Art. 150, temos que quando o dolo é bilateral, não há boa fé a proteger, pois ambas as partes agiram de maneira reprovável e as partes são, desta forma, apenas com a validade do negócio, pois quem agiu com dolo buscando ter uma vantagem indevida sob um terceiro não pode invocar-se na condição de vítima ao descobrir que este terceiro também agiu com má-fé. Dado os fatos, isso não exclui a possibilidade de que as partes possam invocar as outras cláusulas de anulação do negócio, apenas o dolo se faz impossibilitado.

Art 150: "Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização."

As **alternativas B, C, D e E** estão incorretas consequentemente.

44. (FCC / TCM-RJ – 2015) Os negócios sob condição suspensiva



- a) subordinam-se a evento futuro e certo.
- b) operam efeitos desde logo, os quais são suspensos em caso de implemento da condição.
- c) são protegidos contra o advento de lei nova, em caso de conflito de leis no tempo, mesmo que ainda não tenha havido o implemento da condição.
- d) geram, no que toca aos conflitos de lei no tempo, meras expectativas de direito, não protegidas contra o advento de lei nova.
- e) não permitem que o titular eventual do direito pratique atos destinados à sua conservação.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois os negócios sob condição suspensiva estão submissos a evento futuro e incerto, como disposto no Art. 121 do CC: "Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto."

A condição suspensiva é a condição que suspende os efeitos do ato jurídico durante o período de tempo em que determinado evento não ocorre.

A **alternativa B** está incorreta, pois não operam efeitos os negócios sob condição suspensiva como expresso pelos Art. 127 e 128:

Art. 127 - Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128 - Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

A condição suspensiva é a condição que suspende os efeitos do ato jurídico durante o período de tempo em que determinado evento não ocorre.

A **alternativa C** está correta, visto que corresponde ao Art. 125 do Código Civil e Art. 6 da LINDB.

Art. 125 - Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto está se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

A condição é a condição que suspende os efeitos do ato ou do negócio jurídico, durante o período de tempo em que determinado evento previamente estabelecido não ocorre.

Art. 6 - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.



A **alternativa D** está incorreta, pois caso a condição tenha sido pré-estabelecida de modo inalterável, se dá como protegido o negócio jurídico sob condição suspensiva contra o advento da lei nova. Da mesma forma que caso haja conflito de leis no tempo, gera-se direito adquirido e não a expectativa.

A **alternativa E** está incorreta, pois sua redação está contrária ao Art. 130 do Código Civil: "Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo."

45. (FCC / TCM-RJ – 2015) Francisco simulou ter vendido imóvel a Carla, sua amante, a quem, em verdade, doara referido bem. De acordo com o Código Civil, tal ato,

- a) diferentemente dos demais defeitos do negócio jurídico, é nulo, devendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.
- b) assim como os demais defeitos do negócio jurídico, é nulo, devendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.
- c) assim como os demais defeitos do negócio jurídico, é anulável, não podendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.
- d) assim como os demais defeitos do negócio jurídico, é anulável, devendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.
- e) diferentemente dos demais defeitos do negócio jurídico, é anulável, não podendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois diferentemente dos demais negócios jurídicos, que são anuláveis, o negócio em que ocorre a simulação é nulo, como disposto no Art. 167 do CC, e o Art. 168 do CC.

Art. 167 - É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Art. 168 - As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

O negócio jurídico simulado não é anulado, e sim nulo, sendo considerado nulo todo ato que, mesmo contendo todos os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes, ou em contradição com a forma legal, como citado no art. 166:

"É nulo o negócio quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;



- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção."

O negócio jurídico nulo tem efeitos *ex tunc*, ou seja, para o ordenamento jurídico ele nunca existiu ou surtiu efeitos. Já a anulabilidade tem um teor diferente, sendo nulo todo o ato que, de acordo com o Art. 171: Expresssem uma incapacidade relativa do agente; Por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores

A anulabilidade do negócio surte efeitos *ex nunc*, ou seja, quando declarada a anulabilidade, para de surtir efeitos, mas pode o negócio vir a ser confirmado pelas partes, suprindo-se o defeito encontrado e o negócio volta a surtir efeitos como se o defeito nunca tivesse existido.

As **alternativas B, C, D e E** estão incorretas consequentemente.

46. (FCC / TRT - 1ª REGIÃO – 2015) NÃO constitui defeito do negócio jurídico, o ato de

- a) assumir obrigação excessivamente onerosa em decorrência da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte.
- b) incutir ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens.
- c) manifestar a vontade de assumir obrigação quando o seu autor não a queria e a outra parte desconhecia esta sua intenção.
- d) obrigar-se a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, em decorrência de premente necessidade ou de inexperiência.
- e) omitir intencionalmente fato ou qualidade ignorados pela parte contrária, provando-se que sem ela o negócio não se teria realizado.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois constitui uma forma do estado de perigo. Conforme Art. 156 do CC: "Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa."

Ocorre o estado de perigo quando o agente, diante de situação de grave perigo conhecido pela outra parte, emite declaração de vontade para salvar-se ou pessoa próxima, assumindo obrigação excessivamente onerosa.

A anulabilidade do negócio jurídico motivada pelo estado de perigo se fundamenta na inexigibilidade de conduta diversa. Consagra também o princípio da função social do contrato, probidade (integridade) e boa-fé, verdadeira cláusula implícita de conteúdo ético e exigibilidade jurídica. Visa uma equivalência material entre os contratantes, proibindo a firmação dos contratos que não forem equitativos, ou favoráveis para ambas as partes.



É, de acordo com Carlos R. Gonçalves, “a situação de extrema necessidade que conduz uma pessoa a celebrar negócio jurídico em que assume obrigação desproporcional e excessiva”

A **alternativa B** está incorreta, pois é uma forma de coação, defeito do negócio jurídico expresso no Art. 151 do Código Civil: “A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.”.

A **alternativa C** está correta pois expressa o conceito de reserva mental, que não é considerada defeito do negócio jurídico. Como rege o Art. 110 do Código Civil: “A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.”.

É chamado de reserva mental o contraste entre a vontade íntima e a vontade declarada, mas sendo a vontade íntima ignorada pela outra parte. Assim, pode-se dizer que a reserva mental é um artifício do qual se vale uma pessoa no momento de manifestar a sua vontade no sentido de não pretender a eficácia do negócio jurídico que está praticando, com o objetivo de se beneficiar, em momento futuro, dessa restrição mental, significando, pois, uma reserva íntima de não querer aquilo que se está afirmando querer. Ou seja, promete-se sem a intenção de cumprir, pois não há meio de ser obrigado

A **alternativa D** está incorreta, pois refere-se à lesão, configurando-se como defeito no negócio. Como disposto no Art. 157 do Código Civil: “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.”.

A lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, e ocasiona uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio, não podendo ser apontada posteriormente.

A **alternativa E** está incorreta, pois expressa o conceito de dolo, ou omissão dolosa, que caracteriza um defeito do negócio jurídico, de acordo com o Art. 147 do Código Civil: “Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.”.

47. (FCC / TCE-CE – 2015) Os negócios jurídicos nulos

- a) prescrevem em 10 anos.
- b) decaem em 4 anos.
- c) são cognoscíveis de ofício, inclusive em segunda instância.
- d) podem ser confirmados pela vontade das partes, desde que capazes.
- e) podem ser confirmados pela vontade das partes, ainda que incapazes.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois, o Art. 169 do Código Civil evidencia que o negócio jurídico nulo não convalesce com o decurso do tempo. O efeito de nulidade ex tunc ocasiona que o negócio, perante ao ordenamento jurídico, nunca foi valido, portanto não há prazo de decadência.

Art. 169 - O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.



A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal. O ato nulo possui invalidade *ex tunc*, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido.

A **alternativa B** está incorreta, considerando que quando há a nulidade dos negócios jurídicos o vício é fixo, não há o convalidamento do tempo, conforme disposto no Art. 169 do Código Civil.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Considera-se, também, o efeito de nulidade *ex tunc*, qual impregna ao ato a característica de inexistente, ou seja, um ato nulo não teve efeitos perante ao ordenamento, não sendo possível haver um prazo de decadência.

A **alternativa C** está correta, os atos e negócios nulos são cognoscíveis de ofício, inclusive em segunda instância, como disposto pelo Art. 168 do CC, qual informa que o magistrado deve pronunciar a nulidade absoluta do ofício quando tiver conhecimento e prova, não podendo o mesmo suprimi-la, mesmo que haja expressa vontade das partes.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

A **alternativa D** está incorreta, pois o negócio passível de confirmação é o negócio anulável, e não o negócio nulo. O ato nulo possui invalidade *ex tunc*, ou seja, para o ordenamento jurídico ele nunca fora considerado válido, enquanto o ato anulável pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros.

Como disposto pelo Art. 169 do CC, negócios jurídicos nulos não são passíveis de confirmação.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

A **alternativa E** está incorreta, pois o negócio nulo não é passível de confirmação, como estabelecido pelo Art. 169: "O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo."

LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC / DPE-SP – 2019) Sobre os defeitos do negócio jurídico, é correto afirmar:



- a) O negócio jurídico celebrado com simulação é anulável mesmo sem ter causado prejuízos a terceiros.
- b) O dolo accidental não anula o negócio jurídico e, portanto, não gera direito à indenização.
- c) Desde que escusável, é anulável o negócio jurídico por erro in negotio, in persona e in corpore.
- d) O negócio jurídico celebrado com coação é nulo mesmo que a coação seja praticada por terceiro.
- e) A lesão pode anular o negócio jurídico ainda que a desproporção das prestações se manifeste posteriormente à celebração do negócio.

2. (FCC / AFAP – 2019) No tocante aos negócios jurídicos,

- a) As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, podendo porém supri-las a pedido expresso das partes.
- b) Serão nulos os negócios jurídicos simulados, mas subsistirão os dissimulados, se válidos forem na substância e na forma.
- c) Tanto os negócios jurídicos nulos como aqueles anuláveis são suscetíveis de confirmação, podendo convalidar pelo decurso do tempo, se a invalidade se der por idade da pessoa.
- d) Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, não há possibilidade de validação do ato.
- e) É de 2 anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do ato em que houver ocorrido coação, contado esse prazo do dia em que a ameaça cessar.

3. (FCC / ALESE – 2018) Nicolas, agindo com dolo, induziu Erick a lhe vender um veículo por valor muito menor que o de mercado. Erick, ao descobrir que havia sido induzido em erro, ratificou expressamente o ato, permanecendo com o veículo. Passado um ano e meio, Erick

- a) Não poderá ajuizar ação de anulação, pois a confirmação expressa do ato anulável implica extinção de todas as ações, ou exceções, de que o credor dispusesse contra o devedor.
- b) Poderá ajuizar ação declaratória de nulidade, pois o dolo gera a nulidade do ato, não sendo passível de confirmação, ainda que expressa, nem convalida com o passar do tempo.
- c) Poderá ajuizar ação anulatória, pois o ato anulável não é passível de confirmação.
- d) Não poderá ajuizar ação declaratória de nulidade, pois, depois de um ano da celebração do contrato, operou-se a decadência.
- e) Não poderá ajuizar ação de anulação, pois, depois de um ano da celebração do contrato, operou-se a prescrição.

4. (FCC / SEAD-AP – 2018) Antenor e Amélia, pai e filha, adquiriram um imóvel para nele juntos residirem. Em razão de dificuldades financeiras, Antenor e Amélia, por preço justo, venderam-no a Pedro. Embora fosse contrária à venda, Amélia aceitou participar de sua realização apenas pelo receio de desapontar Antenor, a quem respeitava profundamente. Em tal cenário, agiu Amélia sob

- a) Estado de perigo, sendo nulo o negócio jurídico.
- b) Coação, sendo anulável o negócio jurídico.
- c) Erro, sendo válido o negócio jurídico.



- d) Lesão, sendo anulável o negócio jurídico.
- e) Temor reverenciai, sendo válido o negócio jurídico.

5. (FCC / ALESE – 2018) Com o objetivo de doar um veículo de alto valor para sua concubina, Paulo simulou uma compra e venda. O ato simulado é

- a) Anulável e sua invalidação poderá ser requerida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, não convalidando pelo decurso do tempo.
- b) Nulo e sua invalidação poderá ser requerida, no prazo decadencial de 4 anos, pela parte que houver sido prejudicada ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.
- c) Anulável e sua invalidação poderá ser requerida apenas pela parte que houver sido prejudicada, no prazo prescricional de 4 anos.
- d) Nulo e sua invalidação poderá ser requerida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, não convalidando pelo decurso do tempo.
- e) Nulo, mas subsiste o que se dissimulou, ainda que contenha forma diversa da prescrita em lei.

6. (FCC / SEFAZ-GO – 2018) Em relação à invalidade do negócio jurídico,

- a) Anulável o negócio jurídico quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito.
- b) A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.
- c) O negócio jurídico nulo pode ser confirmado e ratificado, embora não convalença pelo decurso do tempo.
- d) De dois anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado da prática do ato pelo causador da anulabilidade.
- e) Nulo o negócio jurídico simulado e meramente anulável o negócio dissimulado, se válido for na substância e na forma.

7. (FCC / PREFEITURA DE SÃO LUÍS-MA – 2018) No tocante à invalidade do negócio jurídico, a legislação vigente estabelece que

- a) Nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.
- b) As nulidades dos negócios jurídicos só podem ser alegadas pelas partes que deles participem, ou pelo ministério público quando se tratar de matéria de sua atribuição.
- c) São anuláveis os negócios jurídicos quando não revestirem a forma prescrita em lei.
- d) O negócio jurídico nulo não é passível de retificação, mas convalida pelo decurso do tempo.
- e) Nulo o negócio jurídico decorrente de lesão, estado de perigo, dolo ou fraude contra credores.

8. (FCC / PREFEITURA DE CARUARU-PE – 2018) No tocante aos defeitos dos negócios jurídicos,

- a) A fraude contra credores acarreta a nulidade dos contratos, onerosos ou gratuitos, podendo a ação Pauliana ser proposta somente pelos credores quirografários.
- b) Tanto o dolo essencial ou principal, como o dolo accidental, anulam o que foi contratado pelas partes.



- c) O temor reverencial equipara-se à coação quanto aos efeitos jurídicos decorrentes de sua caracterização.
- d) A lesão sempre conduzirá à anulação da avença, por se tratar de situação jurídica que não admite sua convalidação.
- e) São anuláveis quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

9. (FCC / MPE-PE – 2018) A validade do negócio jurídico requer, além de outros requisitos, a celebração por agente capaz. A incapacidade relativa de uma das partes contratantes

- a) Pode ser invocada pela outra em benefício próprio, desde que essa circunstância não fosse por esta conhecida por ocasião da contratação.
- b) Pode ser invocada pela outra em benefício próprio, mesmo que essa circunstância já fosse por esta conhecida por ocasião da contratação.
- c) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, mas sempre aproveita aos cointeressados capazes, ainda que divisível o objeto do direito ou da obrigação comum.
- d) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem jamais aproveita aos cointeressados capazes, mesmo se indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.
- e) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos cointeressados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

10. (FCC / TRT - 2ª REGIÃO – 2018) No que concerne à invalidade do negócio jurídico, nos termos preconizados pelo Código Civil, é correto afirmar:

- a) Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.
- b) Exigida a confirmação expressa de negócio anulável, mesmo quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.
- c) Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de até um ano, a contar da data da conclusão do ato.
- d) É nulo o negócio jurídico simulado, e também não subsistirá o que se dissimulou, ainda se válido for na substância e na forma.
- e) É de três anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio por vício resultante de coação, contado, neste caso, do dia em que ela cessar.

11. (FCC / TRT - 15ª REGIÃO – 2018) De acordo com o Código Civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados

- a) Somente de acordo com a lei, defeso que os usos e princípios sejam utilizados para esse fim.
- b) Conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
- c) De acordo com a moral e os bons costumes, além da lei, vedado que os usos sejam considerados, uma vez que nosso ordenamento jurídico não é consuetudinário.



- d) Se benéficos ou se houver renúncia, ampliativamente, para tornar efetivo o benefício ao favorecido pela avença.
- e) Sempre literalmente, para evitar obscuridades ou contradições.

12. (FCC / ALESE – 2018) Temendo a desaprovação moral de seu pai, por quem nutre profundo respeito, Pedro matriculou-se no curso superior de Direito, mesmo não sendo esta sua vontade verdadeira. De acordo com o Código Civil, tal ato é

- a) Anulável, pois foi praticado mediante coação, que pode ser física ou moral.
- b) Nulo, pois foi praticado mediante coação, que pode ser física ou moral.
- c) Insuscetível de anulação, pois o mero temor reverencial não vicia a declaração da vontade.
- d) Nulo, pois o temor reverencial, embora não configure coação, também constitui vício do negócio jurídico.
- e) Anulável, pois o temor reverencial, embora não configure coação, também constitui vício do negócio jurídico.

13. (FCC / DPE-AP – 2018) Mário adquiriu um pequeno sítio em área próxima ao Município de Água Branca do Amapari, onde pretendia realizar cultivo agrícola para o sustento de sua família. Entretanto, após a conclusão do negócio, veio a descobrir que o imóvel se encontra em uma área de reserva permanente, de modo que não poderá utilizar o imóvel da maneira como deseja. Neste caso, existem elementos para afirmar que o negócio pode ser anulado por

- a) Lesão.
- b) Erro accidental.
- c) Erro essencial.
- d) Estado de perigo.
- e) Onerosidade excessiva.

14. (FCC / TRT - 21ª REGIÃO – 2017) Mariana, sob ameaça de morte promovida por Letícia, concedeu empréstimo de R\$ 10.000,00 a Ricardo, que não conhecia nem deveria conhecer a coação feita por Letícia para celebração do mútuo. Nesse caso, o negócio

- a) Nulo de pleno direito, e a sua invalidade poderá ser declarada de ofício pelo juiz.
- b) Nulo de pleno direito, mas a sua invalidade não poderá ser declarada de ofício pelo juiz.
- c) Anulável, e a sua invalidade poderá ser declarada de ofício pelo juiz.
- d) Anulável, mas a sua invalidade não poderá ser declarada de ofício pelo juiz.
- e) Subsistirá, mas Letícia responderá por todas as perdas e danos que houver causado a Mariana.

15. (FCC / TRF - 5ª REGIÃO – 2017) A incapacidade relativa de uma das partes de um negócio jurídico

- a) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio.
- b) Pode ser invocada pela outra em benefício próprio, por constituir matéria de ordem pública.



- c) Aproveita aos cointeressados capazes, salvo se for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.
- d) Não aproveita aos cointeressados capazes, mesmo que indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.
- e) Sempre aproveita aos cointeressados capazes.

16. (FCC / PROCON-MA – 2017) Acerca dos defeitos do negócio jurídico,

- a) Tanto o dolo essencial como o dolo accidental anulam o negócio jurídico, sem prejuízo de perdas e danos materiais e morais.
- b) Se duas partes celebrantes de um negócio jurídico procederem com dolo, ambas podem alegá-lo para anular o negócio ou reclamar indenização por perdas e danos materiais e morais.
- c) A coação caracteriza-se pelo temor reverencial, salvo se disser respeito a pessoa estranha à família do coagido.
- d) O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.
- e) O falso motivo não vicia a declaração de vontade em nenhum caso, tratando-se de mera percepção equivocada da realidade.

17. (FCC / TRT - 24ª REGIÃO – 2017) À luz do Código Civil, NÃO é nulo o negócio jurídico celebrado entre duas partes quando

- a) For preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.
- b) O motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito.
- c) Tiver por objetivo fraudar lei imperativa.
- d) For indeterminável o seu objeto.
- e) Houver vício resultante de coação.

18. (FCC / TRE-SP – 2017) Para se furtar à legislação eleitoral, Paulo transferiu para si patrimônio da empresa na qual é sócio. Na sequência, simulou doar o dinheiro a candidato, pela pessoa física. Na verdade, porém, foi a empresa quem realizou, de fato, a doação. O negócio simulado é

- a) Válido, se atender à forma prescrita em lei e não prejudicar direito de terceiros.
- b) Nulo, matéria cognoscível de ofício, não se sujeitando a declaração de nulidade a prazo de decadência ou de prescrição.
- c) Anulável, dependendo, a sua invalidação, de provocação da parte, sujeita a prazo decadencial de quatro anos.
- d) Anulável, matéria cognoscível de ofício e não sujeita a prazo de decadência ou de prescrição.
- e) Nulo, dependendo a sua invalidação de provocação da parte, sujeita a prazo decadencial de quatro anos.

19. (FCC / TRE-PR – 2017) João vendeu para Atílio 28 hectares de terra, estipulado o preço por medida de extensão, pelo valor total de R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais), o que corresponde a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) por hectare. Da escritura de compra e



venda, porém, constou que o valor do imóvel era R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), permanecendo íntegras as dimensões da área e o valor do hectare. Após pago o preço, Atilio, embora tenha desejado realizar o negócio, arrependeu-se em virtude de notícia de possível desapropriação e, a pretexto de sentir-se prejudicado, ajuizou ação para anular o contrato, arguindo que houve erro na escritura a respeito do preço. Nesse caso, o negócio jurídico deverá ser

- a) Anulado, porque a hipótese é de falso motivo, que vicia o negócio jurídico.
- b) Mantido, porque o erro, apesar de essencial, não era inescusável.
- c) Mantido, porque o contrato, sendo bilateral, exigia o erro de ambas as partes.
- d) Anulado, porque houve erro a respeito do preço, que é elemento essencial em um contrato de compra e venda.
- e) Mantido, porque o erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade, não sendo o caso de anulação do contrato de compra e venda.

20. (FCC / TRT - 11ª REGIÃO – 2017) Rafael vendeu uma fazenda para Valdir, estabelecendo que o comprador só entrará na posse do imóvel quando tiver construído uma igreja para os colonos. Tal negócio está sujeito

- a) A termo final.
- b) A termo inicial.
- c) À Condição resolutiva.
- d) À Condição suspensiva.
- e) A encargo.

21. (FCC / SEGEF-MA – 2016) Raul foi picado por uma cobra e levado às pressas para hospital particular. Ao chegar ao local, informaram-lhe que, para que recebesse tratamento, teria que realizar depósito no valor de R\$ 50.000,00 em favor do hospital. Premido pela necessidade de salvar-se, Raul realizou o depósito, apesar de julgar a obrigação excessivamente onerosa. O negócio jurídico padece do vício

- a) Coação, que é causa de nulidade.
- b) Lesão, que é causa de nulidade.
- c) Estado de perigo, que é causa de anulabilidade.
- d) Dolo, que é causa de anulabilidade.
- e) Coação, que é causa de anulabilidade.

22. (FCC / DPE-BA – 2016) Hugo, ao descobrir que sua filha precisava de uma cirurgia de urgência, emite ao hospital, por exigência deste, um cheque no valor de cem mil reais. Após a realização do procedimento, Hugo descobriu que o valor comumente cobrado para a mesma cirurgia é de sete mil reais. Agora, está sendo cobrado pelo cheque emitido e, não tendo a mínima condição de arcar com o pagamento da cártula, procura a Defensoria Pública de sua cidade. Diante desta situação, é possível buscar judicialmente a anulação do negócio com a alegação de vício do consentimento chamado de



- a) Coação.
- b) Erro substancial.
- c) Lesão.
- d) Estado de perigo.
- e) Dolo.

23. (FCC / PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016) O elemento accidental do negócio jurídico, estabelecido pelas partes, que faz com que a eficácia desse negócio fique subordinada à ocorrência de evento futuro e certo denomina-se

- a) Termo convencional.
- b) Termo legal.
- c) Condição suspensiva.
- d) Condição resolutiva.
- e) Encargo.

24. (FCC / PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016) O vício do ato jurídico, resultante de coação

- a) Impede que o ato produza os seus efeitos, independentemente de sentença judicial que o reconheça.
- b) Não precisa ser a causa determinante do ato, devendo, porém, ser grave e injusta.
- c) Só impede a produção de seus efeitos se julgado por sentença, reclamando provocação da parte.
- d) Pode ser reconhecido de ofício pelo juiz, por se tratar de causa de nulidade.
- e) Não permite a anulação do ato, resguardado ao coacto o direito a perdas e danos.

25. (FCC / PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016) O dolo civil produz a

- a) Anulabilidade do ato, apenas quando for a causa deste.
- b) Nulidade do ato, em quaisquer circunstâncias.
- c) Nulidade do ato, quando for a causa deste.
- d) Anulabilidade do ato, em quaisquer circunstâncias.
- e) Inexistência do ato, desde que seja sua causa.

26. (FCC / PGE-MT – 2016) Pedro adquiriu de João veículo que, segundo afirmou o vendedor, a fim de induzir o comprador em erro, seria do tipo “flex”, podendo ser abastecido com gasolina ou com álcool. Mas Pedro não fazia questão desta qualidade, e teria realizado o negócio ainda que o veículo não fosse bicombustível. No entanto, em razão do que havia afirmado João, Pedro acabou por abastecer o veículo com combustível inapropriado, o que causou avaria no motor. O negócio jurídico

- a) Anulável e obriga às perdas e danos, em razão do vício denominado dolo, não importando tratar-se de dolo accidental.
- b) Nulo, em razão de vício denominado dolo.
- c) Nulo, em razão de vício denominado lesão.



- d) Anulável, em razão do vício denominado dolo, mas não obriga às perdas e danos, por tratar-se de dolo accidental.
- e) Não é passível de anulação, pois o dolo accidental só obriga às perdas e danos.

27. (FCC / CREMESP – 2016) Jaime, 35 anos, capaz, celebrou negócio jurídico com Joseane, que tem 15 anos. Fábio, 40 anos e capaz, celebrou negócio jurídico com Letícia, que tem 17 anos. Kleber, 42 anos e capaz, premido da necessidade de salvar-se de grave dano conhecido por Clotilde, que possui 20 anos e capaz, celebra com ela negócio jurídico pelo qual assume obrigação excessivamente onerosa. O negócio jurídico é

- a) Nulo na primeira hipótese e anulável nas demais.
- b) Anulável na primeira hipótese e nulo nas demais.
- c) Nulo em todas as hipóteses.
- d) Anulável em todas as hipóteses.
- e) Nulo na primeira e na segunda hipóteses e anulável na última.

28. (FCC / AL-MS – 2016) Diego vendeu uma casa para Joana pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No entanto, visando a lesar terceiros, as partes acordaram em declarar, inveridicamente, que a venda se deu pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Nesse caso, é

- a) nula a estipulação simulada, mas subsiste o negócio dissimulado, se válido na substância e na forma.
- b) anulável a estipulação simulada e nulo o negócio dissimulado.
- c) nulos a estipulação simulada e o negócio dissimulado.
- d) anulável a estipulação simulada, mas subsiste o negócio dissimulado, se válido na substância e na forma.
- e) inexistente a estipulação simulada e anulável o negócio dissimulado.

29. (FCC / PREFEITURA DE CAMPINAS - SP – 2016) Antevendo que se divorciaria de Márcia, Marcos transferiu parte de seu patrimônio a Cíntia, de maneira graciosa, declarando, no entanto, ter realizado uma compra e venda. Tal ato é

- a) nulo, em razão de simulação, sujeitando-se a prazo decadencial de 4 anos.
- b) nulo, em razão de simulação, não convalidando com o decurso do tempo.
- c) anulável, em razão de fraude contra credores, sujeitando-se a prazo decadencial de 4 anos.
- d) anulável, em razão de simulação, sujeitando-se a prazo prescricional de 4 anos.
- e) nulo, em razão de fraude contra credores, não convalidando com o decurso do tempo.

30. (FCC / TRT - 1ª REGIÃO – 2016) Necessitando, com urgência, comprar remédios muito caros para o tratamento de uma doença da qual padecia e não possuindo rendas ou economias para tanto, o proprietário de certo imóvel o alienou a terceiro por cerca de 1/5 de seu valor de mercado. Agravando-se o quadro do mesmo ex-proprietário cerca de três anos após a alienação, seu procurador, constituído por escritura pública para representá-lo em todos os atos da vida civil enquanto estivesse em nosocômio, substabeleceu a procuração por instrumento particular e o substabelecido ajuizou ação em



face de terceiro para anulação da alienação do imóvel, depositando em juízo, à disposição do mesmo terceiro, o valor recebido pelo falecido pela venda do imóvel, com juros e correções legais. Nesse caso,

- a) teria ocorrido já decadência do direito de promover a referida ação.
- b) o substabelecido poderia mover a ação e o fundamento dela seria a lesão sofrida pelo vendedor.
- c) a compra e venda já estaria perfeita e acabada quando em nosocômio o vendedor, não havendo fundamento legal para a anulação, se ele era maior e capaz ao tempo do negócio.
- d) o substabelecido seria representante da parte legítima e o fundamento da ação seria a venda efetuada durante estado de perigo.
- e) para que o substabelecido pudesse promover a ação, seria necessário que o substabelecimento também tivesse sido feito por instrumento público.

31. (FCC / TRT - 1ª REGIÃO – 2016) A respeito dos defeitos dos negócios jurídicos previstos no Código Civil, considere:

I. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

II. O erro é substancial quando sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

III. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

IV. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) I e II, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e IV, apenas.

32. (FCC / PREFEITURA DE SÃO LUIZ - MA – 2016) Sobre negócio jurídico, é INCORRETO afirmar que

- a) a obrigação propter rem é aquela cujo sujeito ou sujeitos são determinados através da titularidade de um direito real.
- b) o falso motivo possibilita a anulação do negócio jurídico quando expresso, na declaração de vontade, como fato determinante.
- c) a validade dos negócios jurídicos não depende de forma especial, exceto se a lei dispuser em contrário ou cominar sanção distinta.
- d) a emissão de notas promissórias, representativas das parcelas do preço, em garantia do cumprimento da obrigação, não representa novação de dívida.
- e) a reserva mental somente nulifica a manifestação de vontade quando dela o destinatário não tinha conhecimento.



33. (FCC / TRT - 14ª REGIÃO – 2016) Sobre a invalidade do negócio jurídico, considere:

- I. É de cinco anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico no caso de coação contado do dia em que ela cessa.
- II. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.
- III. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.
- IV. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Está correto o que se afirma APENAS em

34. (FCC / TRT - 14ª REGIÃO – 2016) Sobre o negócio jurídico, na forma estabelecida pelo Código Civil, é INCORRETO afirmar:

- a) A impossibilidade inicial do objeto sempre invalida o negócio jurídico.
- b) Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.
- c) Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.
- d) O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizaram e não for necessária a declaração de vontade expressa.
- e) No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

35. (FCC / TJ-PI – 2015) Quando o testamento foi aberto, Rubião quase caiu para trás. Advinhas por quê. Era nomeado herdeiro universal do testador. Não cinco, nem dez, nem vinte contos, mas tudo, o capital inteiro, especificados os bens, casa na Corte, uma em Barbacena, escravos, apólices, ações do Banco do Brasil e de outras instituições, joias, dinheiro amodado, livros – tudo finalmente passava às mãos do Rubião, sem desvios, sem deixar a nenhuma pessoa, nem esmolas, nem dívidas. Uma só condição havia no testamento, a de guardar o herdeiro consigo o seu pobre cachorro Quincas Borba, nome que lhe deu por motivo da grande afeição que lhe tinha. Exigia do dito Rubião que o tratasse como se fosse a ele próprio testador, nada poupando em seu benefício, resguardando-o de moléstias, de fugas, de roubo ou de morte que lhe quisessem dar por maldade; cuidar finalmente como se cão não fosse, mas pessoa humana. Item, impunha-lhe a condição, quando morresse o cachorro, de lhe dar sepultura decente, em terreno próprio, que cobriria de flores e plantas cheirosas; e mais desenterraria os ossos do dito cachorro, quando fosse tempo idôneo, e os recolheria a uma urna de madeira preciosa para depositá-los no lugar mais honrado da casa. (Assis, Machado de. Quincas Borba. p. 25. Saraiva, 2011). As exigências feitas a Rubião consubstanciam

- a) termo final.
- b) condição resolutiva.
- c) condição suspensiva.
- d) termo inicial.



e) encargo.

36. (FCC / TCM-RJ – 2015) Em relação aos defeitos dos negócios jurídicos tem-se que

- a) são nulos os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
- b) os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.
- c) o dolo accidental anula o negócio jurídico ou, alternativamente, obriga à satisfação de perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.
- d) considera-se coação o temor reverencial, embora não o seja a ameaça do exercício normal de um direito.
- e) ocorre o estado de perigo quando alguém, sob premente necessidade ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

37. (FCC / TCM-RJ – 2015) No tocante ao regime das nulidades no Código Civil, considere:

I. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma, podendo essa nulidade ser alegada por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

II. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, podendo porém supri-las, se assim for requerido pelas partes.

III. Se o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

IV. O negócio jurídico é anulável quando o agente for relativamente incapaz, quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade ou por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e IV.
- b) II e III.
- c) II e IV.
- d) III e IV.
- e) I e III.

38. (FCC / TCM-RJ – 2015) Rogério adquire o cavalo "Run like the Wind" sob condição de que tenha que vencer uma corrida turfística em 90 dias. Sendo o cavalo favorito no nonagésimo dia após a compra, seu vendedor, Francisco, arrependido da venda por achar que pediu preço baixo demais, dopa "Run like the Wind" e o cavalo chega em último lugar. Considerando que Rogério tem interesse na eficácia do negócio jurídico e que tem provas da atitude de Francisco para evitar a vitória do animal,

- a) a condição não terá sido implementada e o contrato será desfeito, mas Rogério poderá pleitear indenização por meio de ação autônoma, com fundamento na má-fé de Francisco.



- b) nada poderá fazer, tendo-se como não verificada a condição e desfeito o contrato, pois lhe caberia ter vigiado melhor o animal para evitar seu doping.
- c) poderá reputar a condição como potestativa e tê-la como se houvesse ocorrido, para o único efeito jurídico de pleitear perdas e danos do vendedor, pela má-fé, mas o contrato será desfeito.
- d) poderá reputar como verificada a condição suspensiva, como se o cavalo houvesse vencido, pois seu implemento foi maliciosamente obstado pelo vendedor, a quem não interessava a vitória do animal.
- e) nada poderá ser feito, pois a condição era resolutiva e objetiva e a conduta do vendedor, sendo subjetiva, em nada alterou os efeitos jurídicos do inadimplemento ocorrido.

39. (FCC / TRT - 23ª REGIÃO – 2015) Quando da venda de sua casa, para não ver prejudicadas as negociações, João deixou de mencionar a Rogério, adquirente, que, no imóvel vizinho, funcionava estridente casa noturna. Ignorando o fato, Rogério acabou por adquirir o imóvel. Considerando-se que, se conhecesse o fato, Rogério não teria celebrado o negócio, o silêncio do vendedor constituiu

- a) omissão dolosa, que não obriga a satisfazer as perdas e danos mas é causa de anulabilidade, a qual depende de iniciativa da parte para ser decretada.
- b) omissão dolosa, que obriga a satisfazer as perdas e danos e é causa de anulabilidade, a qual pode ser conhecida de ofício e não convalesce com o passar do tempo.
- c) omissão dolosa, que obriga a satisfazer as perdas e danos e é causa de anulabilidade, a qual depende de iniciativa da parte para ser decretada.
- d) lesão, que obriga somente a satisfazer as perdas e danos.
- e) lesão, que obriga a satisfazer as perdas e danos e é causa de nulidade, a qual pode ser conhecida de ofício e não convalesce com o passar do tempo.

40. (FCC / TJ-AL – 2015) É anulável

- a) o negócio que tenha por objetivo fraudar lei imperativa.
- b) o contrato que tem por objeto herança de pessoa viva.
- c) a troca de bens com valores desiguais entre ascendentes e descendentes sem o consentimento dos outros descendentes.
- d) o negócio jurídico simulado.
- e) o negócio proibido por lei, que não lhe comina sanção.

41. (FCC / TRT - 3ª REGIÃO – 2015) Leonardo adquiriu de Paulo carregamento de celulares falsificados, combinando pagar por eles quando da entrega, que, se não efetivada, daria ao adquirente direito a postular cumprimento forçado da obrigação. Em não tendo havido a entrega, Leonardo ajuizou ação contra Paulo, que, em contestação, não suscitou ser ilegal o negócio, confessou a obrigação e dispôs-se a cumpri-la espontaneamente. O cumprimento da obrigação

- a) não poderá ocorrer, devendo o juiz declarar, de ofício, a nulidade do negócio.
- b) deverá ocorrer, tendo em vista que os negócios jurídicos anuláveis são passíveis de convalidação, ainda que tácita.
- c) deverá ocorrer, tendo em vista que as nulidades não podem ser apreciadas de ofício.



d) deverá ocorrer, tendo em vista que os negócios jurídicos anuláveis são passíveis de convalidação, desde que expressa.

e) não poderá, a princípio, ocorrer, devendo o juiz anular o negócio jurídico, salvo se, quando do ajuizamento da ação, já houver transcorrido prazo de 4 anos.

42. (FCC / TRT - 3ª REGIÃO – 2015) Pedro comprou, por valor inferior ao de mercado, rara e valiosa coleção de selos pertencente a Lucas, que tinha 14 anos e não foi representado quando da celebração do negócio. Passados alguns meses e não entregue o bem, Pedro procurou Lucas oferecendo-lhe suplementação do preço, a fim de que as partes ratificassem o ato. A pretendida ratificação

a) não poderá ocorrer, salvo se Lucas for assistido quando da confirmação.

b) poderá ocorrer, pois os negócios anuláveis podem ser confirmados pela vontade das partes.

c) deverá ocorrer, em prestígio ao princípio da conservação dos contratos.

d) não poderá ocorrer, porque o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação.

e) poderá ocorrer apenas pelo juiz, depois da intervenção do Ministério Público.

43. (FCC / TRT - 3ª REGIÃO – 2015) Marcela permutou um televisor avariado com um celular avariado de Marina. Ambas sabiam que os respectivos bens estavam deteriorados e ambas esconderam tal circunstância uma da outra buscando tirar vantagem na transação. Julgando-se prejudicada, Marina ajuizou ação contra Marcela requerendo a invalidação do negócio e indenização. O juiz deverá

a) desacolher ambos os pedidos, pois, se as duas partes procedem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio nem reclamar indenização.

b) acolher apenas o pedido de invalidação do negócio, pois esta pode ser reconhecida inclusive de ofício.

c) acolher apenas o pedido de indenização, em razão do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

d) acolher ambos os pedidos, pois o dolo de uma parte não anula o da outra.

e) acolher apenas o pedido de invalidação, desde que formulado no prazo decadencial de quatro anos da celebração do negócio.

44. (FCC / TCM-RJ – 2015) Os negócios sob condição suspensiva

a) subordinam-se a evento futuro e certo.

b) operam efeitos desde logo, os quais são suspensos em caso de implemento da condição.

c) são protegidos contra o advento de lei nova, em caso de conflito de leis no tempo, mesmo que ainda não tenha havido o implemento da condição.

d) geram, no que toca aos conflitos de lei no tempo, meras expectativas de direito, não protegidas contra o advento de lei nova.

e) não permitem que o titular eventual do direito pratique atos destinados à sua conservação.

45. (FCC / TCM-RJ – 2015) Francisco simulou ter vendido imóvel a Carla, sua amante, a quem, em verdade, doara referido bem. De acordo com o Código Civil, tal ato,

a) diferentemente dos demais defeitos do negócio jurídico, é nulo, devendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.



- b) assim como os demais defeitos do negócio jurídico, é nulo, devendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.
- c) assim como os demais defeitos do negócio jurídico, é anulável, não podendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.
- d) assim como os demais defeitos do negócio jurídico, é anulável, devendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.
- e) diferentemente dos demais defeitos do negócio jurídico, é anulável, não podendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.

46. (FCC / TRT - 1ª REGIÃO – 2015) NÃO constitui defeito do negócio jurídico, o ato de

- a) assumir obrigação excessivamente onerosa em decorrência da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte.
- b) incutir ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens.
- c) manifestar a vontade de assumir obrigação quando o seu autor não a queria e a outra parte desconhecia esta sua intenção.
- d) obrigar-se a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, em decorrência de premente necessidade ou de inexperiência.
- e) omitir intencionalmente fato ou qualidade ignorados pela parte contrária, provando-se que sem ela o negócio não se teria realizado.

47. (FCC / TCE-CE – 2015) Os negócios jurídicos nulos

- a) prescrevem em 10 anos.
- b) decaem em 4 anos.
- c) são cognoscíveis de ofício, inclusive em segunda instância.
- d) podem ser confirmados pela vontade das partes, desde que capazes.
- e) podem ser confirmados pela vontade das partes, ainda que incapazes.

GABARITO



FCC

1. DPE/SP – 2019	C	25. PREF. DE TERESINA-PI – 2016	A
2. AFAP – 2019	B	26. PGE-MT – 2016	E
3. ALESE – 2018	A	27. CREMESP – 2016	A
4. SEAD-AP – 2018	E	28. AL-MS – 2016	A
5. ALESE – 2018	D	29. PREF. DE CAMPINAS - SP – 2016	B
6. SEFAZ-GO – 2018	B	30. TRT - 1ª REGIÃO – 2016	B
7. PREF. DE SÃO LUÍS-MA – 2018	A	31. TRT - 1ª REGIÃO – 2016	A
8. PREF. DE CARUARU-PE – 2018	E	32. PREF. DE SÃO LUIZ - MA – 2016	A
9. MPE-PE – 2018	E	33. TRT - 14ª REGIÃO – 2016	D
10. TRT - 2ª REGIÃO – 2018	A	34. TRT - 14ª REGIÃO – 2016	A
11. TRT - 15ª REGIÃO – 2018	B	35. TJ-PI – 2015	E
12. ALESE – 2018	C	36. TCM-RJ – 2015	B
13. DPE-AP – 2018	C	37. TCM-RJ – 2015	E
14. TRT - 21ª REGIÃO – 2017	E	38. TCM-RJ – 2015	D
15. TRF - 5ª REGIÃO – 2017	A	39. TRT - 23ª REGIÃO – 2015	C
16. PROCON-MA – 2017	D	40. TJ-AL – 2015	C
17. TRT - 24ª REGIÃO – 2017	E	41. TRT - 3ª REGIÃO – 2015	A
18. TRE-SP – 2017	B	42. TRT - 3ª REGIÃO – 2015	D
19. TRE-PR – 2017	E	43. TRT - 3ª REGIÃO – 2015	A
20. TRT - 11ª REGIÃO – 2017	D	44. TCM-RJ – 2015	C
21. SEGEP-MA – 2016	C	45. TCM-RJ – 2015	A
22. DPE-BA – 2016	D	46. TRT - 1ª REGIÃO – 2015	C
23. PREF. DE TERESINA-PI – 2016	A	47. TCE-CE – 2015	C
24. PREF. DE TERESINA-PI – 2016	C		

RESUMO

○ Classificação do fato jurídico:

↳ **Fato jurídico em sentido estrito (stricto sensu):** ocorre independentemente da vontade humana, naturalmente.

↳ **Atos-fatos jurídicos (atos reais):** existe uma conduta humana, mas a vontade humana não é relevante.

↳ **Atos jurídicos em sentido amplo (lato sensu):** é o fato jurídico cujo suporte fático deve ser manifestado conscientemente por meio da vontade, com um objetivo possível e lícito.



- **Ato jurídico em sentido estrito (stricto sensu – ato não negocial):** após a manifestação da vontade, o direito pré-determina os efeitos que a conduta terá.
- **Negócio jurídico (ato negocial):** manifestação da vontade é exercida dentro de certos limites, que produzem efeitos.
 - a) **Unilaterais:** exige apenas uma manifestação de vontade para produção de efeitos.
 - b) **Bilaterais:** exige a manifestação de vontade recíproca das partes.
 - c) **Plurilaterais:** exigem uma pluralidade de manifestações de vontade.

○ **Requisitos de validade:**

- ⇒ agente capaz
- ⇒ objeto lícito, possível, determinado ou determinável
- ⇒ forma prescrita ou não defesa em lei

○ **Representação:** os poderes do representante só podem ser conferidos **por lei** ou **pelo interessado**.

⇒ O representante é **obrigado a provar** às pessoas com quem tratar, em nome do representado, a qualidade de representante e a extensão de seus poderes. Se não o fizer, **responde pelos atos que a eles excederem**.

⇒ É **anulável o negócio jurídico** que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo

○ **Condição, Termo e Encargo:** subordinação de um negócio jurídico a um elemento eficaz.

⇒ **Condição (SE):** subordina o efeito do negócio jurídico a **evento futuro e incerto**.

- **Resolutiva:** quando pôr fim ao negócio, extingui-lo.
- **Suspensiva:** subordina a eficácia do negócio.

São **proibidas** as condições que privem de todo efeito o negócio jurídico, ou que o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes (**condição puramente potestativa**).

Invalidam o negócio jurídico as condições impossíveis se elas forem suspensivas; contrariamente se a condição for resolutiva, será tida ela simplesmente como **inexistente**, mantendo-se os efeitos do negócio.

⇒ **Termo (QUANDO):** subordina o efeito do negócio jurídico a um **evento futuro e certo**.

- **Termo certo ou determinado:** a prefixação do termo é certa quanto ao fato e ao tempo de duração.
- **Termo incerto ou indeterminado:** o termo é certo quanto ao fato, mas incerto quanto à duração.

O termo inicial **suspende o exercício**, mas não a aquisição do direito.

⇒ **Encargo (DESDE QUE):** impõe ao beneficiário de uma liberalidade uma dada obrigação.



O encargo **não suspende** a aquisição nem o exercício do direito.

Caso se estabeleça encargo ilícito ou impossível, ele será simplesmente considerado **não escrito**.

○ **Defeitos do negócio jurídico:** se a vontade é exteriorizada defeituosamente, será inválida.

↳ **Vícios de vontade:** a manifestação de vontade está contaminada, viciada.

- **Erro:** falsa representação psicológica da realidade, da situação em face da qual a pessoa se encontra. O ato será **anulável** quando as declarações de vontade emanarem de **erro substancial** que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal. O erro é substancial quando:
 - I - interessa à **natureza do negócio**, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;
 - II - concerne à **identidade ou à qualidade essencial da pessoa** a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;
 - III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o **motivo único ou principal do negócio jurídico**.
- **Dolo:** a ação ou omissão em induzir, fortalecer ou manter o outro na falsa representação da realidade para beneficiar a si ou a outrem.
- **Coação:** a vontade é viciada por **medo de dano** a si, à família, a outrem ou aos bens, a partir de uma pressão física ou moral.
- **Estado de perigo:** quando alguém, **premido da necessidade** de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. São pressupostos:
 - I. **Dano pessoal**
 - II. **Urgência e gravidade do dano/risco** que gera fundado temor
 - III. **Relação de causa e efeito entre o perigo e o negócio**
 - IV. **Dolo da contraparte**
 - V. **Excessiva onerosidade**
- **Lesão:** são pressupostos:
 - I. **Prestação manifestamente desproporcional (elemento objetivo)**
 - II. **O negócio se deu por estado de necessidade ou inexperiência (elemento subjetivo)**

↳ **Vícios sociais:**

- **Fraude contra credores:** o devedor maliciosamente aliena seu patrimônio para não pagar o credor. A **ação anulatória**, ação revocatória ou ação pauliana é o instrumento capaz de desfazer o negócio fraudulento.

○ **Teorias das invalidades:** a invalidade (nulidade ou anulabilidade) é uma sanção àquele que infringe as normas jurídicas, no plano privado.

↳ **Nulidades:** podem ser alegadas por qualquer interessado, pelo Ministério Público, ou declaradas de ofício pelo juiz; não convalidam pelo decurso do tempo (prescrição e decadência); a ação para nulificação de um ato jurídico é uma **ação declaratória**. São hipóteses de nulidade:



- Sujeito absolutamente incapaz
- Objeto ilícito, impossível ou indeterminável
- O motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito, ou tiver por objetivo fraudar lei imperativa, ou for simulado
- Não revestir a forma prescrita em lei ou for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade
- Lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção

↳ **Anulabilidades:** podem ser alegadas somente pelos interessados, não podem ser declaradas de ofício pelo juiz; convalidam pelo decurso do tempo (prescrição e decadência); a ação para anulação de um ato jurídico é uma **ação anulatória**. São hipóteses de anulabilidade:

- Sujeito relativamente incapaz
- Defeitos do negócio jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.